

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 482, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 779/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, que renova a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda, para executar sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 779

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 10 de maio de 2021, a outorga anteriormente conferida à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de julho de 2024.

EM nº 00761/2023 MCOM

Brasília, 19 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em 14 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MCOM Nº 11.052, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.010532/2016-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18980/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de novembro de 2017, a autorização outorgada à Associação de Moradores da Sede de Marques de Souza, inscrita no CNPJ nº 94.705.969/0001-01, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Marques de Souza, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.059, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.004546/2016-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14992/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00643/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 11 de junho de 2016, a permissão outorgada à MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 01.605.416/0001-04), nos termos da Portaria nº 636, datada em 1º de junho de 1976, publicada em 11 de junho de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.061, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019619/2020-19, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rádio Cruzeiro FM, atualmente denominada RÁDIO IGAPÓ FM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.026.952/0001-71, número de inscrição no FISTEL nº 05008006851, a partir de 29 de abril de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.118, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.017830/2020-05, invocando as razões da Nota Técnica nº 18988/2023/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fundação João Paulo II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, a partir de 28 de outubro de 2020, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 28 (vinte e oito), digital, em caráter secundário, no município de Votuporanga, estado de São Paulo, outorgada por intermédio da Portaria nº 2560/2018/SEI-MCTIC, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.125, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, no art. 321 da Portaria de Consolidação nº 1, de 1º de junho de 2023, bem como o que consta do processo nº 01250.005438/2019-13, resolve:

Art. 1º Fica outorgada autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARCEIROS DA JUVENTUDE, inscrita no CNPJ sob nº 27.270.491/0001-47, cuja sede se situa na Avenida Otávio Araújo, 131 - Nova Canaã, na localidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.126, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, no art. 321 da Portaria de Consolidação nº 1, de 1º de junho de 2023, bem como o que consta do processo nº 53115.012888/2023-05, resolve:

Art. 1º Fica outorgada autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IPUEIRA - ACDCI, inscrita no CNPJ sob nº 20.119.100/0001-49, cuja sede se situa na Rua Pedro Olívio de Medeiros, nº 145, Casa A - Centro, na localidade de Ipueira, estado do Rio Grande do Norte, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 290, cuja frequência é de 105,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.131, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, no art. 321 da Portaria de Consolidação nº 1, de 1º de junho de 2023, bem como o que consta do processo nº 53115.002593/2023-12, resolve:

Art. 1º Fica outorgada autorização à Associação de Comunicação Popular de Apoio às Comunidades de Canindé, inscrita no CNPJ sob nº 49.342.142/0001-26, cuja sede se situa na Comunidade Assentamento Jacurutu, S/N - Campos, na localidade de Canindé, estado do Ceará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 254, cuja frequência é de 98,7 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 11.136, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.011222/2023-21, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rádio Diário de Mogi Ltda., posteriormente transferida à Rádio Iguatemi Ltda., atualmente denominada RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 46.603.056/0001-31, número de inscrição no FISTEL nº 02008015386, a partir de 1º de maio de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1155/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 10 de maio de 2021, a outorga anteriormente conferida à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6079062** e o código CRC **63472373** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	Rádio Planalto de Perdizes Ltda.		
<i>CNPJ:</i>	20.751.657/0001-06	<i>CEP da sede:</i>	38.170-000
<i>Endereço da sede:</i>	Rua Antonio Tomé de Resende, nº 288, Bairro Divinéia, na cidade de Perdizes, estado Minas Gerais		
<i>E-mail de contato:</i>	Ricardo.sei@regionalfm.net		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	(x) Radiodifusão sonora	(x) em frequência modulada	() em ondas curtas
	() Radiodifusão de sons e imagens	() em ondas médias	() em ondas tropicais
<i>Período da renovação:</i>	15/03/2021 a 14/03/2031		
<i>Localidade da renovação:</i>	Perdizes	<i>UF:</i>	MG

Eu, **RICARDO NERY DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

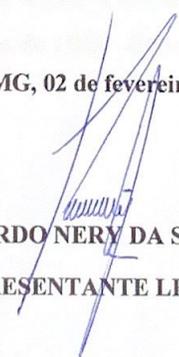
DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Perdizes/MG, 02 de fevereiro de 2021



RICARDO NERY DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº 21/286.714-8, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, NIRE 3120698717-5, CNPJ 20.751.657/0001-06, ATIVA, com sede na RUA AUGUSTO LUIZ COELHO 465, BAIRRO DIVINEIA, PERDIZES/MG. Certifica, ainda, que foi registrado sob o NIRE 3120698717-5 em 20/04/2004, Contrato / Conversão de Sociedade Civil datado de 13/04/2004 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) divididos em 1.300 (um mil e trezentas) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma. Certifica, também, que foi registrada sob o número 6.432.576 em 03/01/2018, Alteração datada de 06/09/2017 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do país, é de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setecentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Certifica, ainda, que foi registrada sob o número 7.443.907 em 27/08/2019, Alteração datada de 30/07/2019 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do país, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 11 de Março de 2021. Nada mais.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PERDIZES

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 01 de Fevereiro de 2021 às 11:22

PERDIZES, 01 de Fevereiro de 2021 às 15:44

Código de Autenticação: 2102-0115-4457-0785-3462

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.751.657/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/1987
NOME EMPRESARIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R AUGUSTO LUIZ COELHO	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****
CEP 38.170-000	BAIRRO/DISTRITO DIVINEIA	MUNICÍPIO PERDIZES
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR	TELEFONE (34) 3218-3420	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/02/2021** às **10:46:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

ÍNDICE DE ARQUIVO COMPACTADO

Brasília, 30 de abril de 2021.

Informo, para fins de adequação do andamento processual, que consta do presente processo, de número 53115.006819/2021-92, os arquivos compactados abaixo descritos:

Nome do Arquivo	Nº SEI
Petição	6781051
Petição	6781055
Petição	6781059

Foram extraídos dos mesmos os documentos abaixo listados, que passam a integrar o processo:

Nome do Documento	Nº SEI
anexo petição	7146806
anexo petição	7146813
anexo petição	7146822

Por fim, atesto, para os devidos fins, que o teor dos documentos constantes do arquivo compactado não sofreu qualquer tipo de alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 30/04/2021, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146686** e o código CRC **429F481D**.



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua Adolfo Portela, 120, centro - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-772.057-SSP/MG e inscrito no CIC sob o nº 112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Virgílio Machado da Castro, 85 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.579.942-SSP/MG e inscrito no CIC sob nº451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-2.312.365-SSP/MG e inscrito no CIC sob o nº112.028.406-63; PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES, estabelecida na Av. Gercino Coutinho nº500 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, inscrito no cadastro geral dos contribuintes CGC sob nº18.146.772/0001-94; SERASTIÃO ELIAS ROSA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Praga, 135 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-169.449-SSP/MG e inscrito no CIC nº258.529.736-53; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 212 - Perdizes, Estado de Minas Gerais e inscrito no CIC nº 036.632.996-00, portador da cédula de identidade nºM-1.068.712-SSP/MG; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 177 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.725.633-SSP/MG e inscrito no CIC sob nº054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 100,

Flavio R...

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

Elisete Klein



Ferdiza, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº4-1.579.949-307/MG e inscrito no CIG sob nº064.163.965-63; JOÃO BATISTA MARINHO CARVALHO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Dom João Paulo de Castro, 210 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº293.426-358 / MG e inscrito no CIG nº036.668.405-04; OSVALDO LUIZ BRANDO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antônio Cícero Borges, 112 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº4-35.145-337/MG e inscrito no CIG nº012.464.448-11; J. L. BRANDO CARVALHO, brasileiro, viúvo, fazendeiro, residente e domiciliado na Praça Governador Valadares, 29220 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº559.0402/61-172.671/MG e inscrito no CIG nº04.503.376-55; Único sócio da firma "SÓCIA SERRAVALLE DAS FERREIRAS LTDA", constituída por Contrato Social de 26.08.57 registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá-MG, sob nº207 no livro A-1 página 150 em 27.04.57, abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direito, resolvem entre si introduzirem alterações no Instrumento de Constituição Social, na cláusula VIII, assim discriminadas:

CLÁUSULA I - O Capital Social que é de CR\$220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros, todos integralizados e divididos em 220.000 (duzentos e vinte mil) cotas no valor de CR\$1,00 (um cruzeiro) cada uma; ficando alterado o valor unitário de suas cotas, passando para CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma e que ficarão assim discriminadas e subscritas:

A SÓCIA PROPRIETÁRIA MUNICIPAL DE VERDIZAL, que tem 50.000 (Cinquenta mil) cotas no valor total de CR\$500.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas cotas de capital para o sócio JOÃO CARVALHO DE M. SILVA, que passa a ter 14 (quatorze) cotas no valor unitário de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada

20-11-57

Dr. J. L. Brandão
 Dr. Osvaldo Luiz Brando
 Dr. João Batista Marinho
 Dr. João Carlos de M. Silva



Handwritten notes and signatures in the left margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

um, totalizando-se de R\$70.000,00 (Setenta mil cruzeiros); e as demais sócias permanecem com os mesmos valores de Capital Social registrado, apenas alterando-se o valor nominal de suas cotas que é de R\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) cada uma, conforme Contrato Social.

§ ÚNICO - As cotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento, permanecer em vigor.

e por se adereza ao perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais,

Araxá, (11) de Setembro de 1957.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVU GONÇALVES RAMOS.

Francisco de Paula
FRANCISCO DE PAULA.

João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.

Alcides Brassinio Oias
ALCIDES BRASSINIO OIAS.

Amônio José Romão
AMÔNIO JOSÉ ROMÃO.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVU GONÇALVES RAMOS.

João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.

João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.



Francisco

SEVALDO LUIZ FRANCO.

J. ALBERTO AFRONSO DOS REIS.

TESTEMUNHAS:

Roberto

JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

Jose Vasconcelos

JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

JOSÉ ROBERTO DAS NEVES, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Baltazar Soares de Oliveira, 36 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade de nº RG 5.410.172-SSP/SP e inscrito no CIC sob nº 207.162.308-87, e, JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Antônio Simões Borges, 100 em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº M-1.297.131-SSP/MG e inscrito no CIC nº 182.161.106-34.

Reconheça verdadeiras as firmas em

originais do orig. 111

o-dou fé

Perdizes, 08 de setembro de 1987.

Em teste publico da verdade.

depoimento de Comissão Anderson e Silva
Escritório de Paz e Tabellão: Box 241



Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Araxá - M.G.

Protocolo n.º 2 sob n.º 9227 Fls. 234

Registro L.º A1 sob o nº 387 Pag 150
Araxá, 08 de setembro de 1987

O Oficial Juvenal Machado

Cartório do Registro de
Títulos e Documentos
Sebastião de Azevedo
Araxá - M. Gerais

Francisco

[Handwritten signature]

Roberto

[Handwritten signature]

2a. out

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua Adolfo Portela, 120, centro, Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-772.057-SSP/MG e inscrito no CIC nº112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Virgílio Machado de Castro, 85 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade de nºM-1.579.942-SSP/MG e inscrito no CIC nº451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-2.312.365-SSP/MG, e inscrito no CIC nº112.028.406-63; SEBASTIÃO ELIAS ROSA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Fraga, 135 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-169.445-SSP/MG e inscrito no CIC nº258.529.736-53; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 212 - Perdizes, Estado de Minas Gerais e inscrito no CIC de nº036.632.996-00, portador da cédula de identidade nºM-1.068.712-SSP/MG; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 177 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.725.633-SSP/MG e inscrito no CIC nº054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 100 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº064.163.906-63; JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Romeu Paulo de Castro, 210 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº293.426-SSP/MG e inscrito CIC 036.668.406-04; EDVALDO LUIZ FRANCO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antônio Simões Borges, 112 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-35.145-SSP/MG e inscrito no CIC nº012.494.446-91; JAIME AFONSO DOS REIS, brasileiro, viúvo, fazendeiro, residente e domiciliado na Praça Governador Valadares, 280 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador do título de leitor nº565990402/81-17ªZ. E/MG e inscrito no CIC nº004.563.576-53; únicos sócios da firma

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA", constituída por Contrato Social de 20.08.87, e Alteração Contratual de 03.09.87, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá-MG, sob nº387 no livro A-1 pagina 150, e,

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Nossa Senhora da Conceição, 127, centro, portador da cédula de identidade nºM-800.205-SSP/MG e inscrito no CIC nº273.404.306-87; abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direito, resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento de Constituição Social, nas cláusulas: VIII e XVIII, assim discriminadas:

CLÁUSULA I - O Capital que é de CZ\$220.000,00 (Duzentos e vinte mil cruzados) totalmente integralizado e dividido em 44 (quarenta e quatro) cotas no valor de CZ\$5.000,00 (Cinco mil cruzados) cada uma, passa a ser de CZ\$230.000,00 (Duzentos e trinta mil cruzados) dividido em 46 (quarenta e seis) cotas no valor de CZ\$5.000,00 (Cinco mil cruzados) cada uma, e que ficarão assim discriminadas e subscritas:

O sócio SEBASTIÃO ELIAS ROSA, que tem 02(duas) cotas no valor total de CZ\$10.000,00 (Dez mil cruzados), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas cotas de capital para o Sócio ora admitido ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que integraliza neste ato, além das cotas adquiridas, mais 02 (duas) cotas no valor de CZ\$10.000,00 (Dez mil cruzados) perfazendo o total de 04(quatro) cotas no valor de CZ\$20.000,00 (Vinte mil cruzados).

CLÁUSULA II- A Gerência da Sociedade que é exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS, e, JOSÉ MARIA DA SILVA, passa a ser exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS, e, ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que assinaram em conjunto, representando a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

§ ÚNICO - As cotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País.

Todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".

FL.03.

presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes (MG), 18 de Julho de 1,988.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

SEBASTIÃO ELIAS ROSA.

Alcides Flausino Dias
ALCIDES FLAUSINO DIAS.

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVO GONÇALVES RAMOS.

JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA.

Edvaldo Luiz Franco
EDVALDO LUIZ FRANCO.

Jaime Afonso dos Reis
JAIME AFONSO DOS REIS.

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

José Valdeciro de Oliveira
JOSÉ VALDECIRO DE OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Presente nº 2
9736 247
389 150
08 setembro de 1988
José Machado

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Seção de Registro
Araxá - M. Gerais

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA., brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-772.057-SSP/MG e CIC nº 112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro divinéia, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.579.942-SSP/MG, e CIC nº 451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-2.312.365-SSP/MG, CIC nº 112.028.406-63; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 212, bairro divinéia, em Perdizes, (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.068.712-SSP/MG, CIC nº 036.632.996-00; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177 em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.725.633-SSP/MG, CIC nº 054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 100, centro, em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.579.945-SSP/MG, CPF nº 064.163.906-63; JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Romeu Paulo de Castro, 210, bairro divinéia nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº 293.426-SSP/MG, CIC nº 036.668.406-04; EDVALDO LUIZ FRANCO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Antônio Simões Borges, 112, centro, em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-35.145-SSP/MG, CIC nº 012.494.446-91; JAIME AFONSO DOS REIS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Praça Governador Valadares, 280, centro, em Perdizes (MG), portador do título de eleitor 565990402/B1-17ª Z.E/mg, e inscrito no CIC nº 004.563.576-53; ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Nossa Senhora da Conceição, 127, centro, portador da cédula de identidade nº M-800.205 - SSP/MG e inscrito no CIC nº 273.404.306-87; únicos sócios da empresa RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, constituída por Contrato Social de 20.08.87, Alteração Contratual de 08.09.87, Alteração Contratual de 08.09.88, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 no livro A-1 página 150, Aditem como sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, em Belo Horizonte (MG), portadora da cédula de identidade nº 947.698-SSP/MG, CPF nº 094.293.526-87; abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direi-

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".



to, resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento social, no endereço de sua sede, em seu capital, e no quadro social, de acordo com as cláusulas seguintes:

1ª) A RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, que sua sede é à Praça Governador Valadares nº10, centro, transfere seu endereço para à Rua Belarmino Luciano Barbosa, 90, bairro alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

2ª) Retiram-se da Sociedade os sócios: ALCIDES FLAUSINO DIAS, que tem 20(vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), ATATIVO GONÇALVES RAMOS, que tem 20(Vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA, que tem 20(Vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), EDVALDO LUIZ FRANCO, que tem 10(dez) quotas no valor total de CR\$10,00 (Dez cruzeiros reais), JAIME AFONSO DOS REIS, que tem 20 (vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(vinte cruzeiros reais), que conforme declaração datada de 14 de Dezembro de 1.989, retira-se da sociedade dando plena, real quitação; e os demais acima descritos, que sedem e transferem suas quotas de capital aos sócios remanescentes, que admitem como sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, que integraliza juntamente com os sócios suas quotas de capital em moeda corrente e legal do país, que constitui o capital total da empresa que passa a ser de CR\$3.000.000,00(Três milhões de cruzeiros reais), divididos em 1.000(Hum mil) quotas no valor de CR\$3.000,00(Três mil cruzeiros reais) cada uma, que ficam assim distribuídas: JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, integraliza 270(duzentas e setenta) quotas no valor total de CR\$810.000,00(Oitocentos e dez mil cruzeiros reais), ABERICO GONÇALVES RAMOS, integraliza 160 (Cento e sessenta) quotas no valor total de CR\$480.000,00(Quatrocentos e oitenta mil cruzeiros reais), ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, integraliza 150(Cento e cinquenta) quotas no valor total de CR\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), JOSÉ MARIA DA SILVA, integraliza 60(sessenta) quotas no valor total de CR\$180.000,00(Cento e oitenta mil cruzeiros reais), MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, integraliza 210(duzentas e dez) quotas no valor total de CR\$630.000,00(Seiscientos e trinta mil cruzeiros reais), ORLANDO FERREIRA DA CUNHA integraliza 150(Cento e cinquenta) quotas no valor total de CR\$450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais).

3ª) A Gerência da sociedade, que é exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS e ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, passa a ser exercida somente pelo sócio ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que assinará e representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente.

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".



§ ÚNICO - As quotas subscritas são integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03(três) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes(MG), 14 de Outubro de 1.993.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

Alcides Flausino Dias
ALCIDES FLAUSINO DIAS.

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVO GONÇALVES RAMOS.

João Batista Martins Parreira
JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA.

Edvaldo Luiz Franco
EDVALDO LUIZ FRANCO.

Maria das Graças Novais e Silva
MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA.

Orlando Ferreira da Cunha
ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA.

TESTEMUNHAS:

Cartório de Registro de
Títulos e Documentos e
Pessoas Jurídicas
Sebastião Luiz Machado
Araxá - M. Gerais

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - M. G.
Protocolo n.º 03 sob n.º 13.582 Fls. 18
Registro Lº 11 sob o n.º 387 Pag. 15v
Araxá, 07 de Abril de 1994
O Oficial *Juicio*

40

Assinado



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057-SSP/MG e CIC 112.029.806 - 78; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CIC 451.321.196-20; **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/MG, CIC 112.028.406-63; **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CIC 054.858.608-00; **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CIC 273.404.306-87; **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CIC 094.293.526-87; únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, constituída por Contrato Social de 20.08.87, alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, e 07.04.94, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 do Livro A-1, página 150; resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento Social, no endereço de sua sede, no valor de suas quotas de Capital, no valor do Capital Social, e no responsável pela gerência de empresa, de acordo com as cláusulas a seguir:

30
Assinado
Assinado
Assinado
Assinado

1ª) A **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, que tem sua sede à Rua Belarmino Luciano Barbosa, 90, bairro Alvorada, transfere seu endereço para à Rua Prefeito Terêncio Pereira Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

2ª) O Capital social da empresa que é de R\$1.090,90 (Hum mil, noventa reais e noventa centavos), que passa a ser de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), divididos em 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor de R\$100,00 (Cem reais) cada uma, e que ficará assim distribuídas:

O sócio **JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA**, que tem suas quotas no valor total de R\$294,54 (Duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), passa a possuir 280 (duzentas e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, que tem suas quotas no valor total de R\$163,64 (Cento e sessenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), passa a possuir 380 (trezentas e oitenta) quotas no valor total de R\$38.000,00 (Trinta e oito mil cruzeiros reais), integralizados neste ato em moeda corrente do País.

O sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, que tem suas quotas no valor total de R\$174,54 (Cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), passa a possuir 160 (cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País;

O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que tem suas quotas no valor total de R\$163,64 (Cento e sessenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), passa a possuir 150 (Cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País;

O sócio **JOSÉ MARIA DA SILVA**, que tem suas quotas no valor total de R\$65,45 (Sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), passa a possuir 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

Fl.02.

A sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, que tem suas quotas no valor de R\$229,09 (Duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), passa a possuir 250 (duzentas e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

Totalizando-se o Capital Social da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor de R\$100,00 (Cem reais) cada uma, no total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais).

3ª) A Gerência da sociedade, que é exercida pelo sócio ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, passa a ser exercida pelo sócio: ABERICO GONÇALVES RAMOS, que assinará e representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03 (tres) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes (MG), 28 de Setembro de 1.995.

João Custódio da Silva
João Custódio da Silva

Orlando Ferreira da Cunha
Orlando Ferreira da Cunha

Aberico Gonçalves Ramos
Aberico Gonçalves Ramos

Antônio José Machado
Antônio José Machado

José Maria da Silva
José Maria da Silva

Maria das Graças Novais e Silva
Maria das Graças Novais e Silva

Testemunhas:

José Roberto das Neves
José Roberto das Neves

Shirley Aparecida de Alvarenga
Shirley Aparecida de Alvarenga

Cartório do Registro de
Título e Documentos e
Pessoas Jurídicas
Sebastiana Lúcia Machado
OFICIAL
Araxá - M. Gerais

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - M. G.

Protocolo n.º 03 sob n.º 15.984 Fls. 39.

Registro L.º A1 sob o n.º 387 Pag. 150

Araxá, 24 de Novembro de 1995

O Oficial Guilherme

5^o alt

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057 SSP/MG e CPF: 112.029.806-78, **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CPF: 451.321.196-20, **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/M, CPF: 112.028.406-63, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CPF: 054.858.608-00, **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CPF: 273.404.306-87, **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CPF: 094.293.526-87, únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Praça Governador Valadares nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado em 20/08/1987, e Alteração contratual em 08/09/1987, 07/04/1994, 28/09/1995, no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) – A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, em sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale, 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) – O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cede e transfere 50 (cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA** e a sócia **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, que possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cede e transfere o total de 250 (duzentas e cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais).



E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 06(seis) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá(MG).

Perdizes(MG), 12 de Maio de 1.998.

João Custódio da Silva

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA

[Signature]

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

Aberico Gonçalves Ramos

ABERICO GONÇALVES RAMOS

[Signature]

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

Jose Maria da Silva

JOSÉ MARIA DA SILVA

[Signature]

MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA

TESTEMUNHAS:

Roberto das Neves

JOSÉ ROBERTO DAS NEVES

[Signature]

SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA



Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Araxá - MG	
Protocolo	03 n. 30.112, Fís. 165
Registro	L.P.L. n. 287, Fís. 150
Araxá	13 de Novembro de 2002
Oficiala	<i>[Signature]</i>

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06**



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057 SSP/MG e CPF: 112.029.806-78, **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CPF: 451.321.196-20, **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/M, CPF: 112.028.406-63, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CPF: 054.858.608-00, **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CPF: 273.404.306-87, **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CPF: 094.293.526-87, únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Praça Governador Valadares nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado em 20/08/1987, e Alteração contratual em 08/09/1987, 07/04/1994, 28/09/1995, no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) - A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, em sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale, 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) - O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cede e transfere 50 (cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA** e a sócia **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, que possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cede e transfere o total de 250 (duzentas e cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais).

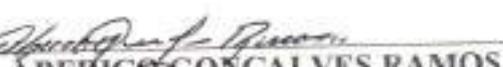


E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 06(seis) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá(MG).

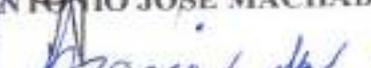
Perdizes(MG), 12 de Maio de 1998.

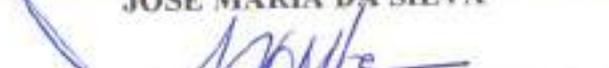

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA


ORLANDO FERREIRA DA CUNHA


ABERICO GONÇALVES RAMOS


ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

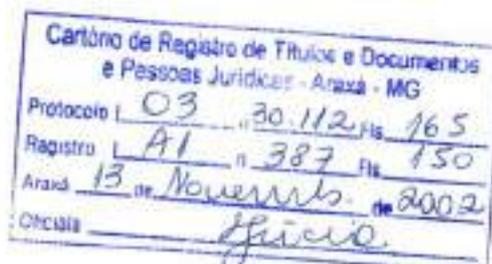

JOSÉ MARIA DA SILVA


MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA

TESTEMUNHAS:


JOSÉ ROBERTO DAS NEVES


SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA



ca alt

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CGC/MF: 20.751.657/0001-06.**



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela nº120, centro, portador da Carteira de Identidade nº M- 772.057 – SSP/MG, e CPF nº 112.029.806-78; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro,85, bairro Divinéia, portador da Carteira de Identidade nº M - 1.579.942 – SSP/MG, e CPF nº 451.321.196-20; **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, portador da Carteira de Identidade nº 2.312.365 – SSP/MG, e CPF nº112.028.406-63; **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M- 800.205 – SSP/MG, CPF nº 273.404.306-87, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes (MG), portador da Carteira de Identidade nº M- 1.725.633 – SSP/MG e do CPF nº054.858.608-00; únicos sócios da Empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado de 20/08/87, e Alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, 07.04.94, 28/09/95 e 22/03/1999, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, e admitem como sócios: **JEILA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, farmacêutica, portadora do RG nº 8.045.085 – SSP/MG e do CPF nº 046.818.406-61, residente à Rua Pedro Castilho nº62, aptº. 201, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, brasileira, casada, professora, portadora da Carteira de Identidade nº M – 1.463.531 – SSP/MG, CPF nº 582.871.916-53, e **EVA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portadora da Carteira de Identidade nº M- 4.826.016 – SSP/MG, CPF nº043.069.126-20, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) – A Razão social continua sendo RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, e sua sede à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será pôr tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) – O sócio ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que possui 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas de capital a sócia ora admitida **JEILA MARIA DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.



- O sócio **JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA**, que possui 280 (duzentos e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas de capital a sócia ora admitida **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.
- O sócio **JOSÉ MARIA DA SILVA**, que possui 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas a sócia ora admitida **EVA ANDRADE DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.
- O capital da sociedade que é de 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), ficará assim distribuídos:
- O sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, continua com 160 (cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais);
- A sócia **JEILA MARIA DA SILVA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas, no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais);
- A sócia **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, passa a possuir 280 (duzentos e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais);
- A sócia **EVA ANDRADE DA SILVA**, passa a possuir 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais).
- O sócio **ANTONIO JOSÉ MACHADO**, passa a possuir 100 (cem) quotas no valor total de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor, com a 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá (MG).

Perdizes (MG), 09 de Outubro de 1.999.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

Orlando Ferreira da Cunha
ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

Antonio José Machado
ANTONIO JOSÉ MACHADO.

Jeila Maria da Silva
JEILA MARIA DA SILVA.

Maria Iolanda Cardoso da Silva
MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA.

Eva Andrade da Silva
EVA ANDRADE DA SILVA.

TESTEMUNHAS:

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA.

Cartório do Registro de
Título e Documentos de
Pessoas Jurídicas
Sebastiana Lúcia Machado
OFICIAL
Heloisa Assiladori Dias
OFICIAL SUBSTITUTA
ARAXÁ - M. GERARDO

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - MG.

Protocolo nº 03 nº 5546 Pp. 128

Registro nº 41 nº 387 Pp. 150

Araxá 23 de Novembro de 2000

Ofício *Lucio*

7a alt



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06**

JEILA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada nesta cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, à Rua Pedro Castillo nº 62 aptº 201, centro, portadora da Carteira de Identidade nº M-8.045.085 - SSP/MG, e CPF nº 046.818.406-61; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, Bairro Divinéia, portador da Carteira de Identidade nº M-1.579.942 - SSP/MG, e CPF nº 451.321.196-20; **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Dr. Adolfo Portela nº 120, centro, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.463.531 - SSP/MG, e CPF nº 582.871.916-53; **EVA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº M-4.826.016 - SSP/MG, CPF nº 043.069.126-20; **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes (MG), portador da Carteira de Identidade nº 1.725.633 - SSP/MG, e do CPF nº 054.858.608-00; únicos sócios da Empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado de 20/08/87, e Alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, 07.04.94, 28/09/95 e 22/03/1999, e 09/10/1.999; registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, e no endereço de sua sede, na Gerência da sociedade, e admitem como sócios: **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, brasileira, desquitada, empresária, residente e domiciliado à Rua Cassiano Lemos nºs: 112/102, centro, em Araxá, Estado de Minas Gerais, portadora da C.I. nº M-4.214.386 - SSP/MG, e do CPF nº 587.675.506-06, e **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade Araxá-MG, à Rua Luiz Colombo, 290, centro, portador do RG nº 14.663.500 - SSP/SP e do CPF nº 034.117.398.35, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) - A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, e sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, passa a ser à Praça Governador Valadares, nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) - As sócias **JEILA MARIA DA SILVA**, que possui 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), e **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, que possui 280 (duzentas e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), e **EVA ANDRADE DA SILVA**, que possui 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), o sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, que possui 160 (Cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 100 (cem) quotas no valor total de R\$10.000,00 (Dez mil reais), cedem e transferem o total de suas quotas de capital aos sócios ora admitidos, sendo 129.900 quotas para **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, e 01 (uma) quota para **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

- O capital da sociedade que é de 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), ficará assim distribuídos:
A sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, passa a possuir 1.299 (uma mil, duzentas e noventa e nove) quotas no valor total de R\$129.900,00 (Cento e vinte e nove mil e novecentos reais).

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like 'Osiris' and 'Eveline'.



- O sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, passa a possuir 01 (uma) quota no valor total de R\$100,00 (Cem reais);

CLÁUSULA 3ª) - A Gerência da sociedade exercida pela sócia **JEILA MARIA DA SILVA**, passa a ser exercida pela sócia ora admitida **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor. E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 03(três) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá (MG).

Perdizes(MG), 30 de Julho de 2001.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONCALVES RAMOS

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

Eva Andrade da Silva
EVA ANDRADE DA SILVA

Jeila Maria da Silva
JEILA MARIA DA SILVA

Maria Iolanda Cardoso da Silva
MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA

Eveline Drummond de Araújo
EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Reginaldo Ferreira de Castro
REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

TESTEMUNHAS:

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
 Rua ...
 Perdizes - MG

Cartório de Registro de Títulos e Documentos			
e Registro de Imóveis - Perdizes - MG			
Processo	03	20133	141
Reg	A-1	329	150
Arqs	10	mapas	2002
Outros	matr	matr	

Jeila Maria da Silva
Antônio José Machado
Reginaldo Ferreira de Castro

01. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA"

Motivo: Alteração de endereço e transferência de registro.

Por este instrumento particular os signatários abaixo assinados: EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, desquitada, empresária, nascida em 24/09/1962, portadora da carteira de identidade nº RG. 23.577.584-8, expedida pela SSP/MG, CPF: 587.575.508-00, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá-MG à Rua Cassiano Lenina, 112 Aptº 202, Centro, CEP: 38103-035 e REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 30/03/1962, CRC SP 123.202 T MG, CPF: 634.117.388-35, residente e domiciliado nesta cidade de Araxá-MG à Rua Samuel Magalhães, 70, Centro, CEP: 38103-210, únicos sócios titulares da sociedade limitada denominada RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, com sede na cidade de Perdizes-MG à Praça Governador Valadares, 72, Centro, CEP: 38170-000, inscrita no CNPJ 20.721.697/0001-00, registrada na Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas - Araxá-MG sob o nº Livro Ar. nº 307 Fol. 150 em 27/08/1987 resolvem alterar o contrato social a o fazer, conforme a seguinte cláusula e continção:

Cláusula primeira: Os sócios qualistas resolvem alterar o endereço do estabelecimento da Praça Governador Valadares, 72, Centro, Perdizes-MG, CEP 38170-000, para a Praça Governador Valadares, 255-A, Centro, Perdizes-MG, CEP: 38170-000.

Cláusula segunda: Os sócios qualistas resolvem ainda transferir o registro do Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas para Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Em função das alterações acima, os sócios qualistas debem promover a conformação do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTRUMENTO PARTICULAR DO CONTRATO SOCIAL
"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA"

Por este instrumento particular os signatários abaixo assinados: EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, desquitada, empresária, nascida em 24/09/1962, portadora da carteira de identidade nº RG: 23.577.584-8 expedida pela SSP/MG, CPF: 587.575.508-00, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá-MG à Rua Cassiano Lenina, 112 Aptº 202, Centro, CEP: 38103-035 e REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 30/03/1962, CRC SP 123.202 T MG, CPF: 634.117.388-35, residente e domiciliado nesta cidade de Araxá-MG à Rua Samuel Magalhães, 70, Centro, CEP: 38103-210, constituem entre si uma sociedade limitada, que regerá pelo presente contrato social e legislação aplicável.

Eveline

RFC



Clausula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda. a ser como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, replicação de radiodifusão, sempre com finalidade educativa, cultural e informativas, civis e patrióticas, bem como exploração de empreendimentos, mediante a outorga do Governo Federal de concessão ou permissão nestas ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria. (CNAE 54.20.3/10).

Parágrafo único: A sociedade adotará o nome fantasia "RÁDIO PLANALTO".

Clausula segunda: A sociedade tem sede em Perdizes-MG, à Praça Governador Valadares, 250 - A, Centre, CEP: 38172-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer distíngos de capital social necessários.

Clausula terceira: O foro da sociedade é o da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio dos partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para contestar e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Clausula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, ficando ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução as prescrições da legislação específica.

Clausula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os sócios aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Clausula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, escolhidos pelas partes.

Clausula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retardo, inépcia, incapacidade, interdito, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um relatório geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Clausula oitava: O capital social é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dividido em 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor unitário de 100 (Cem reais) cada uma, ficando assim distribuído:

Eveline

RNE



- a) A sócia EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO possui 1.200 (Um mil, duzentos e noventa e nove) quotas no valor total de R\$125.600,00 (Cento e vinte e nove mil e novecientos reais)
- b) O sócio REGINALDO FERREIRA DE CASTRO possui 01 (uma) quota no valor total de R\$100,00 (Com reais);

Clausula nona: O capital social será integralizado no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente nacional do país.

Clausula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo décima segunda: As cotas representativas do capital social são inalienáveis e intransmissíveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, da prévia autorização do Poder Público Concedente.

Clausula décima terceira: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Clausula décima quarta: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Clausula décima quinta: O quadro de funcionários da sociedade e formado preferencialmente de brasileiros, ou, no máximo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Clausula décima sexta: Para os cargos de docentes, relatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Clausula décima sétima: A sociedade é administrada única e exclusivamente pela sócia cotista EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO a qual compete o uso da denominação, social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a ela caberá, quando né representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere ao administrador de sociedade limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tomem necessários.

Clausula décima oitava: Fica investida no cargo de administradora a cotista, EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, que assumirá totalmente, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Clausula décima nona: A administradora, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gestão, gestão administrativa e orientação

Eveline

RF



intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, por prazo da duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Clausula vigésima: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar e em nome de seus demais sócios, utilizar-se de denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, aliado aos fins sociais, ou no nome da sociedade, prestar fianças, caução, aval e endossar de favor, ainda que de os não resultem obrigações em a sociedade ou partem em caso o seu patrimônio.

Clausula vigésima primeira: Para sua melhor valor, serão sempre assinados pelos administradores os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuando-se aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens de ativo imobilizado; à concessão de empréstimos, fianças, caução bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza e em da sociedade, seja como avalista, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelos administradores e por sócios que representem a maioria do capital social.

Clausula vigésima segunda: A título de pró labore, os administradores receberão mensalmente importância fixa, convencionalizada entre partes que representem a maioria do capital social, por vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapassará os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto escritural desde logo disponibilizado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tel. constituição de reserva legal.

Clausula vigésima terceira: As cotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que haja autorização do Poder Público Concedente. O Preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido apurado em balanço, seja número de cotas.

Clausula vigésima quarta: Os sócios poderão vender parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito a sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento que seja através dos sócios exarados, ou não, o direito de preferência dentro de 30 (trinta) dias o contar da recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as notas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

Clausula vigésima quinta: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro, a faculdade de estar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente;

Evelline

RAG



b) - o recolhimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula sétima combinada com a cláusula vigésima terceira, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima sexta: Ocorrendo as hipóteses previstas no item "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagas ao cônjuge sobrevivente, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar integralmente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima sétima: O Cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificado, por escrito, a sociedade, no decorrer das 30 (trinta) dias de abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se litigue no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo decujus, incumbirá ao inventariante, para tanto os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Competente.

Cláusula vigésima oitava: O valor das cotas e ILGAs, bem como qualquer outros créditos do sócio restante, falido, inexistente, interito, incapaz ou inabilitado e que não tenham empréstimos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima nona: As decisões que envolvam alteração deste contrato social, resultam de votos representando a maioria do capital social.

Cláusula trigésima: Para as decisões de que trata a cláusula anterior, tem-se à a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, juntando, além do teor, o data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Cláusula trigésima primeira: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressarcimento dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima segunda: O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificando, ou dela retirar-se sem que se disponha a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, desde integralmente.

Eveline RFR



Cláusula vigésima terceira: Cada voto corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula vigésima quarta: É reconhecido aos sócios que representam a maioria do capital social o direito de promover, mediante aprovação do Conselho Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres essenciais.

Cláusula vigésima quinta: Considera-se grave violação dos deveres essenciais para os efeitos da cláusula anterior:

- 1ª - violar algumas das estipulações do estatuto social, como as da cláusula décima segunda;
- 2ª - faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação de que trata a cláusula vigésima para fins de quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3ª - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4ª - decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada em lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descredito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desobediência continuada a outras talas análogas;
- 5ª - fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6ª - agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7ª - omitir a publicidade a prática de crime ou contração que a inabilite para a prática do comércio.

Cláusula vigésima sexta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a cláusula sétima e serão pagos, em moeda nacional de contagem, mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

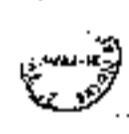
Cláusula vigésima sétima: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas.

Cláusula vigésima oitava: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu levantamento e o silêncio equiverá a sua aprovação.

Cláusula vigésima nona: A distribuição de lucros será sempre suscitada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas habituais ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula quadragésima: A sociedade por todos os seus sócios solidários se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referentes à radiodifusão.

_____ *Carolina* _____ *RSE*



Cláusula quadragésima primeira: Os sócios também compreenderão dos assuntos sociais pelo exame direto os livros, arquivos e documentos se e quando lhes parecer conveniente e independentemente da autorização dos Sócios Gerentes e outros colistas.

Cláusula quadragésima segunda: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alienar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima terceira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com as disposições legais que regerem o funcionamento das sociedades limitadas, pelas quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E assim, por terem lido e perfeitamente combinados e correlacionados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas para que produza os efeitos legais de direito,

Araçá (MG) 13 de Abril de 2004.

EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

Testemunhas

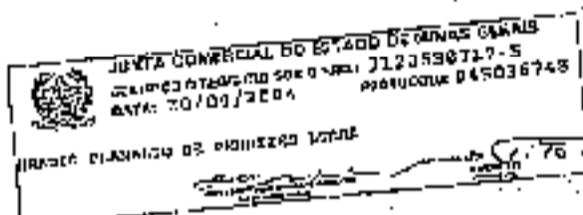
Edverson Aguiar de Menezes

Estado de Oliveira (Nossa) (M)
RG: 11.1.093.497 SSP/MG
CPF: 483.530.510-72

Edverson Aguiar de Menezes
RG: 11.1.093.497 SSP/MG
CPF: 483.530.510-72



Adriana Costa de Castro
Advogada - OAB 100.161/12



13/04/2004
13/04/2004

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 9ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

CNPJ: 20.751.657/0001-06- NIRE 3120698717-5

Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, Perdizes/MG - CEP: 38.170-000

EMENTA: 9ª Alteração do Contrato Social, tendo por objetivo:

- 1) Cessão de Quotas, Saída e Admissão de Novos sócios;
- 2) Consolidação das demais Cláusulas Contratuais.

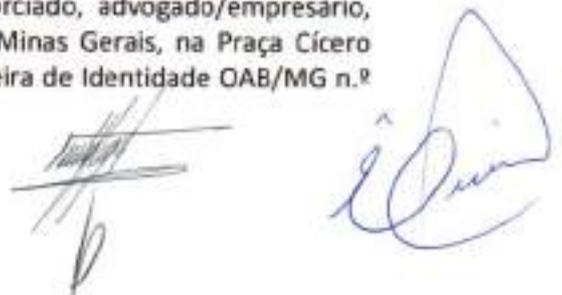
São partes contratantes do presente instrumento de Alteração ao Contrato Social, os seus signatários, a saber:

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n.º 587.675.506-06, neste ato representado por seu procurador, Sr. Ênio Braga de Araújo, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º MG-4.237.333/SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.596.406-97, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Rua Costa Sena, n.º 146, Bairro Centro, CEP 38183-191 e

REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CRC/SP sob o n.º 123.202 "T" MG e no CPF/MF sob o n.º 034.117.398-35, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Samuel Magalhães, n.º 70, Centro, CEP 38.183-210, neste ato representado por seu procurador, Sr. Ênio Braga de Araújo, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º MG-4.237.333/SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.596.406-97, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Costa Sena, n.º 146, Bairro Centro CEP 38183-191,

únicos sócios quotistas da Sociedade Empresária Limitada denominada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, com sede na cidade de Perdizes-MG à Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP 38.170-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.751.657/0001-06, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5, constituída por contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda a seguinte signatária:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, Apto 802, Bairro Fundinho, portador da Carteira de Identidade OAB/MG n.º 11.754, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;



por este instrumento particular, têm entre si justo e pactuado, POR UNANIMIDADE, a presente Alteração Contratual, nos termos e condições seguintes:

I – DA CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

1.1. Com anuência do sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, a sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, detentora de 1.299 (mil, duzentos e noventa e nove) quotas sociais, devidamente subscritas e integralizadas, representativas de 99,9% do capital social da sociedade, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, cede e transfere 636 (seissentas e trinta e seis) quotas para **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, qualificada acima, que passa a integrar o quadro social, conforme Contrato de Cessão de Quotas firmado entre as partes em 06/10/2009.

1.2. Com anuência da sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, o sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, detentor de 01 (uma) quota social, devidamente subscrita e integralizada, representativa de 0,1% do capital social da sociedade, a qual se encontra livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, cede e transfere a referida quota para **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, qualificada acima, que passa a integrar o quadro social, conforme Contrato de Cessão de Quotas firmado entre as partes em 06/10/2009.

1.3. Em consequência do acima disposto, **Reginaldo Ferreira de Castro**, neste ato, retira-se da sociedade, outorgando à Sociedade, seus sócios e à cessionária a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar da Sociedade ou da cessionária, sub-rogando-se a cessionária, para todos os fins de direito, em todo e qualquer direito e obrigação relativos às quotas ora cedidas.

II – DA REDISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS

Em razão da cessão de quotas, saída e admissão de sócios quotistas, as cláusulas oitava e nona, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

<u>Sócios</u>	<u>% Part</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor R\$</u>
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.	49%	637	63.700,00
EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO	51%	663	66.300,00
TOTAL:	100%	1.300	130.000,00



Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país."

III – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA, VIGÉSIMA TERCEIRA E VIGÉSIMA QUARTA

Pelos sócios, foi aprovada a exclusão do disposto pelas cláusulas décima segunda e vigésima terceira, bem como a alteração da cláusula vigésima quarta (renumerada para vigésima segunda), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor."

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a sociedade, de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

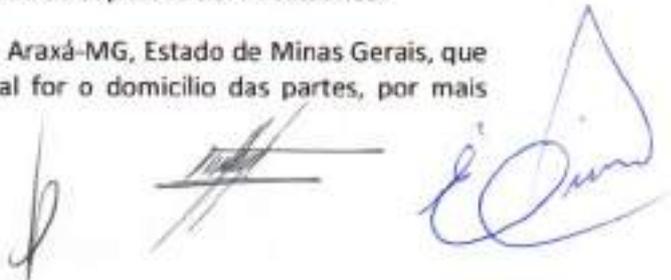
CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Parágrafo único: A sociedade adotará o nome fantasia "RÁDIO PLANALTO".

Cláusula segunda: A sociedade tem sede em Perdizes/MG, à Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38170-000, podendo a critério de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessários.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais



especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

<u>Sócios</u>	<u>% Part</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor R\$</u>
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.	49%	637	63.700,00
EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO	51%	663	66.300,00
TOTAL:	100%	1.300	130.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.



Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A sociedade poderá ser administrada por não sócio. A administração da sociedade, obedecidos os termos dos artigos 1.018, 1061 e 1062 do Código Civil, caberá a Sócia quotista EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, dispensada de prestar caução, a qual, neste ato, fica encarregada das atividades necessárias à realização dos fins sociais. A administradora em referência permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo, entretando, ser substituída ou destituída a qualquer tempo por sócio(s) representando, pelo menos, 1/4 (três quartos) do capital social."

Cláusula décima sétima: A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenada ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso ao cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuatária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.



Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

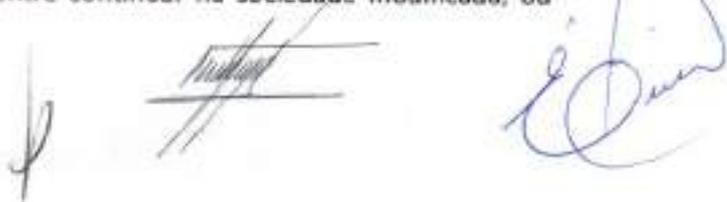
Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos de sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão; para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos representando a maioria do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, que mediante carta com aviso de recebimento, que por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou



dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representarem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º) fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

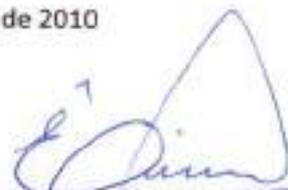
Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E assim, por estarem justos e perfeitamente combinados e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas, para que produza os efeitos legais de direito.

Perdizes/MG, 17 de abril de 2010


p/ EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO


p/ REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

RÁDIO CULT. DE UBERL. LTDA.

Dr. Paulo Roberto Augusto Sáez
Presidente
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Testemunhas:

Nome: Mariana Mascunato Barbosa
CPF: 072.494.056-16

Nome: Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Visto do Advogado:


Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 4467563
EM 01/10/2010
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

PROTÓCOLO: 10/002.427-2

R00472838

JUCEMG



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

UD02 - MF UBERLÂNDIA

Ata: 002 - 09/04/2015 08:47



15/245.191-9

NIRE (de acordo com o tipo), quando o
 pedido for em nome UPI

31206987175

Código da Natureza
 Jurídica

2062

Nº de Matricula do Agente
 Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

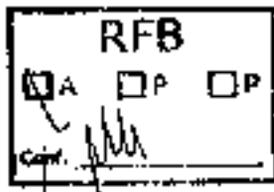
Nº FCN/REMP



J153499702424

VÍDE CÓDIGO CÓDIGO
 VAS DATA DO EVENTO OTRE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

VÍDE	CÓDIGO	CÓDIGO	DATA	DO EVENTO	OTRE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	2211		1		ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

PERDIZES
 Local

24 Abril 2015
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(is):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
Data	Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se				

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se				



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO 608 e NIRE 3505419
 em 12/05/2015
 RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA E

PROTOCOLO: 15/245.191-9
 AN1626716

JUCEMG

OBSERVAÇÕES



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

I. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n.º 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.396, Bairro Unuarama, CEP 38.407-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Fabal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cicero Macedo, n.º 241, apto. 802, Bairro Fundinho, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Clausula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

1.1. Em virtude de alteração da sede da sociedade, faz-se necessária modificação da qualificação da empresa, nos seguintes termos:

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Dianéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5

1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

página 1 de 2



PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

CÔMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo - Fábio Araújo Filho - Márcio Antonio de Araújo

Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 - Tel (34)3236-5621 - Fax (34)3236-0413 CEP 38400-694
ubrli@notarioaraujo@gmail.com



LIVRO 01853-P FOLHA 185

PROCURAÇÃO bastante que faz.
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** vireri que aos dez (10) dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu cartório na Av. Cesário Alvim, 913 compareceu(ram) como outorgante(s) **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Praça Governador Valadares, nº 255-A, Centro e inscrita no CNPJ sob o nº. 20.751.657/0001-06, neste ato, representada, na forma de seu contrato social, por sua administradora sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº RG 23.577.584-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 587.675.506-06, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais; ora de passagem por esta cidade, **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, figurando como administradora, já devidamente qualificada acima e **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, figurando como sócia, já devidamente, qualificada acima, vem nomear e constituir seus procuradores; **ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. M-5 387.124, SSP/MG, inscrito no CPF nº. 691.438.466-53, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Presidente Castelo Branco, nº 377, Bairro Altamira e **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cicero Macedo, nº 241, apto 802, Bairro Fundinho, a quem confere os mais amplos, gerais e limitados poderes para, em nome da Outorgante, em **CONJUNTO** os seguintes poderes: (a) alienar ou onerar os bens do ativo imobilizado; (b) alienar, ceder e onerar as quotas sociais da Outorgante, assinando toda a documentação que se fizer necessária; (c) representar a Outorgante na Junta Comercial, assinar instrumentos societários, atos de reunião de sócios qualistas, alterações contratuais, bem como representar na ANATEL ou ao órgão competente do Poder Executivo para cumprir com as exigências do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117, de 1967, especialmente mas não só, as definidas no artigo 58 do citado Código; e **ISOLADAMENTE**; gerir ou administrar todas as atividades, podendo para tanto, mas não se limitando a: (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes, poupanças, aplicações e outras junto aos bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral, notadamente Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A., Banco do Estado de São Paulo S/A., Banco Bradesco S/A., Banco Citipar S/A., Banco América do Sul S/A., BankBoston Banco Múltiplo S/A., Banco Saica S/A., Uniao Schahin S/A., Banco Itau S/A., e Casas Econômicas Federal e Estadual, podendo para tanto, efetuar depósitos e retiradas, emitir, endossar, aceitar, caucionar, descontar e assinar cheques e ordens de pagamento, solicitar saídas, extratos e talões de cheques; adquirir e resgatar títulos de crédito, receber juros, fazer aplicações em quaisquer modalidades do mercado de capital; emitir, endossar, descontar, caucionar, sacar, aceitar, levantar, prorrogar, assinar e levar a termo cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, bordereaus e outros títulos de crédito ou débito; dar e aceitar recibos e quitações, podendo os procuradores efetuar pagamentos e recebimentos, assinar contratos, inclusive de financiamentos e de câmbio, (b) comprar, vender e trocar mercadorias do ramo do negócio da Outorgante, estipular ou impugnar cláusulas e condições, pagar e receber importâncias, passar recibos, dar e aceitar empenhos, celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar quaisquer contratos relacionados ao objeto geral da Outorgante; (c) admitir e demitir empregados, (d) solicitar ao órgão competente concessão e/ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora, bem como solicitar a sua promoção; (e) representa-la



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5505419 em 12/05/2015 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 152451919 - 09/04/2015. Autenticação: C232BA9B59A4968F8653CB2E36F9B292E95E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/245.191-9 e o código de segurança UTVn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas, paraestatais, sociedades de economia mista, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual de qualquer Estado Federado, SERASA, Ministério da Justiça e do Trabalho, Sindicatos, Juntas Comerciais, INSS, INANPS, MPAS - IAPAS, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CACEX, Prefeituras, Conselho Nacional de Telecomunicação, ANATEL e terceiros em geral, podendo, receber tributos em geral, como impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, contribuições especiais e emolumentos, reclamar dos indevidos e receber restituições, fazer e assinar declarações de bens, e de rendas, fazer homologações ou acordos, acompanhar processos, interpor defesas e recursos, reter toda correspondência, registrada ou não, com ou sem valor, colis postaux e reembolsos, apresentar e retirar papéis e documentos, pagar e receber importâncias, passar recibos e dar e aceitar quitações, promovendo, requerendo, alegando e assinando o que preciso for; (f) receber e dar quitação, confessar, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, receber citações, intimações e notificações, constituir advogados, bem como promover, requerer, alegar e assinar. Enfim, realizar todos os atos e tudo o que se fizer mister ao bom e fiel cumprimento integral de todos os poderes outorgados no presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, a quem lhes convier. **O presente mandato possui validade de 10 (dez) anos a contar da data de assinatura do presente.** CERTIFICO que a qualificação do(a-s) procurador(a-es) e a(s) descrição(ões) do(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pelo(a-s) AUTORGANTE(S), o(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. E de como assim o disse(ram) do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lbe(s) sendo lido aceita(m) e assina(m) sendo dispensadas as testemunhas de acordo com o Duc. lei 6952 de 6/11/81. Paga as Custas no valor de R\$17,32 sendo de Emolumentos: R\$12,42 - Recomeço: R\$0,75 - Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$4,15, conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1º Tabelião que a fiz digitar. Eu Carlos Antonio de Araújo, 1º Tabelião que a subscrevo assino em publico e raso, Em test. (Sinal Publico) da verdade. a.) Carlos Antonio de Araújo - 1º Tabelião. Uberlândia-MG, 10 DE MARÇO DE 2011. a.a.) **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO. NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia aos 10 DE MARÇO DE 2011. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em publico e raso.

Em Testemunho _____ da verdade.

Robledo Carvalho Zanetti Fome
- ESCRIVENTE -

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

- () Carlos Antônio de Araújo - Tabelião
- () Fábio Araújo Filho - Substituto
- () Marcelo Antonio Araújo - Substituto
- () Maria Inez de Araújo - Tabelião
- () Paulo César de Araújo - Substituto
- () ESCRIVENTES:
- () Jilata Severa
- () Silvio Aguiar Pereira
- () Robledo Carvalho Zanetti Fome
- () Raphaela Carolina

Selo de Fiscalização

BDS 95699





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163259343761

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

15 Julho 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 2/9

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES
LTDA

Síntese:

I - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, apto 802, Bairro Fundinho, CEP 38.400-216, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Por unanimidade, aprovam os sócios a alteração do administrador e aprovam a redação da Cláusula Décima Sexta do Contrato Social, que a passa ser a seguinte:

"Cláusula Décima Sexta – A Sociedade poderá ser administrada por não sócio. Sendo assim, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado o administrador da sociedade obedecidos os termos dos artigos 1.018, 1.061 e 1.062 do Código Civil, o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais."



1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 31 de maio de 2016

Sócios:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Valdirene Félix Pedrosa
CPF 007.051.166-70

Visto do Advogado:

Luiza do Egypto Bartholomei
OAB/MG 106.286

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 4/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 5/9

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais, **DECLARA** para os devidos fins que não está impedido de exercer atividade mercantil/empresarial, comércio ou administração de sociedade empresária, por lei ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação nos termos do Art. 1.011, §1º do Código Civil/2002.

Declara ainda que está em dia com suas obrigações sociais, não estando submetido a nenhum e qualquer processo disciplinar/ético.

Uberlândia/MG, 31 de maio de 2016.


ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

CPF sob o nº 691.438.466-53


Kenia A. de Souza
Diretoria Jurídica



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança MAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 16/432.009-1 em 06/07/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5805463, em 29/07/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Fernando José Moreira Lanza Filho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/432.009-1	mAPs

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Sexta-feira, 29 de Julho de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 29 de Julho de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163469886619

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

27 Outubro 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 6118829 em 11/11/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 166230006 - 25/10/2016. Autenticação: 7A7B3E34D6C1F35141295E8E213FF53256FCD7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/623.000-6 e o código de segurança tsw9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/623.000-6	J163469886619	24/10/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES
LTDA

Síntese:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, apto 802, Bairro Fundinho, CEP 38.400-216, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

1.1. Por unanimidade, aprovam os sócios a alteração do endereço da sociedade e aprovam a redação da Cláusula Segunda do Contrato Social, que a passa ser a seguinte:

"Cláusula Segunda – A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário."

1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 01 de Setembro de 2016

Sócios:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Visto do Advogado:

Luiza do Egypto Bartholomei
OAB/MG 106.286

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6118829 em 11/11/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 166230006 - 25/10/2016. Autenticação: 7A7B3E34D6C1F35141295E8E213FF53256FCD7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/623.000-6 e o código de segurança tsw9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/623.000-6	J163469886619	24/10/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 16/623.000-6 em 25/10/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6118829, em 11/11/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI

Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
033.666.966-64	JULIANA MARCIA LACERDA GOMES CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6118829 em 11/11/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 166230006 - 25/10/2016. Autenticação: 7A7B3E34D6C1F35141295E8E213FF53256FCD7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/623.000-6 e o código de segurança tsw9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173889199613

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

5 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/287.615-0	J173889199613	05/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE
PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS COM INGRESSO DE NOVA SÓCIA QUOTISTA;**
- II – REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS**
- III – ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**
- IV - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

e, ainda, **INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5636572 em 23/12/2015, neste ato, representada pelo Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial

Página 1 de 9



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 3/14

na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I – CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS COM INGRESSO DE NOVA SÓCIA QUOTISTA

1.1. A sócia quotista **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, titular de 663 (seiscentas e sessenta e três) quotas representativas do Capital Social, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais), devidamente subscritas e integralizadas, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere a totalidade das referidas quotas, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas, para a sócia quotista **INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada acima, que passa a ser titular de 663 (seiscentas e sessenta e três) quotas representativas do capital social, o que foi aprovado, à unanimidade, pela outra sócia quotista da Sociedade ora signatária, **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA** que renuncia, neste ato, aos seus direitos de preferência na aquisição das referidas quotas.

1.2. **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO** retira-se da sociedade, dando à Sociedade e à cessionária, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar. A cessionária sub-roga-se, para todos os fins de direito, em todos e quaisquer direitos e obrigações relativos às quotas ora cedidas.

II – REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS

2.1. Em razão da cessão de quotas e ingresso de nova sócia quotista, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação do *caput* da cláusula 8º do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	49%	637	R\$ 63.700,00
Integração Participações LTDA	51%	663	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	1.300	R\$130.000,00



III – ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Os sócios quotistas aprovam ainda, por unanimidade, a nova redação das Cláusulas primeira, vigésima sétima a trigésima do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula primeira: *A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).*

Cláusula vigésima sétima: *As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.*

Cláusula vigésima oitava: *Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.*

Parágrafo único: *Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.*

Cláusula vigésima nona: *O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.*

Cláusula trigésima: *O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.*

Cláusula trigésima quinta: *O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.*

Parágrafo único: *A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.*

3.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



IV - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

4.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.



Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	49%	637	R\$ 63.700,00
Integração Participações LTDA	51%	663	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	1.300	R\$130.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede,



ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaría; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de



autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.



Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º) fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.



Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 16 de maio de 2017.

Sócio quotista:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

Sócio ingressante:

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

Sócio retirante:

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

1) _____

Nome: Juliano José de Souza

CPF: 009.324.876-88

2) _____

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 9 de 9



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 11/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/287.615-0	J173889199613	05/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 17/287.615-0 em 08/06/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6294314, em 13/06/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Junho de 2017





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Junho de 2017



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173277272985

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

9 Novembro 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

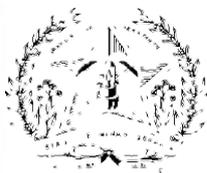
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6432576 em 03/01/2018 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 174640544 - 29/09/2017. Autenticação: 2FB1751D3B1B4469A1C9DEE115594B2A7713B4DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/464.054-4 e o código de segurança 8Fg1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/464.054-4	J173277272985	27/09/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

14ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE
PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL;**
- II – INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS;**
- III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5636572 em 23/12/2015, neste ato, representada pelo Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divineia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:



I – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Deliberam os quotistas, à unanidade, procederem ao aumento do capital social da sociedade, ora de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) para R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), aumento este de R\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), que foi totalmente integralizado pela sócia quotista **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA** em moeda corrente do país.

1.2. Em razão do aumento de capital social, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação da Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R \$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	90,86%	658.700	R\$ 658.700,00
Integração Participações LTDA	9,14%	66.300	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo



Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Praça Governador Valadares, nº 255-A, Bairro Centro, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R \$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	90,86%	658.700	R\$ 658.700,00
Integração Participações LTDA	9,14%	66.300	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.



Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.



Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,



acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;



4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.



E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 06 de setembro de 2017

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

Testemunhas:

1) _____
Nome: Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

2) _____
Nome: Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Administrador:

Rogério Nery de Siqueira Silva
CPF: 691.438.466-53

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/464.054-4	J173277272985	27/09/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 17/464.054-4 em 29/09/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6432576, em 03/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Janeiro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Janeiro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6432576 em 03/01/2018 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 174640544 - 29/09/2017. Autenticação: 2FB1751D3B1B4469A1C9DEE115594B2A7713B4DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/464.054-4 e o código de segurança 8Fg1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193042410693

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

31 Janeiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/056.533-1	J193042410693	31/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

15ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE
PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - CESSÃO DE QUOTAS;**
- II – INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS;**
- III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6769184 em 27/04/2018, neste ato, representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I – CESSÃO DE QUOTAS

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 3/13

1.1. A sócia quotista RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA, já qualificada acima, titular de 658.700 (seiscentas e cinquenta e oito mil e setecentas) quotas representativas do capital social, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), devidamente subscritas e integralizadas e que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere, a título oneroso, 288.950 (duzentas e oitenta e oito mil, novecentas e cinquenta) quotas à outra sócia da Sociedade, INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas.

1.2. RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA, INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA e a Sociedade dão-se, mutuamente, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação com relação à cessão e à transferência de quotas aqui contempladas, bem como em relação ao pagamento do respectivo preço, para nada mais reclamarem uns dos outros a esse título, sub-rogando-se a cessionária em todo e qualquer direito ou obrigação relativos às quotas ora cedidas.

1.3. Em razão da alteração descrita, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação da Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	369.750	R\$ 369.750,00
Integração Participações LTDA	49%	355.250	R\$ 355.250,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	369.750	R\$ 369.750,00
Integração Participações LTDA	49%	355.250	R\$ 355.250,00



TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00
--------------	-------------	----------------	----------------------

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.



Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Clausula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;

2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;



3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;

4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 05 de dezembro de 2018

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/056.533-1	J193042410693	31/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/056.533-1 em 31/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7169378, em 01/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

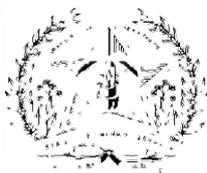
Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
584.505.301-30	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1972549162

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

26 Agosto 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/377.692-8	MGN1972549162	26/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

16ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

I - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;
III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6769184 em 27/04/2018, neste ato, representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

Página 1 de 8



1.1. Deliberam os quotistas procederem ao aumento do Capital Social da sociedade, ora de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), para R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), aumento este de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) totalmente integralizado pelos quotistas, sendo R\$ 128.520,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais) integralizado pela Rádio Cultura de Uberlândia LTDA e R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais) integralizado pela Integração Participações LTDA, em moeda corrente do país.

1.2. Em razão desse aumento, o Capital Social que era de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setecentas e vinte e cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), passa a ser de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), de forma que a Cláusula Oitava do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	498.270	R\$ 498.270,00
Integração Participações LTDA	49%	478.730	R\$ 478.730,00
TOTAL	100%	977.000	R\$ 977.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	498.270	R\$ 498.270,00
Integração Participações LTDA	49%	478.730	R\$ 478.730,00
TOTAL	100%	977.000	R\$ 977.000,00



Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais,



assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Clausula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;

2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;



- 3º)** tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º)** decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º)** fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º)** agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º)** omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades



limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 30 de julho de 2019

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346-49

Visto do Advogado:

Kênia Abadia de Souza
OAB/MG 123.433

Página 8 de 8

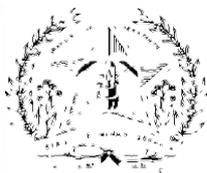


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/377.692-8	MGN1972549162	26/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/377.692-8 em 26/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7443907, em 27/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Ferreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA

Belo Horizonte. Terça-feira, 27 de Agosto de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
918.673.476-87	ROBERTO FERREIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 27 de Agosto de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1921608260

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2016	1	DOACAO DE COTAS

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2016	1	DOACAO DE COTAS

PERDIZES

Local

4 Outubro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

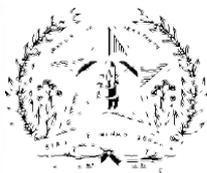
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7506769 em 08/10/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 194471608 - 04/10/2019. Autenticação: 8189F491A6CCA4D6460303F4E5D31B0876C9120. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/447.160-8 e o código de segurança hz5t Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/447.160-8	MGN1921608260	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

**17ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**

Síntese:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**
- II. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS**
- III. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular de alteração contratual ("Alteração Contratual"), as partes abaixo,

- 1. RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38402-016, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.630.013/0001-75, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 3120072818-6 ("Rádio Cultura"), neste ato representada por seu representante legal o Dr. Tubal, abaixo qualificado,
- 2. INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, CEP 38405-321, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.209.449/0001-03, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120719887-5 ("Integração"), neste ato representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, casado no regime de separação de bens convencional, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP 38.405-321 ("Rogério"),

únicas sócias da **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38170-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.751.657/0001-06, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120698717-5, tendo sua última alteração registrada no mesmo órgão sob o nº 7443907, em 27/08/2019 ("Sociedade"),

e, ainda, na qualidade de doador,

- 3. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, casado em regime de separação obrigatória de bens, advogado/empresário, nascido em 27/10/1937, inscrito no CPF/ME sob o nº

Página **1** de **11**



004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38405-321 (“Dr. Tubal”);

e, ainda, na qualidade de donatário e sócio ingressante,

- 4. RICARDO NERY DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 20/04/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.387.155, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63, apto. 1500, Bairro Fundinho, CEP 38400-216 (“Ricardo”);

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, nos termos do artigo 1.071, V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, promover a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social, em conformidade com as disposições a seguir:

1. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. A sócia Rádio Cultura, acima qualificada, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 498.270 (quatrocentas e noventa e oito mil, duzentas e setenta) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.2. A sócia Integração, acima qualificada, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 478.730 (quatrocentas e setenta e oito mil, setecentas e trinta) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.3. Rádio Cultura, Integração e Tubal, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação às cessões de quotas referidas neste item 1, para nada mais reclamarem a este título e a qualquer tempo.

2. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS

2.1. Em ato contínuo, o Dr. Tubal, acima qualificado, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, nos termos do Instrumento Particular de Doação celebrado nesta data (“Instrumento de Doação”), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para Ricardo, acima qualificado, que ora ingressa na Sociedade.

Página **2** de **11**



2.2. Em seguida, o sócio Ricardo faz consignar que as quotas ora doadas pelo Dr. Tubal estão gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, nos termos do Instrumento de Doação.

2.3. O sócio Ricardo compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

2.4. Em virtude das transferências e doação acima referidas, o sócio Ricardo resolve alterar as Cláusulas Oitava e Nona do Contrato Social da Sociedade, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

“Cláusula oitava: O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

<u>Sócio</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor</u>	<u>Participação (%)</u>
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	977.000	R\$977.000,00	100%
Total	977.000	R\$977.000,00	100%

***Parágrafo Único:** O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.*

***Cláusula nona:** Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação."*

3. DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Aprovar a destituição do Rogério, na qualidade de administrador da Sociedade, em decorrência de a administração da Sociedade ser exclusivamente conduzida por sócios, nos termos da Cláusula décima sexta do Contrato Social.

3.2. Em virtude do disposto no item 3.1 acima, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula décima sexta do Contrato Social da Sociedade para refletir que, a partir desta data, a administração será por ele gerida, que passa vigorar com a seguinte nova redação:



“Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.”

4. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração Contratual.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas por meio desta Alteração Contratual, o sócio que ora compõe a Sociedade, por unanimidade e de comum acordo, resolve consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

“CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (“Sociedade”)

Cláusula primeira: A Sociedade gira sob a denominação social de **Rádio Planalto de Perdizes Ltda.**, e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da Sociedade é a Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por



mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

Cláusula quarta: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os sócios, aquele que irá cuidar da liquidação da Sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a Sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	977.000	R\$977.000,00	100%
Total	977.000	R\$977.000,00	100%

Parágrafo Único: O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

Cláusula nona: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.



Cláusula décima segunda: A Sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da Sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da Sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Sociedade e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos

Página 6 de 11



de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos Diretores, os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em da Sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a Sociedade, que deverão ser assinados pelos Diretores e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró-labore, o Administrador **Ricardo** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre sócios que representem a maioria do capital social, para vigor em um determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na Sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso; e
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula Vigésima Segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à Sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à Sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da Sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a



representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das quotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste Contrato Social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita no Contrato Social, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a Sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as Cláusulas quinta e vigésima oitava.

Cláusula trigésima primeira: Cada quota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representarem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do Contrato Social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

a) violar algumas das estipulações do Contrato Social;



- b) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- c) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- d) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- e) fazer concorrência desleal à Sociedade;
- f) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a Sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- g) omitir à Sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: A Sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital social por proposta dos sócios aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A Sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos da Sociedade e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Diretores e outros sócios.



Cláusula quadragésima: Enquanto a Sociedade não for, ou deixar de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente Contrato Social sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a Sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.”

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam a presente Alteração Contratual em 4 (quatro) vias na presença de 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Perdizes/MG, 30 de setembro de 2019.



Página de assinaturas da 17ª Alteração do Contrato Social da Rádio Planalto de Perdizes Ltda., datada de 30 de setembro de 2019

Sócias Retirantes:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Rogério Nery de Siqueira Silva

Doador:

TUBAL SIQUEIRA SILVA

Donatário e Sócio Ingressante:

RICARDO NERY DA SILVA

Testemunhas:

1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346-49

Visto do Advogado:

Kênia Abadia de Souza
OAB/MG 123.433





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/447.160-8	MGN1921608260	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/447.160-8 em 04/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7506769, em 08/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7506769 em 08/10/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 194471608 - 04/10/2019. Autenticação: 8189F491A6CCA4D6460303F4E5D31B0876C9120. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/447.160-8 e o código de segurança hz5t Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2079647109

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

17 Março 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/137.717-9	MGN2079647109	17/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

18ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

I - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS;
III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1387155 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63 – apto 1500, Bairro Fundinho, CEP: 38.400-216;

Único sócio quotista representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5, com última alteração protocolada sob o nº 7506769 em 08/10/2019.

E ainda na qualidade de sócia ingressante,

RICARDO NERY DA SILVA LTDA, sociedade empresária com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, CEP 38.447-007, inscrita no CNPJ sob o nº 36.261.058/0001-36, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31211598441, em 04/02/2020.

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS



1.1. O sócio **RICARDO NERY SILVA**, acima qualificado, cede e transfere 97.700 (noventa e sete mil e setecentas) quotas da Sociedade de sua titularidade no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para **RICARDO NERY SILVA LTDA**, acima qualificada, conforme contrato de compra e venda das quotas firmado entre as Partes.

1.3. Por conseguinte, aprova então pela nova redação do Cláusula Oitava, que passa a ser o seguinte:

***Cláusula Oitava:** O capital social é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 977.000 (novecentos e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:*

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	879.300	R\$ 1,00	R\$ 879.300,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	97.700	R\$ 1,00	R\$ 97.700,00
Total	977.000	R\$ 1,00	R\$ 977.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula Oitava: O capital social é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	879.300	R\$ 1,00	R\$ 879.300,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	97.700	R\$ 1,00	R\$ 97.700,00
Total	977.000	R\$ 1,00	R\$ 977.000,00



Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula Oitava, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.



Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não,



participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;



2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;

3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;

4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.



Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 12 de março de 2020

Sócio quotista:

RICARDO NERY SILVA

Sócia quotista ingressante:

RICARDO NERY SILVA LTDA

Testemunhas:

1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/137.717-9	MGN2079647109	17/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, de NIRE 3120698717-5 e protocolado sob o número 20/137.717-9 em 17/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7773455, em 17/03/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de março de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 17 de março de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

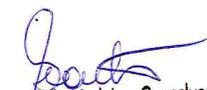
Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





Filtros:

Extenso	Reduzido Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Mês	Saldo Atual
11	00001 DEMONSTRAÇÕES DE RESULTA					
1101	00002 Receita Bruta de Serviços	0,00	9.954,02	86.817,18	76.863,16-	76.863,16-
1102	00003 (-) Dedução da Receita Bruta	0,00	4.964,15	428,88	4.535,27	4.535,27
1103	00004 (=) Receita Líquida dos Serviços	0,00	14.918,17	87.246,06	72.327,89-	72.327,89-
1104	00005 (-) Custos dos Serviços Prestados	221.202,06	132.495,38	166,01	132.329,37	353.531,43
1105	00006 (=) Lucro Bruto	221.202,06	147.413,55	87.412,07	60.001,48	281.203,54
1106	00007 (-) Despesas Administrativas	223.493,23-	30.727,93	6.785,47	23.942,46	199.550,77-
1107	00008 (-) Despesas Comerciais	2.291,17	23.726,53	20.493,09	3.233,44	5.524,61
1108	00009 (+) Outras Despesas / Receitas O	0,00	90,23	90,23	0,00	0,00
1109	00010 (=) Lucro Operacional Antes dos E	0,00	201.958,24	114.780,86	87.177,38	87.177,38
1110	00011 (-) Despesas Financeiras	0,00	542,70	5,30	537,40	537,40
1111	00012 (+) Receitas Financeiras	0,00	0,00	5.640,93	5.640,93-	5.640,93-
1112	00013 (=) Lucro ou Prejuízo Operacional	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
1115	00016 (=) Lucro / Prejuízo Antes Prov. IR	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
1118	00019 (=) Lucro / Prejuízo Líquido do Exe	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
Totais do Grupo: DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS		0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85


Sirlei Montes de Medeiros Gonçalves
Contadora: CRC - MG-067452/0-0

Parâmetros selecionados:

Cód. Usuário: 719

Computador: STS28

\\10.0.0.27\Mega\Formatos\TEMP\CONTAB\Temp_STS28_deniere.borges\Balancete_Gerencia\XI.rpt



Filtros:

Extenso	Reduzido Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Mês	Saldo Atual
11	00001 ATIVO					
1101	00002 CIRCULANTE					
110101	00009 Caixa e equivalente de caixa	11.300,99	90.796,38	97.631,74	6.835,36-	4.465,63
110103	00011 Contas a receber de clientes	21.358,06	102.565,27	116.082,34	13.517,07-	7.840,99
110105	00013 Impostos a recuperar	3.088,24	168,78	103,26	65,52	3.153,76
110107	00015 Outros	25,08	3.577,42	3.602,50	25,08-	0,00
Totais do Grupo: CIRCULANTE		35.772,37	197.107,85	217.419,84	20.311,99-	15.460,38
1102	00003 NÃO CIRCULANTE					
110203	00025 IMOBILIZADO					
11020301	00034 Imobilizado	170.278,18	1.180,55	45.888,88	44.708,33-	125.569,85
Totais do Grupo: IMOBILIZADO		170.278,18	1.180,55	45.888,88	44.708,33-	125.569,85
110204	00026 INTANGIVEL					
11020402	00036 Intangível	44.303,76	0,05	7.625,57	7.625,52-	36.678,24
Totais do Grupo: INTANGIVEL		44.303,76	0,05	7.625,57	7.625,52-	36.678,24
Totais do Grupo: NÃO CIRCULANTE		214.581,94	1.180,60	53.514,45	52.333,85-	162.248,09
Totais do Grupo: ATIVO		250.354,31	198.288,45	270.934,29	72.645,84-	177.708,47
12	00005 PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO					
1201	00006 CIRCULANTE					
120101	00037 Fornecedores	1.737,02-	97.700,94	96.665,93	1.035,01	702,01-
120103	00039 Salários e férias a pagar	1.540,14-	4.404,14	2.937,94	1.466,20	73,94-
120104	00040 Impostos e contribuições a recolher	379,92-	5.796,67	5.725,89	70,78	309,14-
120111	00047 Outras contas a pagar	3.000,00-	11.317,51	8.317,51	3.000,00	0,00
Totais do Grupo: CIRCULANTE		6.657,08-	119.219,26	113.647,27	5.571,99	1.085,09-
1204	00057 PATRIMONIO LIQUIDO					
120401	00058 Capital social	977.000,00-	0,00	0,00	0,00	977.000,00-
120402	00059 Reservas de capital	751.302,77	0,00	0,00	0,00	751.302,77
120408	00069 Adiantamento p/ Futuro Aumento d	18.000,00-	0,00	15.000,00	15.000,00-	33.000,00-
120409	00070 Lucro do período	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
Totais do Grupo: PATRIMONIO LIQUIDO		243.697,23-	202.500,94	135.427,09	67.073,85	176.623,38-
Totais do Grupo: PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO		250.354,31-	321.720,20	249.074,36	72.645,84	177.708,47-

Sirlei Montes de Medeiros Gonçalves
Contadora: CRC - MG-067452/O-0

Parâmetros selecionados:

Cód. Usuário: 719

Computador: STS28

\\10.0.0.27\Mega\Formatos\TEMP\CONTAB\Temp_STS28_deniere.borges\Balancete_Gerencial_XI.rpt



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
20/01/2021CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
20/04/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
498165173.00-51

CNPJ/CPF: 20.751.657/0001-06

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA AUGUSTO LUIZ COELHO

NÚMERO: 465

COMPLEMENTO:

BAIRRO: DIVINEIA

CEP: 38170000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: PERDIZES

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000442702328



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 211/2.020

CERTIFICAMOS não haver débito de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, ficando, contudo, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data.

Identificação	
Crc	3426
Contribuinte	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ/CPF	20.751.657/0001-06
IE/RG	
Endereço	Rua AUGUSTO LUIZ COELHO. 465
Bairro	DIVINEIA
Cidade	PERDIZES - MG

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

EM 18/12/2020 as 17:34 minutos.

Atenção: Esta certidão é válida por 90 (noventa) dias a contar desta data.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página da Prefeitura Municipal de Perdizes(www.perdizes.mg.gov.br).

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

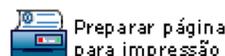
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:16:17 do dia 17/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/03/2021.

Código de controle da certidão: **6CB3.BD68.B577.36A5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.751.657/0001-06

Razão Social: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Endereço: PCA GOVERNADOR VALADARES 255 A / CENTRO / PERDIZES /
MG / 38170-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/03/2021 a 01/04/2021

Certificação Número: 2021030304221124119002

Informação obtida em 09/03/2021 17:22:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.751.657/0001-06
Certidão n°: 25661015/2020
Expedição: 08/10/2020, às 13:00:27
Validade: 05/04/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **20.751.657/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CNPJ: 20.751.657/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:00:34 do dia 09/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/04/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG

Município: Perdizes

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Perdizes

10/05/2001

Usuário: **Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa**

Data: **30/04/2021**

Hora: **08:32:57**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**

CNPJ: **20.751.657/0001-06**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:34:35 do dia 30/04/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/05/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 20.751.657/0001-06

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:35:14



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 07.209.449/0001-03

TV UNIAO DE MINAS LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Juiz de Fora
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Araxá

Usuário: [Anatel\edineia.mc](#) - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:35:42



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 25.630.013/0001-75

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:36:04



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 691.438.466-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Araxá
		TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:36:28

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53115.006819/2021-92		
Entidade: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		CNPJ: 20.751.657/0001-06
Executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM	Localidade: Perdizes	UF: MG
Validade da Outorga: a vencer	Período: 10/05/2021 a 10/05/2031	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	EVENTO SEI Nº
1.1.1. Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:	OK	6781050
<i>a) os sócios e dirigentes da Entidade outorgada respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67;</i>	OK	6781050
<i>b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo;</i>	OK	6781050
<i>c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública;</i>	OK	6781050
<i>d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</i>	PENDENTE	-
<i>e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;</i>	OK	6781050
<i>f) a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga;</i>	OK	6781050
<i>g) nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;</i>	OK	6781050
1.1.2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	PENDENTE	Fls. 4 a 7 7145592

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	EVENTO SEI Nº

HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	7146806 1 a 18 alt.
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	6781053
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	7146813 sem assinatura
	2.1.4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	6781056
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	6781057
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	F - Fl. 3 7146822
			E - Fl. 1 7146822
			M - Fl. 2 7146822
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do FISTEL;	OK	Fl. 2 7145592
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Fl. 3 7146822 Fl. 4 7146822
2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Fl. 5 7146822	

**3. APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE
RICARDO NERY SILVA LTDA**

3.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	EVENTO SEI Nº

<p>3.1.1. Declaração, firmada pelos dirigentes da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA e da RICARDO NERY SILVA LTDA, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>PENDENTE</p>	<p>-</p>
<p>3.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>PENDENTE</p>	<p>-</p>
<p>Observações:</p>		

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 23/08/2021, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7145564** e o código CRC **C1163B53**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 5301/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Perdizes/MG, referente ao seguinte período: 10/05/2021 a 10/05/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

3.2. **ato constitutivo** e suas alterações (**após a 18 alteração, se houver**), registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão;

3.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o **histórico detalhado de todos os atos** arquivados pela Entidade;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura (**documento enviado sem a assinatura do representante legal da entidade**);

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (RICARDO NERY SILVA LTDA)

3.5. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA e da RICARDO NERY SILVA LTDA, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;

3.6. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de antecipação de resposta, contado a partir de 30/06/2021, conforme prazo previsto na Portaria MCOM nº 2.344, de 06 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 30/04/2021, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146935** e o código CRC **4CF57BFA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 9584/2021/MCOM

Brasília, 30 de abril de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ Nº 20.751.657/0001-06)
Rua Antônio Tomé de Resende, 288 Divineia
38.170-000 Perdizes/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 5301/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de antecipação de resposta, contado a partir de 30/06/2021, conforme prazo previsto na Portaria MCOM nº 2.344, de 06 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 30/04/2021, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146959** e o código CRC **731FBBD2**.

Data de Envio:

03/05/2021 16:01:03

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
jessica.garcia@vintegracao.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: - RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7146959.html
Nota_Tecnica_7146935.html

Data de Envio:

13/08/2021 14:46:51

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>

CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10324/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

INTERESSADO: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Perdizes/MG, referente ao seguinte período: 10/05/2021 a 10/05/2031.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 5301/2021/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 9584/2021/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI7146935 e 7146959). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.017455/2021-76, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. **Para uma melhor contextualização, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada

por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Perdizes/MG, encontra-se com o status **C7, aguardando ato de RF**, não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 01/09/2021, às 11:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 01/09/2021, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8046384** e o código CRC **9662270**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 18016/2021/MCOM

Brasília, 01 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ Nº 20.751.657/0001-06)
Rua Antônio Tomé de Resende, 288 Divineia
38.170-000 Perdizes/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10324/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 01/09/2021, às 11:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8046486** e o código CRC **8F3D9729**.

Anexos:

- Nota Técnica 10324/2021/SEI-MCOM

Data de Envio:

01/09/2021 12:05:47

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
jessica.garcia@vintegracao.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8046486.html
Nota_Tecnica_8046384.html

Data de Envio:

07/02/2023 15:09:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Anexo_10683012_Telas_Anatel.pdf

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.006819/2021-92

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 07/02/2023 16:19

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 15:09

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **07/02/2023 14:14:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG	Município: Perdizes		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	Perdizes		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto	Data: 07/02/2023	Hora: 14:14:42	

Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Augusto Luiz Coelho	Complemento:	
Bairro: Divinéia	Numero: 465	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCl: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500164902017 33	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/201 7-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/202 1-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 20.751.657/0001-06											
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:16:08



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 07.209.449/0001-03											
TV UNIAO DE MINAS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Juiz de Fora
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Araxá
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Araxá

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:16:38



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 25.630.013/0001-75											
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **07/02/2023**

Hora: **14:21:28**



Menu Principal ▾

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		691.438.466-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qt. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Araxá
		TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:21:49



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.751.657/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:23:48



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio planalto de perdizes

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:24:27



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CNPJ: 20.751.657/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:25:01 do dia 07/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA				CNPJ 20751657000106
Nº DA ESTAÇÃO 1005930810	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 19' 46.99" S	LONGITUDE 47° 17' 10.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nº SN.	DISTRITO	
BAIRRO MORADA NOVA	MUNICÍPIO Perdizes	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/03/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Perdizes	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	103.9 MHz	CANAL:	280
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	1108
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN232		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Perdizes		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	BAIRRO:	MORADA NOVA
MUNICÍPIO:	Perdizes	UF:	MG
NUMERO:	SN	COMPLEMENTO:	AO LADO DA COHAB
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	MODELO:	TFM 1K0s
CÓDIGO:	011281102337	POTÊNCIA:	1.00 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	FA4-RU-280
FABRICANTE:		GANHO:	2.95 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	215 graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	46.0 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF158-50A
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/02/2023 15:26:06

APLICAÇÃO

Emitido Em
17/03/2022

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMWnIbmNhOjoyMDIzNjNjMjg5YWRhZDk3ZA==>



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.751.657/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$977.000,00 (Novecentos e setenta e sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/02/2023 às 14:32 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.751.657/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/08/1987
NOME EMPRESARIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GERCINO COUTINHO	NÚMERO 431	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.170-000	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA II	MUNICÍPIO PERDIZES	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR		TELEFONE (34) 3218-3320	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/02/2023** às **14:32:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:34:06 do dia 07/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2023.

Código de controle da certidão: **4262.DB2C.FB8C.C582**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 07/02/2023	
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 08/05/2023	
NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 498165173.00-51	CNPJ/CPF: 20.751.657/0001-06	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: AV GERCINO COUTINHO		NÚMERO: 431
COMPLEMENTO:	BAIRRO: ALVORADA II	CEP: 38170000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: PERDIZES	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000617246444		

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.751.657/0001-06
Razão Social: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
Endereço: PCA GOVERNADOR VALADARES 255 A / CENTRO / PERDIZES / MG / 38170-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2023 a 03/03/2023

Certificação Número: 2023020203520424874439

Informação obtida em 07/02/2023 14:41:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.751.657/0001-06
Certidão n°: 5525072/2023
Expedição: 07/02/2023, às 14:42:04
Validade: 06/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **20.751.657/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 66/2.023

CERTIFICAMOS não haver débito de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, ficando, contudo, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data.

Identificação	
Crc	3426
Contribuinte	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ/CPF	20.751.657/0001-06
IE/RG	
Endereço	Rua AUGUSTO LUIZ COELHO. 465
Bairro	DIVINEIA
Cidade	PERDIZES - MG

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

EM 23/01/2023 às 14:02 minutos.

Atenção: Esta certidão é válida por 90 (noventa) dias a contar desta data.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página da Prefeitura Municipal de Perdizes(www.perdizes.mg.gov.br).

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Gercino Coutinho	Complemento: -Sala 01	
Bairro: Alvorada II	Numero: 431	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCI: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500164902017 33	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/201 7-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/202 1-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		20.751.657/0001-06									
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA	498.398.376-72	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	879300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RICARDO NERY DA SILVA LTDA	36.261.058/0001-36	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	97700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **06/11/2023**Hora: **10:07:58**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		498.398.376-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA	498.398.376-72	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	879300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Sócio	495000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **09/11/2023**Hora: **11:21:47**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 36.261.058/0001-36											
RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA LTDA	36.261.058/0001-36	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	97700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Sócio	55000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **09/11/2023**Hora: **11:22:17**



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **monique cabral da silva**

Data/Hora: **09/11/2023 13:13:48**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Nº FISTEL: 50414533305

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 20751657000106

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Avenida Gercino Coutinho 431 - -Sala 01

Bairro: Alvorada II

Município: Perdizes

CEP: 38170-000

UF: MG

End. Corresp.: Rio Grande do Norte 1096

Bairro: Umarama

Município: Uberlândia

CEP: 38405-321

UF: MG

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	27/11/2017	R\$ 200,00	24/10/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	18/12/2018	R\$ 2.600,00	09/11/2018	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	22/03/2019	858,00	858,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	22/03/2019	130,00	130,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0009	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0010	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	17/09/2021	R\$ 280,70	02/09/2021	280,70	280,70	0011	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/03/2022	R\$ 2.600,00	16/03/2022	2.600,00	2.600,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 858,00	31/03/2022	858,00	858,00	0013	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 130,00	31/03/2022	130,00	130,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	29/03/2023	858,00	858,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	29/03/2023	130,00	130,00	0016	Quitado	0,00

Total devido em 09/11/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 09/11/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**

CNPJ: **20.751.657/0001-06**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:26:42 do dia 11/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 11/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



**EMBRAPA PRODUTOS E MERCADO
GERÊNCIA-GERAL
ESCRITÓRIO DE SETE LAGOAS**

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: Contrato de Licenciamento nº25200.16/0501-4; Partes: Embrapa Produtos e Mercado e José Sérgio Evangelista Moreira; Objeto: Multiplicação e exploração comercial de sementes de Milho, BRS 4103, safra 2016/2016; Modalidade: Dispensa de Licitação nº089/2016; Valor Global: R\$14.500,00; Vigência: 14/09/2016 a 31/08/2017; Data Assinatura: 14/09/2016; Signatário: Frederico Ozanan Machado Durães e José Sérgio Evangelista Moreira.

ESCRITÓRIO DE CANOINHAS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços nº25200.16/0498-3; Partes: Embrapa e Organizações Contábeis Schick Ltda; Objeto: Prestação de serviço de Escrita Fiscal, os quais serão prestados de acordo com as condições e especificações constantes do Anexo I; Valor Global: R\$6.202,68; Vigência: 01/10/2016 a 30/09/2017; Data Assinatura: 26/09/2016; Signatário: Nelson Pires Feldberg e Giovanni Schick.

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços nº25200.16/0499-1; Partes: Embrapa e Inviolável Monitoramento Canoinhas Ltda; Objeto: Prestação de serviços de monitoramento patrimonial denominada monitoramento eletrônico pela Contratada; Valor Mensal: R\$388,37; Vigência: 01/10/2016 a 30/09/2017; Data Assinatura: 26/09/2016; Signatário: Nelson Pires Feldberg e Marcelo Roque Vendruscolo.

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO
LABORATORIAL
LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM BELÉM**

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 19/2016**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 2100300061201692. , publicada no D.O.U de 31/10/2016 . Objeto: Pregão Eletrônico - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Laboratório Nacional Agropecuário no Pará LANAGRO/PA (Bases I e II), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será em um único item, conforme tabela constante do Termo de Referência. Anexo I deste edital. Novo Edital: 22/11/2016 das 08h00 às 17h00. Endereço: Av Almirante Barroso Nr 1234 Marco - Belem Marco - BELEM - PA Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARIA DE MATTIAS NASCIMENTO LEAO
Pregoeira

(SIDECE - 21/11/2016) 130017-00001-2016NE000021

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM CAMPINAS**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 25/2016 - UASG 130102**

Nº Processo: 21043001206201604 . Objeto: Aquisição de Enzima Beta-Glucuronidase de Helix Pomatia - tipo hp2 em solução aquosa, Atividade mínima de 100.000 unidades/ml - Atividade de sulfatase máxima de 7.500 unidades/ml - Ref. Sigma G7017 ou equivalente - Frasco de 2 ml. Total de Itens Licitados: 0001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Aquisição de Produto Exclusivo até R\$ 8.000,00 Declaração de Inexigibilidade em 18/11/2016. MARCIA OLIVEIRA PARREIRA. Chefe da Divisão de Apoio Administrativo. Ratificação em 18/11/2016. ANDRE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Coordenador do Lanagro São Paulo. Valor Global: R\$ 1.722,00. CNPJ CONTRATADA : 68.337.658/0001-27 SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA.

(SIDECE - 21/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 50/2016**

A pregoeira do Lanagro-SP, declara vencedora (s) do presente certame a (s) empresa (s): Item 2 , Nanomol Comercio de Produtos de Laboratorio Ltda-Me; Itens 3 e 8, Maklab Comercial Ltda-Me;Item 9, Mundial Glass Produtos para Laboratorio-Eireli-Me; Itens 5 e 7, Exom Artigos para Laboratorios Ltda-Epp

MARCIA OLIVEIRA PARREIRA

(SIDECE - 21/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM RECIFE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 25/2016 - UASG 130016**

Nº Processo: 21002002503201645 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação de serviço, com fornecimento de todo material, mediante o regime de execução indireta por preço unitário, visando reparações e adaptações na unidade I do LANAGRO/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 22/11/2016 de 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros S/n - Dois Irmaos Dois Irmaos - RECIFE - PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130016-05-25-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARIA GABRIELA CAVALCANTI ADRIAO
Resp. p/pregão

(SIDECE - 21/11/2016) 130016-00001-2016NE800053

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO**

AVISO DE CANCELAMENTO

Tornar sem efeito a publicação do extrato referente ao Convênio nº 834576/2016, publicado no DOU nº 148 de 03 de agosto de 2016, página 05, Seção 3, conforme solicitação da conveniente de cancelar o convênio pela impossibilidade de utilizar os recursos em tempo hábil.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA
Ordenador de Despesas

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 9/2016 - UASG 130056**

Nº Processo: 21028010937201621 . Objeto: Pregão Eletrônico - Materiais para manutenção de equipamentos de informática e rede de dados do MAPA/SFA-MG. Total de Itens Licitados: 00037. Edital: 22/11/2016 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 245 Cidade Jardim - BELO HORIZONTE - MG ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130056-05-9-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Senhores participantes, atentarem para as especificações exigidas no termo de referência e quantitativo para o Órgão Participante no item 37.

MARCIO LUIZ MURTA KANGUSSU
Superintendente

(SIDECE - 21/11/2016) 130056-00001-2016NE800023

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE RONDÔNIA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130083

Número do Contrato: 2/2015.
Nº Processo: 21046000082201521.
PREGÃO SRP Nº 2/2015. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 02595192000151. Contratado : A DE C VENTURELLI - EPP - .Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original. Fundamento Legal: Art. 61 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 05/11/2016 a 05/11/2017. Valor Total: R\$138.252,00. Fonte: 100000000 - 2016NE800006 Fonte: 100000000 - 2016NE800007 Fonte: 100000000 - 2016NE800042 Fonte: 150013038 - 2016NE800044 Fonte: 100000000 - 2016NE800072 Fonte: 174013032 - 2016NE800159. Data de Assinatura: 05/11/2016.

(SICON - 21/11/2016) 130083-00001-2016NE800033

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 4/2016 - UASG 130023**

Nº Processo: 21040002713201687 . Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de contratação de pessoa jurídica para execução técnica de implantação e desenvolvimento do Programa de Produção Integrada de Sistemas Agropecuários em Cooperativismo e Associativismo Rural PISACOOP em municípios da microrregião de Mossoró do Estado do Rio Grande do Norte, para o desenvolvimento das Unidades Comparativas (UC), para adesão, implantação e desenvolvimento do PISACOOP, para os próximos anos, conforme contrato, por meio de: i) CONSULTORIA TÉCNICA para customização de metodologia de intervenção em pequenas propriedades rurais e articulação institucional junto aos parceiros locais do PISACOOP e ii)

ASSISTÊNCIA TÉCNICA aos produtores inseridos no Programa PISACOOP, com intervenções constantes e alternadas em dias de campo para grupos de produtores e visitas técnicas individuais em Unidades Comparativas (UC) para difusão tecnológica a serem implantadas a partir da metodologia proposta, com vistas ao planejamento e desenvolvimento de sistemas de produção agropecuária sustentáveis sob os campos econômico, ambiental e social., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 22/11/2016 de 08h00 às 11h30 e de 14h00 às 17h30. Endereço: Av. Eng. Hildebrando de Gois, 150, Ribeira Ribeira - NATAL - RN ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130023-05-4-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br.

SAINT CLAIR CAMARA DOS SANTOS
LINHARES
Superintendente

(SIDECE - 21/11/2016) 130023-00001-2016NE800053

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130074

Número do Contrato: 3/2016.
Nº Processo: 21041004698201519.
PREGÃO SISPP Nº 8/2015. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 18037078000146. Contratado : DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA-- ME. Objeto: O Sr.Superintendente Federal de Agricultura no RS,Ordenador de Despesas, no exercício de suas atribuições,RESOLVE: Autorizar a prorrogação do contrato supra,com base na Clausula Segunda,atendendo a solicitação da empresa contratada,e ainda, considerando determinação inclusa às fls.283 do presente processo. Fundamento Legal: Lei de licitação 8.666/93 . Vigência: 22/11/2016 a 20/01/2017. Fonte: 100000000 - 2016NE800590. Data de Assinatura: 11/11/2016.

(SICON - 21/11/2016) 130074-00001-2016NE800027

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Partes: União e Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA, Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Jacobina, estado da Bahia. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Djalma Ribeiro da Costa Lino - administrador da Rádio Clube Rio do Ouro Ltda.

Partes: União e Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA, Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Valdirene Felix Pedrosa e/ou Rogério Nery de Siqueira Silva - procuradores da Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME.

Partes: União e Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Araxá, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e José Deusdete de Resende - administrador da Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda.

Partes: União e Rádio Cultura de Uberlândia Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Cultura de Uberlândia Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A ce-

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE PERDIZES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos 07 dias do mês de 11 do ano dois mil e 2016, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 20.751.657/0001-06, representada por seus procuradores Valdirene Felix Pedrosa, inscrita na OAB n.º 80.630, CPF n.º 007.051.166-70 e/ou Rogério Nery de Siqueira Silva, inscrito na CI. n.º M-1.387.154 SSP/MG, CPF n.º 691.438.466-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada à **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME.**, por meio do Decreto n.º 99.077, de 08 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 09 de março de 1990, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME o canal 280 (duzentos e oitenta), correspondente à frequência 103,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.039726/2011-60, em trâmite nessa Pasta, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação

do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada premissa ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência Tecnologia
Inovações e Comunicações**



Permissionária

[Handwritten signature]

06114091272 Testemunha

Fernanda Gomes da Silva

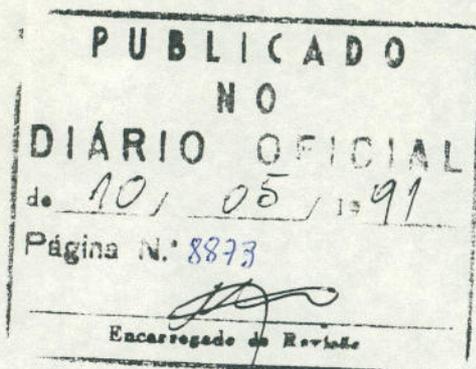
Testemunha 02196475181



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 13/10/2016, às 19:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1425425** e o código CRC **FFC3559B**.



Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Planalto de Perdizes Ltda. -----

-----, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais.

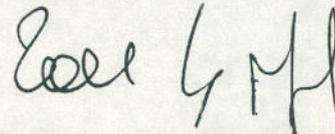
Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União compa receu a Rádio Planalto de Perdizes Ltda. -----, CGC nº 20.751.657/0001-06 --, representada por seu Procurador JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA -----, CPF nº 112.029.806-76, para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 99.077 -, de 08 de março de 1990 -----, publicado no Diário Oficial do dia 09 subsequente -----, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, publicado no Diário Oficial de 15 de março de 1991, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. ----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais -----, o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações o projeto de ins

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

talação da emissora no prazo de 06 (seis) meses -----, contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter o seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de seu pessoal, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venha a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) sus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pende o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 20% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; f) destinar o percentual de 90% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; i) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; j) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; l) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; n) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; o) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; p) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade, ficando sujeita às regras estabelecidas na

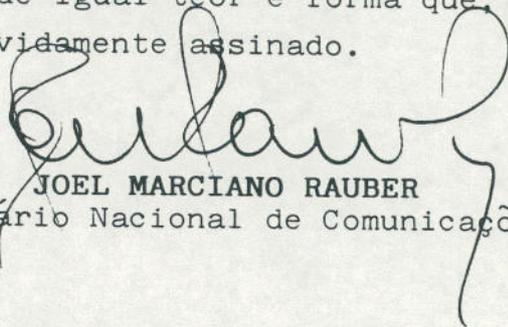


legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito e posse da União.

CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta, deverá utilizar: transmissor nacional; sistema ir radiante nacional; estúdio nacional ----- .

CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

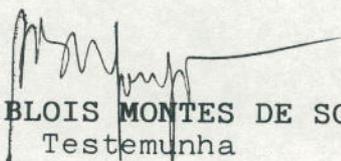
CLÁUSULA OITAVA: - Fim do o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão de clarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



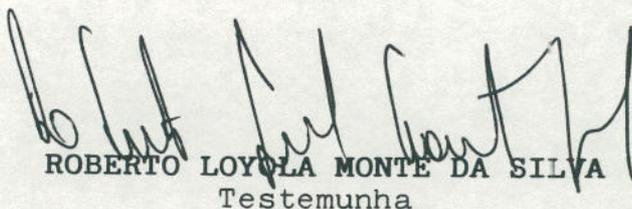
JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário Nacional de Comunicações



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA
Procurador



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha



ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha


**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA CIDADE DE AVANHANDAVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.080, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhandava para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA CIDADE DE AVANHANDAVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.080, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhandava para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 530, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AÇÃO MORRO DO OURO - AMO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 948, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Ação Morro do Ouro - AMO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 531, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E SOCIAL DO DISTRITO DE RUBIÃO JÚNIOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 947, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Educativa e Social do Distrito de Rubião Júnior para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 532, DE 2010**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 2001, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 533, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE BOTUCATU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 975, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária de Botucatu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 534, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASTRAL DE DIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL, COMUNITÁRIA DE JANDIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jandira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 717, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Astral de Difusão Cultural e Educacional, Comunitária de Jandira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jandira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 535, DE 2010**

Aprova o ato que outorga concessão à BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2009, que outorga concessão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

1073-1



DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.011566/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 14 de setembro de 2003, a concessão outorgada à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S.A., pelo Decreto nº 96.679, de 13 de setembro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Rádio Arqueiros Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.075427/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 85.887, de 8 de abril de 1981, à Rádio Arqueiros Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.090488/2006-19,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 45.971, de 9 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 91.521, de 9 de agosto de 1985, à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., no Município de Itabuna, Estado da Bahia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Sociedade Rádio Dourados Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008288/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 77.602, de 12 de maio de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.416, de 10 de junho de 1987, à Sociedade Rádio Dourados Ltda., no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042.823/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, renovada pelo Decreto de 17 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2000, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 557, de 15 de junho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000313/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 2001, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 99.077, de 8 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 14 de março de 1991.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.017164/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Tiradentes Ltda., pelo Decreto nº 52.009, de 16 de maio de 1963, renovada pelo Decreto de 18 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 3 de dezembro de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

sonora em frequência modulada, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE BASTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 103, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE APIAI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiai, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE APIAI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiai, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 98.883, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 99.059, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, ato a que se refere o Decreto nº 98.328, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere o Decreto nº 99.077, de 8 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à ORGANIZAÇÃO AMARAL GURGEL DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à ORGANIZAÇÃO AMARAL GURGEL DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 97, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 03, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).

Art. 1º - É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 52, inciso VII da Constituição, autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporário, o limite fixado no art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, para realizar emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), destinadas ao giro de 54.296.003 (LFTRJ) vencíveis entre março e junho de 1991.

Parágrafo único - A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- modalidade: nominativa-transferível;
- rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- prazo: até 1.826 dias;
- valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- características dos títulos a serem substituídos:

VENCIMENTO	QUANTIDADE
01.03.91	13.574.001
01.04.91	13.574.001

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 MAR 1990
CÓPIA AUTENTICADA



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º 174/90
Fls. 06

Decreto nº 99.077 de 08 de março de 1990

Outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.004499/87, (Edital nº 96/87), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão a RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 08 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**

CPF/CNPJ: **20.751.657/0001-06**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:00:41 do dia 09/11/2023 , com validade até o dia 09/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: ZekvtfO7wkuigTZHjUAh

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

EMENTA: Consulta sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Alteração do artigo 1.052 do Código Civil.

Sr. Coordenador- Geral,

1. Trata-se de consulta, sem vinculação a um caso concreto, promovida pela Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233) sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão, após o advento da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que impôs a seguinte redação ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) [REVOGADO]~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)”

2. Confira-se o teor da Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233), *in litteris*:

“NOTA TÉCNICA Nº 25375/2019/SEI-MCTIC

Nº do Processo: 01250.039616/2019-18

Documento de Referência: Volume de Processo Digitalizado 01217.004994/2019-89 [\(4978185\)](#); e Volume de Processo Digitalizado 01390.002740/2019-15 (4978213)

Interessado: Secretaria de Radiodifusão

Nº de Referência: Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.052

Assunto: Questionamento à Consultoria Jurídica. Lei Federal que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e

deu outras providências. Sociedade Limitada Unipessoal no regime legal das outorgas de radiodifusão.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Os Volumes de Processo Digitalizado nº 01217.004994/2019-89 ([4978185](#)) e nº 01390.002740/2019-15 (4978213) trazem questionamentos dos advogados Altair Pereira e Lidiane Oliveira em relação à conversão da Medida Provisória nº 881/2019 na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e deu outras providências. Particularmente em seu artigo 7º, a Lei nº 13.874 apresenta a seguinte redação:

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 49-A.](#) A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50.](#) Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

[§ 1º](#) A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“[Art. 421.](#) A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“[Art. 421-A.](#) Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
 III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

.....
 § 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

(...)

[destaques nossos, em negrito]

Logo se vê que houve uma importante alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro, com destaques nossos, em negrito, para a alteração do art. 1.052, por meio da qual foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo que a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. A redação do artigo assim ficou:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[destaque nosso, em negrito]

Desse modo, a partir da conversão da Medida Provisória nº 881 na Lei nº 13.874, passou a ser possível a constituição de sociedade limitada a partir de apenas um(a) sócio(a) - Sociedade Limitada Unipessoal, o que ensejou a reabertura do presente Processo, pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o propósito de formular novo questionamento à douta Consultoria Jurídica - CONJUR, órgão setorial da Advocacia-Geral da União junto a esta Pasta, quanto ao pertinente tema, nos termos a seguir.

INFORMAÇÕES

Como é conhecido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.**

Parágrafo único - Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

[destaque nosso, em negrito]

Em sede regulamentar, o Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR (aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963), assim estabelece, em seu art. 7º, acerca daquelas

entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:
São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- ~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~
- e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)**
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.

[destaque nosso, em negrito]

Com efeito, o que se verifica da leitura isolada dos normativos acima é que a legislação de radiodifusão não estaria atualizada quanto à possibilidade de aceitar no seu regime a Sociedade Limitada Unipessoal. Entretanto, em que pese a especialidade da legislação de radiodifusão, a SERAD entende que esta deve ser interpretada de forma sistemática com todo o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as inovações legais ocorridas em norma geral sejam levadas em consideração pelo Administrador Público, atendendo ao interesse público e preservando-se, inclusive, os limites de outorga.

Um possível risco para o ordenamento da radiodifusão, seria uma aplicação desregrada das sociedades unipessoais, permitindo que as atuais sociedades fossem desmembradas. Isso poderia, inclusive facilitar a extrapolação da limitação do art. 236. Além disso, em eventual aplicação da Sociedade Limitada Unipessoal na SERAD, nossos sistemas precisariam estar preparados para atender alto volume de demanda para alterações societárias, exigindo uma atuação articulada.

Assim, considerando a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o disposto na Lei nº 13.874.

à possibilidade de se admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.

Esclarecemos que este questionamento se formaliza desvinculado de caso concreto, tratando-se, pois, de consulta em abstrato, tendo como fim precípuo o de dirimir a dúvida da SERAD acerca do tema em destaque, assim como o de subsidiar a tomada de decisão em pleitos administrativos submetidos rotineiramente à sua apreciação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Liberdade Econômica - alterando o Código Civil no tocante a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa - Sociedade Limitada Unipessoal - representa impacto iminente sobre o regime legal das outorgas de radiodifusão, sugerimos que o presente questionamento seja dirigido à douta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para dirimir a dúvida da Secretaria de Radiodifusão quanto à aplicação do novo dispositivo legal.”

3. Logo, em suma, a SERAD questiona se a nova figura jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) pode ser detentora de outorga de radiodifusão.

4. É o relatório. Passemos à análise estritamente jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União que tem por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das Pastas Ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, b, e 11, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, sendo de se registrar que o inciso V do já mencionado art. 11 estipula que compete às Consultorias Jurídicas "*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*".

6. Dessa feita, assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e aspectos fáticos, tais como conferência e a autenticidade dos documentos recebidos, conveniência e oportunidade, bem como cálculo de correção monetária, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que "**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.**". Deste modo, a análise desta Consultoria será restrita a aspectos jurídico-formais, sem adentrar na matéria de natureza técnica ou no mérito administrativo.

7. Como já assinalado, o §1º do artigo 1.052 do Código Civil ganhou nova redação para **permitir que a sociedade limitada seja constituída por apenas 1 (uma) pessoa**. Assim, com a nova redação incluída pelo artigo 7º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, surgiu legalmente a figura da Sociedade Limitada Unipessoal. O diploma legal entrou em vigor na data da sua publicação (20/09/2019).

8. Há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 20/09/2019, a entidade denominada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A questão é saber se este modelo empresarial é compatível com a Radiodifusão.

9. Notem-se ponderações doutrinárias a respeito da SLU:

“Sociedade Limitada:

*Esse tipo de empresa é constituída por dois sócios ou mais. De acordo com o [artigo 1052 do Código Civil](#), **a limitada não possui capital social mínimo e a responsabilidade dos sócios vai de encontro ao valor das quotas investidas, protegendo o patrimônio pessoal de cada integrante do quadro societário, via de regra.***

*No entanto, **se houver falta de integralização por alguma parte, todos os sócios responderão solidariamente sobre o fato.** Isto é, a proteção individual que acabamos de citar, entra em exceção nesse cenário pois compete a sociedade o cumprimento da integralização, ainda que entrem os bens particulares para suprimimento da dívida adquirida pela companhia.*

Recapitulados os conceitos básicos, vamos falar sobre a novidade! Imagine-se abrindo uma empresa sozinho, aplicando o capital que seu negócio julgar necessário e sem misturar as contas da empresa com as suas? Seria um dos melhores mundos, não é mesmo?!

O objetivo da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é exatamente esse!

O empresário que desejar abrir ou transformar seu empreendimento em Unipessoal, poderá designar a quantidade de capital investido sem precisar contar o investimento de outro sócio e, ainda assim, ter o seu patrimônio pessoal protegido perante a legislação brasileira nas mesmas condições da Sociedade Limitada. Aliás, todas as regras da LTDA valem para a SLU.

[TEXTO RETIRADO DO <https://www.fiscalti.com.br/sociedade-limitada-unipessoal-slu-como-funciona/>:]

Conheça as diferenças entre sociedade unipessoal e outros formatos

Empresário Individual (EI): No Empresário Individual o patrimônio particular do dono se confunde com o patrimônio da empresa. Isso quer dizer que as dívidas e obrigações da empresa podem atingir os bens pessoais do sócio.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Na EIRELI o patrimônio particular do empresário é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa. No entanto, para abrir uma EIRELI o empresário precisa integralizar um valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo (R\$99.800,00) - esse capital social mínimo é um problema para o empresário, que muitas vezes não tem esse valor na hora de abrir a empresa.

Sociedade Limitada: Na Sociedade Limitada é necessário ter 2 ou mais sócios. Na Sociedade LTDA o patrimônio particular dos empresários é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa.

Sociedade Limitada Unipessoal: A Sociedade Limitada Unipessoal une o melhor dos dois mundos: o empresário pode abrir a empresa sozinho, proteger seu patrimônio particular (apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa) e, diferentemente da EIRELI, não é necessário fazer a integralização de um capital social mínimo de R\$99.800,00.

[FONTE:<https://www.terra.com.br/noticias/dino/nova-sociedade-ltda-unipessoal-ajuda-empresario-na-abertura-do-cnpj,d8236ba181cb07648e95280829edeebep8obyefv.html>]

10. Insta salientar que desde a vigência da legislação que versa sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- que já havia uma hipótese de sociedade unipessoal na legislação brasileira (Lei 12.441/2011).

11. A EIRELI, entretanto, se aproximava mais da noção de empresário individual. Havia divergência doutrinária se a mesma poderia ser realmente enquadrada como sociedade, posto que causou estranheza a ideia de sócio único.

12. É interessante comparar a EIRELI com a SLU, para compreensão das nuances de cada uma das entidades empresariais:

	EIRELI	UNIPESSOAL LTDA
Responsabilidade do titular ou sócio	Limitada	Limitada
Quantidade de pessoas no quadro societário	Uma	Uma
Restrições para pessoas naturais	Uma por pessoa	Não possui
Restrições para pessoas jurídicas	Não possui	Não possui
Capital mínimo integralizado	100 salários mínimos	Não há exigência mínima

13. Portanto, observa-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) conta com limitações não impostas à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A EIRELI deve ter um capital mínimo integralizado de 100 salários mínimos e uma pessoa natural pode deter somente uma EIRELI em todo território nacional.

14. Já a SLU segue o regramento das Sociedade Limitadas, o que significa que a responsabilidade do sócio único é restrita ao capital social integralizado da empresa. Não há imposição legal do valor mínimo deste capital e, ademais, a pessoa natural sócia da SLU poderá titularizar quantas Sociedades Limitadas Unipessoais quiser no Brasil.

15. Dito isso, cabe registrar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, oriunda da Medida Provisória nº 881, de 31 de abril de 2019, conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica, instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, bem como prestador de serviços públicos, nos termos do inciso IV do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do **caput** do art. 174 da Constituição Federal. O artigo 175 da Constituição, a seu turno, disporá, especificamente, sobre serviços públicos.

16. A novel legislação constitui norma de caráter geral, que teve por escopo promover a livre iniciativa, impondo limites à atuação do Estado como agente normativo e regulador, visando, assim, conferir maior segurança jurídica às atividades econômicas e buscando estimular o empreendedorismo no País.

17. Ocorre que as licitações que têm por objeto **serviços públicos** de radiodifusão possuem certas especificidades. Há de se distinguir as atividades estritamente privadas daquelas que envolvam prestação de serviço

público, ainda que por particulares (delegação).

18.A Constituição da República Federativa do Brasil trata da outorga dos serviços de radiodifusão no artigo 223, *in verbis*:

“Art.223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

19.As outorgas de radiodifusão são regidas por legislação própria, qual seja, a Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962; o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, além das normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. Trata-se de serviço público que a União pode prestar diretamente ou delegar ao setor privado (artigo 21, XII, a, Constituição Federal).

20.No tocante às licitações para serviços de radiodifusão previstas no artigo 34 da referida Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, a Lei Geral de Licitações e contratos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é aplicada subsidiariamente, apenas quanto à temática não tratada na legislação específica. É a assertiva do artigo 124, *in litteris*:

“Art.124.Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.”

21.Como já dito, a radiodifusão tem suas peculiaridades. A outorga, nesse caso, se perfaz por um ato complexo, que envolve a participação do Poder Executivo, da Casa Civil e da Presidência da República.

22.A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) mantém o plano de distribuição de canais de radiodifusão. Estas informações baseiam a decisão do administrador quando da abertura de procedimentos licitatórios. O artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, afirma:

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.”

23. O sítio eletrônico do antigo Ministério das Comunicações (www.mc.gov.br) detalhava o procedimento licitatório, no âmbito dos serviços de radiodifusão:

*“Respeitada a preferência estabelecida em lei, **a outorga é precedida de procedimento licitatório que garanta a isonomia entre os participantes.** O procedimento pode ser iniciado pelo Ministério das Comunicações, de ofício, ou pela ação de entidade interessada em prestar os serviços.*

*A entidade que deseja iniciar o processo licitatório deve, caso haja canal disponível no plano de distribuição de canais, submeter ao Ministério estudo **que demonstre a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.** Caso não exista canal disponível, além do **estudo de viabilidade econômica,** é necessário também providenciar um*

estudo de viabilidade técnica demonstrando a possibilidade de inclusão de novo canal no plano de distribuição de canais para a localidade. É importante ressaltar que não é assegurado qualquer tipo de preferência à entidade que iniciou o processo licitatório. Ela **terá de concorrer em igualdade de condições com todas as demais interessadas que venham a surgir.**

O próximo passo é a elaboração do edital de licitação, que fica a cargo do Ministério das Comunicações e deve observar os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação de propostas para a execução do serviço:

a) objeto da licitação

b) valor mínimo da outorga de concessão ou permissão

c) condições de pagamento pela outorga

d) tipo e características técnicas do serviço

e) localidade de execução do serviço

f) horário de funcionamento

g) prazo da concessão ou permissão

h) referência a regulamentação pertinente

i) prazos para recebimento das propostas

j) sanções

k) relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

l) quesitos e critérios para julgamento das propostas

m) prazos e condições para interposição de recursos

n) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira

o) nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

Com o intuito de adotar critérios equânimes de julgamento, os serviços de radiodifusão são divididos em grupos, cada um deles com critérios próprios para a pontuação das entidades interessadas:

Grupo A: - Onda tropical- Onda curta- Onda média local e regional- Freqüência modulada classes C e B (B1 e B2)

Grupo B: - Onda média nacional- Freqüência modulada classe A (A1, A2, A3 e A4) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classes A e B

Grupo C: - Freqüência modulada classe E (E1, E2 e E3) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classe E.

O procedimento licitatório tem início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União contendo a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, além do local, a data e a hora para a apresentação das propostas de habilitação e julgamento. Para a habilitação dos interessados, serão exigidos os seguintes documentos:

a) habilitação jurídica

b) qualificação econômico-financeira

c) regularidade fiscal

d) nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e gerentes

Todos os documentos necessários a habilitação estão discriminados no artigo 15 do regulamento dos serviços de radiodifusão. Após a habilitação, segue-se a etapa de classificação das propostas, que leva em consideração os seguintes quesitos técnicos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos [...]

b) tempo destinado a serviços noticiosos [...]

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga [...]

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo [...]

Outros quesitos poderão ser previstos no edital. [...]. Somente serão classificadas as propostas que atendam às condições mínimas estabelecidas para cada um dos quesitos e somem, no mínimo, 50 pontos para o grupo A, 60 para o grupo B e 70 para o grupo C.

A classificação final das proponentes é feita de acordo com a média ponderada da pontuação obtida nos quesitos técnicos e da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

24. Findo o processo acima descrito, o Ministro, do atual Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, homologa o certame e emite a portaria de outorga, em se tratando de permissão, ou encaminha a Exposição de Motivos ao Presidente da República, no caso de concessão, com a minuta do decreto de outorga de concessão. Os autos são remetidos à Casa Civil para encaminhamento ao Congresso Nacional, o qual, por meio de decreto legislativo, aprecia o ato e confere efeitos legais ao mesmo.

25. É mister o exame do artigo 175 da Constituição da República e as normas pertinentes. Veja-se, portanto, o teor do aludido artigo constitucional:

*“Art.175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

*Parágrafo único. **A lei disporá** sobre:*

*I- **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.” (grifos nossos).

26. O artigo 175 insere-se no Título VII – Da ordem econômica e financeira-, capítulo 1- Dos princípios gerais da atividade econômica. Observe-se que o texto constitucional clama pela regulamentação legal do tema. A lei que o regulamentou é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A aludida lei exclui expressamente do seu raio de incidência os serviços de radiodifusão:

“Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

27. Logo, é necessário que se perscrute a legislação específica da Radiodifusão. Como é sabido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.”

[Negritamos]

28. Confira-se, ainda, o disposto no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR (aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963), que assim estabelece, em seu art. 7º, acerca daquelas entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:

“Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~

e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.”

[Grifos nossos]

29. Portanto, a SERAD, confrontando a legislação específica de Radiodifusão e a Novel Lei da Liberdade Econômica, assim se pronunciou:

“Assim, considerando: (i) a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante do serviço de radiodifusão; (ii) o entendimento da SERAD acerca da inexistência de óbices para o reconhecimento da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, [...]

à possibilidade de ser admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.”

30. Logo, as dúvidas postas pela SERAD advém de mudanças no ordenamento jurídico pátrio, introduzidas pela Lei 13.874/2019, intitulada Lei de Liberdade Econômica.

31. Portanto, já foi mencionado o rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão (Art. 4º do Decreto-Lei 236/67 e art. 7º do Decreto 52.795/63). Assim, no que tange à primeira figura societária unipessoal emanada do Direito Brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- a Consultoria Jurídica já emitiu parecer no sentido de que **não** poderia atuar no ramo da Radiodifusão. Citem-se alguns excertos do **Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 4463864)**:

“ [...]

5.Com efeito, a consulta submetida traz ao lume relevante questão prática para a qual deve a administração estar preparada, caso algum dos atuais executantes de radiodifusão comercial modifique ou pretenda modificar sua natureza jurídica, transformando-se em EIRELI.

6.O objetivo do presente estudo, assim, cinge-se à investigação acerca da possibilidade de essa ainda recente forma de constituição de pessoas jurídicas prevista pelo Direito brasileiro - a EIRELI - poder ser admitida como executante de radiodifusão, com base no atual regramento normativo aplicável.

7.Para que se possa chegar à almejada conclusão, será necessário analisar as normas que regem a execução da radiodifusão, a natureza jurídica das EIRELIs e os limites interpretativos a que se submete na espécie. É o que se passa a fazer.

8.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão[...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens". Ainda, como estipulado pelo art. 157 da Lei nº 9.472/1997, "O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência [Nacional de Telecomunicações]".

9.Portanto, e como é cediço, não é dado aos particulares fazerem uso do espectro eletromagnético em território brasileiro sem a devida aquiescência do poder público, sendo certo que no caso de uso do referido espectro para atividade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, compete ao Poder Executivo Federal operacionalizar, nos termos da lei, o exercício da atividade, inclusive no que toca à legitimidade de quem poderá formalizar tais ajustes junto à União.

10. Cabe investigar, assim, acerca das figuras jurídicas aptas a ajustar com o poder público a execução de atividades de radiodifusão.

11. Do ponto de vista normativo, a análise deve partir das regras constitucionais aplicáveis, em respeito ao critério hierárquico que se impõe na interpretação do Direito. Veja-se como foi a questão da propriedade das entidades de radiodifusão tratada na Carta de 1988 (grifou-se):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

12. Como se pode verificar, o texto constitucional em vigor é fruto da Emenda Constitucional nº 36 de 2002. Registre-se, para exata compreensão das inovações trazidas pela Emenda, que a novel previsão inserta no § 1º supra flexibilizou a regra constitucional anterior, que não admitia a participação de qualquer capital votante de titularidade estrangeira em empresas de radiodifusão. Relembre-se a previsão constitucional anterior sobre o tema:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. § 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. § 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

13. De quanto até aqui exposto, fica desde logo evidenciado que em ambas redações o Constituinte identificou que a radiodifusão deve ocorrer por meio de "empresas", podendo, nos termos do texto atual, a titularidade do capital ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, admitida a participação de até 30% de capital estrangeiro em sua constituição.

14. Voltando à análise do tratamento legislativo dado ao tema, note-se que foi incluída entre as competências legislativas privativas da União a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22,

IV, in fine, da Constituição Federal. Após a promulgação do atual texto constitucional, exceto alterações pontuais, não foi editada nova norma sobre o tema, razão pela qual tem-se por recepcionada a regulamentação que já vigia no dia 5 de outubro de 1988, naquilo que não se releva incompatível coma Constituição e consideradas as modificações posteriores.

15. Nesse sentido, foi por meio da Lei nº 4.117/1962 que se instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentador da matéria. Tal lei foi derogada pela Lei nº 9.472 de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais", frequentemente chamada de "Lei Geral de Telecomunicações". Porém, por expressa previsão da novel legislação, a matéria de radiodifusão não foi atingida pelo fenômeno da revogação parcial. Eis a previsão encartada na Lei nº 9.472/1997 (grifou-se):

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

16. Disso decorre que tanto a mencionada Lei nº 4.117/1962 quanto os demais diplomas recepcionados ou promulgados com o status de lei ordinária federal que versem sobre radiodifusão, tais como o Decreto-Lei nº 236/1967, permanecem vigentes mesmo após a edição da Lei nº 9.472/1997, e apenas no que tratem à radiodifusão, espelhando as disposições do legislador ordinário sobre o tema.

17. Assim, embora emergja do art. 33, caput, da Lei nº 4.117/1962, a norma segundo a qual "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão", coube ao Decreto-Lei nº 236 de 1967 definir as pessoas aptas a executar o serviço, tarefa que até então não havia recebido tratamento legislativo, muito embora já houvesse sido abordada por ato infralegal. Confira-se a aludida disposição (grifou-se):

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que inscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

18. Nesse ponto, importante divisão deve ser estabelecida, retomando tema já margeado anteriormente. Quando se referiu a "empresas", no art. 222 e parágrafos da Constituição de 1988, o Constituinte não realizou qualquer distinção acerca da finalidade da entidade executante envolvida no serviço de radiodifusão. No entanto, deve-se reconhecer que a própria utilização da palavra empresa parece ter se dado de maneira atécnica, muito embora indicando tratar-se de referência ao serviço executado com vistas ao lucro. Sobre a polissemia jurídica do vocábulo "empresa", ensina Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v. 1: Direito de Empresa. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ebook):

O mais adequado, por evidente, seria o ajuste entre o texto legal e a realidade que se pretende regular, de modo que a disciplina geral da empresa (isto é, do exercício da atividade empresarial) fosse a relativa ao empresário pessoa jurídica, reservando-se algumas poucas

disposições especiais ao empresário pessoa física. Nem sempre, contudo, os elaboradores de textos de normas jurídicas possuem essa preocupação.

19. Revelada a frequente atecnia na aludida utilização do termo, recolhe-se o primeiro indício de que o Constituinte possivelmente pretendeu referir-se à pessoa jurídica. Em complemento, veja-se o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos a respeito do tema da empresa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 4 ed. São Paulo: Método, 2014, ebook):

Enfim, a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

20. Deve-se reconhecer, também, que tanto a redação original, quanto a atual, da Constituição Federal, são anteriores ao atual Código Civil. Foi apenas esse último diploma, unificador do direito privado, que modificou a noção de empresa, adotando melhor técnica quanto ao tema. Nesse sentido, prossegue RAMOS (op. cit.): O Código Civil de 2002 trata, no seu Livro II, Título I, do "Direito de Empresa". Desaparece a figura do comerciante, e surge a figura do empresário (da mesma forma, não se fala mais em sociedade comercial, mas em sociedade empresária). A mudança, porém, está longe de se limitar a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro e afasta, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorpora a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial. Não se fala mais em comerciante, como sendo aquele que pratica habitualmente atos de comércio. Fala-se agora em empresário, sendo este o que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil).

21. Não é por outra razão que a jurisprudência, atenta às modificações legislativas e alinhada com a doutrina dominante sobre o tema, capturou as noções mais atualizadas, bem representado o entendimento pelo seguinte aresto, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figurada empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional de atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...) (STJ, REsp 623.367/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.08.2004, p. 245).

22. Parece, assim, imune a controvérsias compreender a expressão "empresa", utilizada no artigo 222 da Constituição Federal - e naquilo que aqui importa, ou seja, excluída a questão relativa a empresa jornalística que não utilize a radiodifusão - como sinônima de pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a circulação de serviços, no caso, de radiodifusão.

23. Disso resulta que, ao menos numa primeira análise, deve-se considerar **compreendido no conceito constitucional em tela apenas a pessoa jurídica**. A conclusão parece respaldada também pelo fato de que a Constituição tratou da "propriedade de empresa", fato indicativo de que **não se vislumbrou a possibilidade de a pessoa natural exercer diretamente a radiodifusão, já que não faria sentido falar da pessoa natural como "proprietária" de si mesma**.

24. Com efeito, importa aquilatar que na impossibilidade de se saber se o silêncio do Constituinte sobre a viabilidade de exercício da radiodifusão por meio de outras formas empresariais faz com

que se deva buscar tão somente nas disposições legais a definição da questão. E **o legislador ordinário, no já citado art. 4º, "e", do Decreto-Lei nº 236/2017, optou por restringir a entrega de outorgas de radiodifusão às "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas", além das universidades, fundações e pessoas políticas.**

25. Bem delineado esse ponto, é imperioso reconhecer que a figura central deste estudo- a EIRELI - foi inovação do ordenamento jurídico brasileiro, inserida no Código Civil por meio da Lei nº 12.441/2011. Relembrem-se, por oportuno, as disposições legais sobre a EIRELI dispostas no Código Civil (grifou-se):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...] Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

26. A chave para a solução do presente exame, portanto, reside em identificar se a nova figura jurídica pode ser compreendida como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" ou se mais se aproximaria do empresário individual, para quem o exercício da atividade de radiodifusão não está franqueado, como já evidenciado.

27. Calha, para tanto, investigar **o que discute a doutrina a respeito da natureza jurídica das EIRELIs.**

28. Em verdade, **há dissenso doutrinário sobre a questão. Porém, prevalece largamente que a EIRELI não se trata de sociedade. Reverberando críticas doutrinárias sobre o tratamento dado pelo legislador** ao tema e sinalizando qual teria sido o intuito da nova figura jurídica, veja-se, mais uma vez, o que se colhe dos ensinamentos de André Luiz Santa Cruz Ramos (op. cit.):

*Atendendo aos reclamos antigos da doutrina comercialista e do meio empresarial, o legislador brasileiro finalmente criou a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da Lei 12.441/2011, que alterou alguns dispositivos do CC e acrescentou outros. Infelizmente, a lei foi mal redigida. Como já vínhamos defendendo desde 2007, ano da 1.ª edição do nosso Curso de Direito Empresarial, o legislador deveria ter optado por duas figuras jurídicas: (i) empresário individual de responsabilidade limitada ou (ii) sociedade limitada unipessoal. No primeiro caso, o empresário individual, pessoa física, ao iniciar o exercício de uma atividade empresarial, constituiria para tanto um patrimônio de afetação, que não se confundiria com seu patrimônio pessoal, e o registraria na Junta Comercial. Assim, as dívidas que contraísse em função do exercício de sua atividade empresarial, em princípio, não poderiam ser executadas no seu patrimônio pessoal. **No segundo caso, seria suprimida a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de sociedade limitada, o que permitiria que uma pessoa, sozinha, fosse titular de 100% das quotas do seu capital social.** Assim, o patrimônio social não se confundiria com o patrimônio pessoal do sócio, o qual não poderia, em princípio, ser executado para garantia de dívidas sociais. **Em ambos os casos, o objetivo seria o mesmo: permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados.** Isso funcionaria como um estímulo ao empreendedorismo e acabaria com a prática, tão comum no Brasil, de constituição de sociedades limitadas em que um dos sócios tem percentual ínfimo do capital social (geralmente 1%) e nenhuma participação na gestão dos negócios sociais.*

29. *Como se vê, a previsão legislativa fundamentou-se na intenção de permitir que o empresário individual atuasse com o mesmo benefício atualmente dominante na prática comercial, de adoção da responsabilidade limitada das sociedades pelos desdobramentos da atividade empresarial. A EIRELI deve ser compreendida, assim, como uma possibilidade de exercício da típica atividade do empresário individual, com responsabilidade pessoal limitada no empreendimento.*

30. *O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.*

31. *Note-se, assim, que a interpretação do Direito realizada no âmbito da Administração Pública deve prestar máxima vênia ao legislador e, evidentemente, ao Constituinte. Não é despidendo lembrar que o uso da analogia, nesse contexto, governado pelo princípio da legalidade estrita, constitucionalmente estatuída, não deve prosperar; sobretudo porque não há elementos que admitam tratar-se o caso de lacuna da lei.*

32. **Ao tempo em que editada a Constituição e regulamentado o exercício da atividade de radiodifusão, já existia a figura do empresário individual. Contudo, Constituinte e legislador expressamente entregaram às sociedades a titularidade de outorgas de radiodifusão. Se quisessem tê-lo feito a pessoas naturais, sem a interposição de pessoas jurídicas, poderia ter feito expressa menção ao empresário individual, pois as novidades trazidas pela EIRELI em nada modificam a natureza do empresário individual, com exceção da limitação da responsabilidade, indiferente para o exercício da atividade radiodifusora.**

33. *Portanto, conclui-se pela inexistência de elementos que permitam admitir o enquadramento das EIRELIs como sociedades, tampouco que permitam depreender a existência de lacuna legislativa a ser preenchida por analogia, inexistindo espaço para se equiparar a figura das EIRELIs às entidades expressamente autorizadas a executar o serviço de radiodifusão comercial.*

34. *Aduza-se, ainda, que o quadro limitativo constatado neste opinativo não se revela definitivo, posto que passível de atualização por meio da modificação das normas aplicáveis à*

espécie.

III – CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade, sem modificação do quadro legislativo e constitucional atual, da admissão de EIRELIs para a execução do serviço de radiodifusão comercial.” (Destacamos).

32. A ideia central do parecer supracitado é de que o arcabouço normativo da Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita.

33. Pois bem. A consulta parte da premissa que há princípios erigidos pela nova Lei de Liberdade Econômica. Seriam eles: o princípio da liberdade como garantia a atividades econômicas, o princípio da boa fé do particular perante o Poder Público, a desburocratização, e o favorecimento à livre iniciativa. Seriam essas balizas que conduziram, ao ver do consulente, um novo prisma interpretativo a todas as normas do ordenamento público em vigor no País.

34. Observa-se que, **no âmbito da Radiodifusão, na verdade, já foi afastada a necessidade de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no que tange a mudanças de contrato social de empresas. A antiga redação do artigo 38 da Lei 4.117/62 foi reformulada** e, atualmente, **somente se exige a comunicação** ao Poder Concedente das alterações contratuais ou estatutárias no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, **juntada a documentação que comprove atendimento à legislação em vigor** (atual alínea “b” do artigo 38, CBT, com redação dada pela Lei 13.424, de 2017 c/c artigo 55, XIII, Lei 8.666/93).

35. Ora, a dispensa de prévia anuência e sua substituição pela exigência de comunicação de mudanças societárias à União, em 60 (sessenta) dias, no caso das empresas do ramo da radiodifusão, foi estabelecida recentemente (ano 2017).

36. Tal alteração legislativa já coadunou com a desburocratização, visto que se abandonou a necessidade de prévia anuência do Poder Executivo em alguns casos, possibilitando maior liberdade às empresas que, por livre iniciativa, e considerado a “*affectio societatis*”, promovem desembaraçadamente as alterações empresariais, tendo, tão somente, que comunicá-las *a posteriori* ao Poder Público que lhe concedera a outorga de um serviço público relevante e formador de opinião, qual seja, o serviço público federal de radiodifusão.

37. Sob tal prisma, **a legislação específica da radiodifusão já se adequou aos princípios trazidos pela Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica**. Isto porque destravou as atividades empresariais que **não dependem mais de anuência prévia da União**, mas, simultaneamente, preservou o interesse público, na medida que **afere os requisitos para prestação do serviço público de radiodifusão, objeto de concessão, permissão ou autorização a particulares**.

38. Estamos discorrendo sobre atividade empresarial (privada), todavia, descortinada na prestação de serviços públicos. Nesse caso, existe um regime específico, ancorado nas Licitações Públicas. No que tange ao exercício das atividades da Administração Pública, vigoram princípios insculpidos na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Destacamos).

39. Logo, já surge a primeira distinção a ser considerada. A Lei de Liberdade Econômica foca mais densamente na atividade empresarial na seara estritamente privada, que guarda relações com o Poder Público, como necessidade de licença, alvará, relações tributárias, etc. Porém, no **caso especialíssimo da radiodifusão, o serviço é**

público e através de outorga está sendo prestado por particular. Este enfrentou o crivo de um processo licitatório, onde cumpriu requisitos que devem ser mantidos durante toda a execução do contrato. A manutenção dos requisitos é imposta pela Constituição Federal, como supracitado (“mantidas as condições efetivas da proposta”- artigo 37, inciso XXI) e, ainda pelos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), *in litteris*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de **manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**” (Grifos nossos).

40. Então, impõe-se o raciocínio de que a União deve verificar, no caso de serviço público, se o permissionário, concessionário ou autorizatário detém os requisitos para o desempenho da atividade e se os mantém durante toda a execução do contrato. Na radiodifusão, além da determinação da Carta Maior e da Lei de Licitações, o artigo 38, “b” do CBT também determina que a comunicação de alterações contratuais virão **“acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares”**. Há **necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93**, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

“[...]47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:”8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das frequências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida.”48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da frequência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendado do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de “ofertar” tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de frequências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

41. Logo, resta aclarado que o serviço de radiodifusão utiliza-se do espectro radioelétrico que é finito e, portanto, a utilização de suas faixas deve ser distribuída com parcimônia pelo Poder Público. Além disso, é um serviço formador de opinião, que pressupõe divulgação de ideias e presta informações ao público. Eis a visão de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – VIGÊNCIA – CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).

1. *É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
2. *O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.*
3. *O teor do art. 21, XII, “a”, da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
4. **O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de “formadores de opinião”.**
5. *A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, “ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações” (CBT, art. 38).*
6. *Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

42. Nessa esteira, a Radiodifusão está ligada ao direito à informação e à liberdade de expressão, na seara do Direito à Comunicação. Cuidam-se de direitos fundamentais insculpidos constitucionalmente.

43. Confirmam-se os ditames da Constituição da República com relação aos direitos fundamentais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

*IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

[...]

*XIV - é **assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” [Grifamos].*

44. Dito isso, cite-se o pensamento de Edilson Farias na obra “Liberdade de Expressão e Comunicação”:

*“A única exceção talvez seja a teoria da metáfora do mercado das ideias, que geralmente desborda para uma interpretação absolutista e extrema de negar qualquer intervenção estatal no âmbito da liberdade de expressão e de comunicação, chocando-se, com isso , frontalmente com a concepção democrática que **estima como positiva a atuação do Estado, quando necessária para promover e ampliar o livre exercício da comunicação na sociedade.***

[...]

2.4.1 Princípio forte

A união da liberdade espiritual (dimensão pessoal) com a liberdade política e democrática (dimensão comunitária) , somando as justificações para as duas dimensões, resulta no fortalecimento da liberdade de expressão e comunicação como princípio jurídico- constitucional. Assim, as raízes da liberdade de expressão e comunicação não devem ser vistas isoladamente, senão como um sistema integrado, cada uma delas necessária, porém insuficiente de per si.

[...]

2.4.3 Princípio do pluralismo

A multiplicidade de vozes na esfera pública é um dos objetivos colimados com a configuração jurídica da liberdade de expressão e comunicação: a escassez de diversidade quanto à difusão

de ideias e notícias na realidade social fatalmente redundará no empobrecimento da cultura cívica.

O pluralismo na comunicação pode propiciar às pessoas conhecer as inúmeras concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contacto. Dessa forma, os cidadãos poderão tornar-se : (i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir responsabilidades destinadas à soberania popular num regime constitucional;(iii)até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente seus direitos fundamentais.

Ademais, o **pluralismo das fontes de informações poderá resultar em uma melhor qualidade do conteúdo da comunicação.** Como será visto neste trabalho, por ocasião da análise dos meios de comunicação de massa, **um sério desafio para a constituição de uma comunicação social democrática é a tendência atual de concentração da propriedade dos mass media em poucas empresas comerciais e o conseqüente risco da homogeneização das ideias, das notícias, das reportagens e dos programas divulgados.**

[...]

Cumprir arrematar, em síntese, se existe liberdade de expressão e comunicação, existe também um direito fundamental à expressão e comunicação pluralistas.

[...]

Nesse sentido, a liberdade de comunicação é atualmente concebida como uma liberdade que reúne em torno de si vários direitos fundamentais, entre os quais destacam-se o direito fundamental de informar, o direito fundamental de informar-se e o direito fundamental de ser informado.

[...]

Assim, para suprir as demandas de conhecimento dos cidadãos nas modalidades de informação pública, educação política e formação cultural, os *mass media* são responsáveis pelo desempenho de diversas tarefas sociais que serão aqui classificadas nas funções políticas ampla, cultural e de utilidade pública.

[FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e de comunicação. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p.75, 7985, 112. Destacamos).

45. Para compreensão do papel da comunicação na sociedade e da suas inter-relações com direitos fundamentais, o texto acima citado é de grande valia. Mostra-se a relevância do princípio do pluralismo. Trata-se de buscar a diversidade no campo da difusão de ideias pelos meios de comunicação de massa.

46. Por essa razão, e pela finitude do espectro radioelétrico, a lei impõe limites à detenção de outorgas de radiodifusão no território brasileiro (Decreto-Lei 236/67, artigo 12). Visa-se evitar o monopólio de um serviço público formador de opinião. Observe-se o artigo 220, §5º da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.” (Destques nossos).

47. Nessa linha de raciocínio, a completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a Sociedade Limitada Unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão.

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

49. Corroborando com a tese de ser vedada a exploração de serviço de Radiodifusão por SLU, além dos artigos constitucionais e legais já mencionados, o artigo 222 da Constituição da República:

*“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de **brasileiros natos ou naturalizados** há mais de dez anos, ou de **pessoas jurídicas** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#).”*

*§ 1º Em qualquer caso, pelo menos **setenta por cento do capital total e do capital votante** das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#).”*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#).”

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#).”

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#).”

*§ 5º As alterações de **controle societário das empresas** de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)” (Grifamos).*

50. Vislumbra-se a ideia de pluralidade quanto à propriedade de empresas de radiodifusão. O caput do art.222 fala em brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, colocando os substantivos no plural, enquanto os parágrafos versam sobre capital social total e votante. Há ainda a menção a controle societário, o que pressupõe multiplicidade de sócios.

51. Poder-se-ia argumentar que a constituição federal é precedente à Lei de Liberdade Econômica e que poderia ser com ela compatibilizada. Mas, como sobredito, invocado o princípio fundamental do pluralismo estreitamente correlacionado ao Direito à Comunicação e, por conseguinte, à Radiodifusão, afasta-se em definitivo a possibilidade de sócio unitário a deter outorgas de radiodifusão.

52. A Lei 13.874/2019 aduz em que ramos do Direito será observada sua aplicação. Nota-se a omissão no que diz respeito à radiodifusão, mais uma vez. Confira-se o §1º do artigo 1º da Lei de Liberdade Econômica:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).”

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

53. A mesma Lei 13.874/2019 excepciona alguns de seus ditames quando versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista (art.3º, §5º) e traz exceção também a seus dispositivos no que tange a “normas de ordem pública” (art.3º, inciso VIII). Assim, é possível raciocinar que no caso de serviços públicos, como a radiodifusão, a lei deva ser melhor interpretada.

54. Ademais, caberia a discussão se lei geral (Lei da Liberdade Econômica) sendo posterior cronologicamente (ano de 2019) se sobreporia a lei especial (Decreto – Lei 236, art.4º - redação de 1967), pelo critério cronológico de solução de antinomia aparente (suposta divergência) de normas no ordenamento jurídico pátrio.

55. Em outros termos, se a lei geral é mais atual, pergunta-se se ela revogaria lei antiga mais específica no que tange à temática tratada. Desse modo, caberia perscrutar se o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) prevaleceria sobre o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral).

56. Há três critérios para solução de antinomias (divergências) aparentes no ordenamento jurídico brasileiro. Já mencionamos o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) e o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral). Há, ainda, o critério hierárquico (lei superior derroga lei inferior).

57. Não obstante, tais critérios não são suficientes para solucionar todos os conflitos de leis no tempo, podendo ocorrer hipóteses de conflito de critérios ("antinomias de segundo grau", cf. NORBERTO BOBBIO), como poderia se dar no caso concreto ora em análise. O conflito entre o critério cronológico e o da especialidade é resolvido, geralmente, pela prevalência deste último, conforme leciona NORBERTO BOBBIO, *verbis*:

*“Esse conflito tem lugar quando uma **norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral.** Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida regra geral, que soa assim: 'Lex posterior generalis non derogat priori speciali'. **Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente.** O que leva a uma posterior exceção ao princípio 'lex posterior derogat priori': esse princípio falha, não só quando a 'lex posterior' é inferior, mas também quando é 'generalis' (e a 'lex prior' é 'specialis').”*

(Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 10.ª ed., 1997, p. 108)

58. Citem-se trechos de artigo jurídico de autoria do magistrado federal Tiago Bittencourt De David, afetos ao tema:

“Tornou-se amplamente conhecida a exposição de Norberto Bobbio a respeito dos três critérios para a resolução de antinomias, a saber; o cronológico (lex posterior derogat lex priori), o hierárquico (lex superior derogat lex inferiori) e o da especialidade (lex specialis derogat generali)[1]. Trata-se, enfim, de lição amplamente difundida e que não impõe apresentação pormenorizada neste espaço.

*Entretanto, já Bobbio[2], vislumbrou a insuficiência dos critérios apresentados e enfrentou problemas tormentosos derivados das antinomias de critérios resolutivos de antinomias, ou mais precisamente, aqueles relativos às antinomias de segundo grau, como o do conflito entre os critérios especial e cronológico, hipótese na qual a norma de caráter geral sucede a especial precedente, conflitando ambas e sendo necessária a escolha de uma. **No caso de conflito entre a norma especial anterior e a de caráter geral posterior, entendeu o jusfilósofo italiano[3] pela manutenção da primeira, ou seja, daquela pretérita e especial, negando-se que se tenha operado a revogação.** Ainda assim, o tema ainda suscita dúvidas com intensas consequências práticas.*

[...]

*Da resolução de antinomias ao exercício da jurisdição constitucional emerge, sempre, a necessidade de um silogismo dialético[9], de um **escrutínio de razões pro et contra, assumindo-se que a solução não está dada, nem vai ser descoberta, mas vai ser construída, não ex nihilo, mas a partir das decisões políticas postas, do que outros já disseram (doutrina e jurisprudência), da posição do sujeito no mundo, situação na qual o sujeito está imerso na***

tradição que o envolve mesmo quando ele não quer. *A visão não decorre nem de lugar nenhum e nem do teor do café da manhã, mas do esforço para capacitar-se a resolver, do melhor modo, a questão existencial que é colocada diante de si.” (BITTENCOURT, Tiago De David. no sítio eletrônico: https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias. Grifos nossos).*

59. Ressalte-se que **a consulta ora em exame é formulada abstratamente, sequer aponta um caso concreto específico cujos pormenores poderiam ser considerados, dificultando ainda mais a ponderação.** Como já aludido neste parecer, a Administração Pública, na figura de Poder Concedente de um serviço público, está adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço (princípio da legalidade- artigo 37, *caput*, Constituição Federal). Isso vale para os serviços públicos de radiodifusão. Não se poderia abrir mão de obedecer à Constituição Federal, à Lei de Licitações e à legislação especial que norteia a radiodifusão.

60. Mencionem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que pugnam pela **prevalência do critério da especialidade sobre o critério cronológico**, fazendo valer a norma específica em determinada matéria:

“STJ

AgRg no REsp 1373905 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0071955-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). **ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009 .INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegada violação do art. 156, *caput*, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que "no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação."

4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

REsp 1156744 / MGRECURSO ESPECIAL2009/0175897-8

Ementa

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente.

Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96.

Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).

3. A **disciplina geral promovida pelo Código Civil** acerca do regime sucessório dos companheiros **não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade.** A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável.

Prevalência do princípio da especialidade.

4. Recurso improvido.

AgInt nos EDcl no REsp 1449488 / GOAGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2014/0089710-4

Data do Julgamento

20/04/2017

"O art. 56 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao prever o rito ordinário para a ação revocatória, refere-se à seqüência de atos processuais a serem praticados, o que não implica a aplicação imediata de todas as demais normas estabelecidas no Código de Processo Civil, mormente tendo em vista que o art. 179 do CPC/1973, norma geral que prevê a suspensão dos processos nas férias, não se encontra inserto nas regras relativas ao procedimentos ordinário; sendo certa **a prevalência do princípio da especialidade.**

Nesse ponto, **vê-se a complementaridade entre os arts. 56 e 204 do diploma legal em tela - e não conflito entre tais normas, como quer fazer crer a recorrente -, uma vez que definem fatos distintos - procedimento e contagem de prazo no âmbito desse procedimento. Forçoso concluir, portanto, que, no procedimento ordinário da ação revocatória, os prazos não se suspendem".**

Não se aplicam as disposições do CPC de 1973 ao processo de falência declarada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, mesmo a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, pois, conforme precedente do STJ, o regramento especial da Lei de Falências deve prevalecer em detrimento da regra geral do CPC, que se aplica de forma subsidiária.

STF

HC 83627 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): **Min. JOAQUIM BARBOSA** Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: **Primeira Turma**

Publicação

DJ 27-02-2004 PP-00033 EMENT VOL-02141-04 PP-00890

Parte(s)

PACTE.(S) : MARCOS HERALDO DE PAIVA

IMPTE.(S) : MARCOS HERALDO DE PAIVA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI 6.368/76, ART. 12). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

*RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.714/98. ORDEM DENEGADA. 1. Os crimes descritos no art. 12 da Lei 6.368/76 são equiparados a hediondos por força da Lei 8.072/90. 2. Assim, tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há como aplicar a substituição da reprimenda imposta por sanção restritiva de direito (CP, art. 44). 3. **A Lei 9.714/98, mesmo sendo posterior à Lei 8.072/90, não a derogou, em virtude do critério da especialidade.***

61. Na hipótese dos autos, invoca-se pretensão conflito entre leis federais de mesma hierarquia (Decreto-Lei 236/67 – com força de lei- e Lei 13.874/2019). **Não há revogação expressa do artigo 4º do DL236/67.** Embora a Lei 13.874/2019 traga extenso rol de dispositivos por ela revogados, o legislador deixou de fora a radiodifusão (art.19). A Lei não incluiu a revogação ao supracitado artigo do CBT, o que o legislador poderia ter feito se esta fosse sua intenção. Mais uma razão para a prevalência do princípio da especialidade. Ademais, se o entendimento for de que as normas não são conflitantes, eventual interpretação deve considerar o princípio constitucional do pluralismo no que tange ao direito à Comunicação. O Decreto- Lei 236/67 não poderia ser interpretado para acolher a Sociedade Limitada Unipessoal, sob tal viés.

62. Cite-se o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.**

63. Ressalte-se também o artigo 1.033 do Código Civil, inciso IV e parágrafo único, ainda vigentes:

*“ Art. 1.033 . **Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:***

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a **transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código . (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)**.(Vigência).”*

64. Nota-se que o Direito Civil abarcou a Sociedade Limitada Unipessoal, mas não se envidaram esforços suficientes para afastar a aplicação de princípios e normas constitucionais, como dito. A leitura dos ditames civilistas supra demonstra que a regra é a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

CONCLUSÃO

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 371741003 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 28-01-2020 16:53. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00232/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 372065437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 29-01-2020 10:09. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
[2027-6119/6915](tel:2027-6119/6915)

PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora. Rádio Comercial. Transferência de outorga. Consulta. Quadro societário da cessionária.

EMENTA: RADIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA. CONSULTA. QUADRO SOCIETÁRIO DA CESSIONÁRIA.

I. Pedido formulado pela Fundação José de Paiva Netto em conjunto com a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG, concedida à primeira requerente;

II. Possibilidade prevista no art. 38, alínea "c", da Lei 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

III. Inexistência de óbice técnico, conforme os termos da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe;

IV. Superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18);

V. Inexistência de óbice jurídico para a transferência da outorga;

VI. Competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei n.º 4.117, de 1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

VII. Restituição do feito à Secoe.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 38825/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a solicitação de transferência de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG que foi outorgada à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que as referidas entidades, por meio dos seus representantes, apresentaram requerimento de transferência de outorga, acompanhado de documentação (doc. nº 5616562 - SUPER).

3. A Secoe, por meio da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), não apontou impedimento para que haja o deferimento do pedido de transferência de outorga da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).
4. Foi realizada, ainda, consulta a respeito da possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..
5. Por fim, cumpre informar que os autos foram também instruídos com a minuta de portaria e exposição de motivos, a serem subscritas pelo Ministro de Estado desta Pasta (docs. nº 10995273 e nº 10995328 - SUPER).
6. É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do pedido administrativo existente no bojo processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.
9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.
10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. PROCEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

11. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que o procedimento relacionado à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão encontra-se disciplinado pelo art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017; pelo art. 90 e ss. do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
12. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da legislação sobre transferência de outorga de serviços de radiodifusão:

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

(...)

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 90. A transferência da concessão ou da permissão será autorizada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - quanto aos serviços de radiodifusão sonora, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio de Decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A transferência a que se refere o **caput** será comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - documentação relativa à entidade cedente: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

a) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - documentação relativa à entidade cessionária: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

1. certidão de nascimento ou casamento; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 2. certificado de reservista; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 3. cédula de identidade; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 5. carteira profissional; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 6. carteira de trabalho e previdência social; ou ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 7. passaporte; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- f) prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- k) declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente. ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- Art. 94. A anuência para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta

condição a entidade para a qual a outorga será transferida. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

13. A apreciação de pedido para transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão, portanto, deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

14. Ademais, é oportuno registrar que a transferência da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora deve ser comunicada ao Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do RSR.

II.3. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

15. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado na análise e processamento da solicitação de transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

16. A Secoe avaliou a documentação apresentada e opinou pela realização da transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme se verifica do teor documento Checklist (10993399) e da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643).

17. Em relação ao requerimento de transferência de outorga (doc. nº 5616562 - SUPER), verifica-se que foi subscrito pelos integrantes do quadro societário e dirigentes da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente): i) Sr. Renato Viana de Souza e ii) Sr. Celso Rodrigues de Oliveira; e da entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária): i) Sr. João Carlos Saad; ii) Sra. Silvia Saad Jafet e iii) Astroméia Participações - Ltda.

18. No que concerne ao prazo mínimo de cinco anos para realização da transferência de outorga, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, previsto no art. 91 do RSR, a Secoe informou que foi observado o referido requisito temporal, consoante os termos do item 10 da citada Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM:

10. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão sonora, em frequência modulada, foi emitida em 27 de janeiro de 1992; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SUPER [10833818](#)).

19. O art. 92 do RSR obsta que ocorra transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público interno para empresa privada (sociedade anônima ou de responsabilidade limitada - art. 7º, alínea "e", do RSR). No caso em questão, a transferência que se pretende realizar é entre entidades pessoas jurídicas de direito privado.

20. O art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017, c/c o art. 94 do RSR permite a realização da transferência da outorga, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. A Secoe informou, nos itens 8 e 9 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, que houve a conclusão do processo de renovação de outorga no âmbito deste Ministério, com a edição da Portaria MCOM nº 9.609, de 29 de maio de 2023:

8. No caso em tela, conferiu-se originalmente à Rádio Espacial FM Ltda a outorga para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 288, de 2 de dezembro de 1986, publicada no dia 5 de dezembro de 1986, sendo esta posteriormente transferida à Fundação José de Paiva Netto por meio da Portaria nº 624, de 4 de outubro de 2000, publicada no dia 19 de outubro de 2000 (SUPER [10833987](#) e SUPER [11008708](#)). A outorga se encontra vencida desde o dia 5 de dezembro de 1996 (SUPER [11001622](#)). Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 9.609, de 29 de maio de 2023, publicada no dia 19 de junho de 2023, no bojo do processo nº 53900.051403/2016-13, que

tratou da renovação da outorga para o período de 5 de dezembro de 2016 a 5 de dezembro de 2026 (SUPER [10960282](#)).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão está sendo mantida em caráter precário, uma vez que ainda não houve manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. Tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

21. Após a verificação dos pressupostos que autorizam a análise do pedido de transferência de outorga, convém aduzir que é necessário cumprir os requisitos documentais estabelecidos no art. 93 do RSR.

22. Em relação à documentação exigida pela legislação de regência, a Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM assevera que foram cumpridos os requisitos exigidos:

(...)

11. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 e pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10578746](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. As pessoas jurídicas ora interessadas na operação de transferência direta apresentaram todos os documentos previstos nos incisos II e III do art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

14. A pessoa jurídica cedente juntou aos autos os comprovantes de regularidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; as certidões que demonstram a sua regularidade junto aos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal; bem como os comprovantes de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Colacionou-se, também, o comprovante de regularidade junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Carreou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

15. Por sua vez, a pessoa jurídica cessionária colacionou aos autos, além dos documentos citados anteriormente, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial em que seus atos estão registrados, de modo a demonstrar a sua composição societária e diretiva e a comprovar as atividades desenvolvidas. O objetivo social diz respeito a *atividades de televisão aberta, impressão de jornais, edição de jornais diários, edição de jornais não diários, atividades de rádio, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (serviços de informação telefônica, serviços de levantamento de informações realizadas por contatos ou de comissão), agências de publicidade, marketing direto e consultoria em publicidade* (SUPER [10995370](#)).

(...)

17. Em relação aos limites de outorga, e levando-se em consideração a estrutura societária e diretiva constante na certidão simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, tem-se que a

pessoa jurídica cessionária não faz parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 14 de julho de 2023 (SUPER [11011868](#)), a saber:

(...)

18. Já em relação aos sócios e administradora Samya Vanessa Nascimento Mendes e Cleber Verde Cordeiro Mendes Filho, nota-se a sua participação/composição em outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, senão vejamos:

(...)

19. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER [11011868](#)).

20. A pessoa jurídica cessionária carrou, ainda, a prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos de seus sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição Federal. Juntou-se, também, o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal. Acostou-se, de igual modo, certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado em que a sede está localizada, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93 do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

23. O Checklist (10993399), também elaborado pela Secoe, com a análise dos documentos exigidos para a realização da transferência, possui o seguinte teor:

Processo nº 53000.025664/2013-71	
Entidade cedente: Fundação José de Paiva Netto	C.N.P.J. Nº 00.564.475/0001-00
Entidade cessionária: Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A	C.N.P.J. Nº 46.049.326/0001-04
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Fistel nº: 04030136400
Localidade: Araguari	UF: MG
Situação da Outorga: vincenda	
Processo de renovação nº 53900.051403/2016-13	Período: 5.12.2016 - 5.12.2026

REQUISITOS MÍNIMOS		
DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
<p>a) Requerimento de transferência de outorga, disponibilizado pelo MCom, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária, constando declarações, <u>firmadas pelo representante legal da cessionária</u>, de que:</p> <p>a.1) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021);</p> <p>a.2) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em</p>	OK	<p>SUPER 5616562</p> <p>SUPER 10884389</p>

número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.3) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.4) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.5) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.6) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.7) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) .		
b) Licença de funcionamento	OK	SUPER 10833818
c) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO)	OK	SUPER 11001448
d) A pessoa jurídica optou pelo parcelamento de valores relativos aos serviços de radiodifusão	OK	SUPER 11001193
e) Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se o serviço for executado em faixa de fronteira.	NÃO APLICA	SE

RELATIVOS À CEDENTE			
REGULARIDADE FISCAL	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
	a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.	OK	01/02 SUPER 10913072
	b) Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, distrital e municipal da sede da entidade , ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	Federal: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
		OK	Estadual: 01 SUPER 10884386 Validade: 06.06.2023
		OK	Municipal: 01 SUPER 5616564 Validade: 14.06.2020
	c) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL;	OK	01 SUPER 11001507 Validade: 06.08.2023
	d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo do Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	OK	INSS: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
		OK	FGTS: 02

		SUPER 10993460 Validade: 17.07.2023
e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	06 SUPER 10913072 Validade: 13.11.2023

RELATIVOS À CESSIONÁRIA

	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
HABILITAÇÃO JURÍDICA	a) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	07/08 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Validade: 2023 SUPER 10884387 SUPER 10884388 SUPER 10885663 SUPER 10885664 Ref: 2022 SUPER 11008662
	c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	16 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
REGULARIDADE FISCAL	d) Prova de inscrição no CNPJ;	OK	17/18 SUPER 10913072
		OK	Federal: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
	e) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Estadual: 20 SUPER 10913072 Validade: 18.11.2023
		OK	Municipal: 21 01 SUPER 10914283 Validade: 17.07.2023
	f) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	02 SUPER 11001507 Validade: 06.08.2023
	g) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	INSS: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
		OK	FGTS: 03 SUPER

		10993460 Validade: 16.07.2023
h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	24 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES - CESSIONÁRIA

DOCUMENTOS	NOME DOS SÓCIOS/ACIONISTAS E DIRETORES	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
a) Prova da condição de brasileiro nato ou ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição , feita por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certificado de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de 10 anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> carteira de trabalho e previdência social; ou <i>vii)</i> passaporte;	João Carlos Saad CPF: 171.363.978-55	OK	02 SUPER 5616572
	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16 (Sócio/Diretor: João Carlos Saad)	NÃO SE APLICA	
	Silvia Saad Jafet CPF: 644.226.158-15	OK	01 SUPER 5616572
NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA COMO SÓCIA/ACIONISTA DA ENTIDADE			
Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e das Pessoas Jurídicas sócias, de que:			

<p>a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>
<p>b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>
<p>c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>

OBSERVAÇÕES

Portaria Outorga: SUPER [10833987](#)

Ata eleição Diretoria_Cedente: SUPER [10833823](#) (mandato diretoria 27.7.2019 a 26.7.2023)

E-mail resposta CGFM: SUPER [11003308](#);

Relativo à sócia da Cessionária - Astroméia Participações Ltda;

Certidão simplificada_Jucesp: págs. 01/02 - SUPER [10834019](#) e confirmação em 03/07/2023 - SUPER [10993423](#)

Cadastro Nacional Pessoa Jurídica: pág. 03 - SUPER [10834019](#)

Relativo à Cessionária:

- Ata A.G de transformação de Ltda para S.A e demais Atas: SUPER [5616565](#);

- Estatuto Social da Cessionária - SUPER [5616565](#), págs. 06/17;

- Declaração composição societária_2022: SUPER [10834115](#) (cópia extraída da Jucesp)

RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A.

CNPJ: 46.049.326/0001-04

Sede: Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 565, sala 02, Arr. Nicolau Cerone
Campinas, Estado de São Paulo - CEP 13073-068**Capital Social:** R\$ 24.190.019,28 (vinte e quatro milhões, cento e noventa mil e dezenove reais e vinte e oito centavos).**Ações:** 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal

ACIONISTAS	Ações Subscritas	Tipo da Ação	Participação
João Carlos Saad	198.000	Ordinárias	99,00%
Astromeia Participações - Eireli	2.000	Ordinárias	1,00%
TOTAL	200.000	-	100,00%

CONCLUSÃOA documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação

24. Consta-se, portanto, que houve a apresentação dos seguintes documentos: i) requerimento de transferência de autorização subscrito pelos representantes das entidade (cedente e cessionária); ii) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (cedente e cessionária); iii) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (cedente e cessionária); iv) comprovação de regularidade perante o FISTEL (cedente e cessionária); v) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (cedente e cessionária); vi) certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (cedente e cessionária); vii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (cessionária); viii) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes (cessionária); ix) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (cessionária); x) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cessionária); xi) declaração nos moldes exigidos pelo art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR (cessionária).

25. Em atenção ao disposto no art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR, a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária), por meio de representantes legais subscreveram declaração atestando que: i) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; ii) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; iii) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; iv) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; v) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; vi) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; vii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso i do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme consta no documento já mencionado Checklist (10993399).

26. Além disso, a Secoe esclareceu, no item 25 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, que não existem processos administrativos em curso que possam resultar na cassação da outorga que se pretende transferir.

27. Já no item 26 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, a Secoe informa que a Fundação José de Paiva Netto (cedente) não optou pelo parcelamento do preço público da outorga, pelo que não incide óbice previsto no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023.

28. Registre-se, ainda, que a Secoe, no item 22 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, atestou a observância dos requisitos relacionados aos limites da outorga em relação à cessionária e os sócios, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, c/c o art. 38, alínea "g" da Lei nº 4.117, de 1962.

II.4. ANÁLISE DA CONSULTA APRESENTADA

29. Por fim, passa-se à análise da consulta formulada no item 19 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), tendo em vista as informações prestadas nos itens 16 a 18 da referida manifestação, confira-se:

16. De acordo com a Certidão Simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 18 de maio de 2023 e da composição do seu capital social, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte (SUPER [10913072](#), págs. 07/08 e SUPER [10834115](#)):

NOME	Ações Ordinárias	PARTICIPAÇÃO
João Carlos Saad	198.000	99,00%
Astroméia Participações - Ltda	2.000	1,00%
TOTAL	200.000	100,00%

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor
Sílvia Saad Jafet	Diretora sem designação específica

17. Vê-se a existência de pessoa jurídica como parte integrante da entidade executante dos serviços de radiodifusão, sendo necessário, portanto, a identificação de todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia, direta ou indiretamente. Nessa toada, a Astroméia Participações - Ltda (CNPJ Nº 19.951.053/0001-16) tem a seguinte composição societária/diretiva, de acordo com a documentação acostada aos autos pela interessada e com a certidão simplificada da junta comercial (SUPER [10993423](#)):

NOME	COTAS	VALOR - R\$
João Carlos Saad	72.400	72.400,00
TOTAL	72.400	72.400,00

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor

18. Ressaltar, ainda, que, conforme a ata de assembleia registrada em 19 de junho de 2015 no órgão competente (SUPER [5616565](#)), há somente uma única pessoa física (como acionista/cotista) envolvida em toda operação. Nesse ponto, salienta-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, em situação análoga, exarou o Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, no seguinte sentido (SUPER [10995150](#)):

[...]

24. Na hipótese em análise, embora estejamos formalmente diante de uma sociedade limitada, em que a lei admite a possibilidade de executar serviço de radiodifusão, verificamos que de fato não há uma sociedade propriamente dita. **Existe apenas uma pessoa física que se valeu de lacunas**

existentes na legislação para formalmente compor uma sociedade e prestar serviços de radiodifusão. Isso por que o Sr. Ricardo de Barros Saad é o único participante da entidade, atua como sócio pessoa natural e também como sócio pessoa jurídica, em outras palavras, ele é sócio dele mesmo.

25. A validade dessa sociedade é extremamente questionável face à legislação civil, a qual considera sociedade a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividades econômicas. **Não há, neste caso, qualquer união de pessoas para consecução de objetivo comum, mas tão somente uma pessoa que busca explorar atividade econômica cuja legislação não admite seja prestada por pessoa natural.**

[...]

31. Na hipótese em análise, por se tratar do exercício de atividade de radiodifusão, em que, conforme demonstrado, há um objetivo do legislador em impedir a concentração desses veículos de comunicação social nas mãos de poucas pessoas, com muito mais razão, **entendemos não ser possível se admitir a situação ora apresentada.** Isto é, não se pode admitir que uma sociedade prestadora de serviço de radiodifusão seja composta por uma única pessoa. A lei veda a prestação desses serviços por pessoa natural; apenas admite sua prestação pelas entidades enumeradas no item 19 deste parecer.

32. **A manobra utilizada pelo sócio remanescente tem flagrantemente o intuito de burlar a exigência legal de que as sociedades sejam formadas por mais de uma pessoa e contornar o impedimento segundo o qual os serviços de radiodifusão não podem ser prestados por pessoa física ou EIRELI. Portanto, a modificação perpetrada não pode ser aceita pelo Poder Público.**

33. **Pelos argumentos expostos, entendemos que a operação societária realizada pela Rádio e Televisão Taubaté Ltda. não pode ser admitida pelo Ministério das Comunicações. Assim, a entidade deve ser instada a regularizar sua situação jurídica, sob pena de cancelamento da outorga que lhe fora deferida.**

É o parecer.

19. Desse modo, torna-se imperioso instar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para verificar se a situação exposta vai ao encontro do entendimento jurídico constante no referido Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ou seja, é possível a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão em favor de pessoa jurídica constituída com sociedade anônima, tendo como acionistas o Diretor Presidente (João Carlos Saad) e uma sociedade unipessoal (Astroméia Participações - Ltda), cujo quadro é formado pela mesma pessoa física (João Carlos Saad).

30. Inicialmente, cabe esclarecer que a situação ora analisada difere daquela enfrentada quando do Parecer nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU (NUP: 53900.006483/2015-63).

31. Naquela oportunidade, analisou-se o ingresso, no quadro societário de uma sociedade limitada detentora de uma outorga de serviços de radiodifusão, de uma empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli cujo titular era a mesma pessoa natural também cotista da entidade, de forma que permaneceriam como sócios cotistas apenas as duas referidas pessoas.

32. Apesar de possuir alguma semelhança com a consulta objeto da presente análise, entende-se que a situação avaliada no citado opinativo emitido em 2015 perdeu seu objeto diante da atual inexistência da figura jurídica da Eireli no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência da inovação promovida pelo art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021.

33. O mencionado dispositivo legal estabeleceu a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor daquele ato normativo (27.8.2021) em sociedades limitadas unipessoais - SLUs, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

34. Vale ressaltar que Eireli e SLU tratam-se de institutos distintos, com natureza jurídica e regime jurídico próprios, fato que torna desnecessária a revisão do Parecer nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, diante da sua atual inaplicabilidade.

35. Por outro lado, considera-se que, para a realização de uma análise mais conclusiva e exauriente sobre os aspectos jurídicos referentes ao caso concreto, é oportuno revisitar o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), que tratou de consulta a respeito da possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

36. Naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica manifestou posicionamento no sentido de que a SLU não pode ser detentora de outorgas de radiodifusão. Nesse cenário, antes de analisar a consulta posta nestes autos, passa-se a avaliar, preliminarmente, a viabilidade jurídica de superação do referido entendimento firmado em 2020, uma vez que os assuntos envolvidos são conexos.

37. Em síntese, o Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU sustentou sua conclusão nos seguintes fatos ou argumentos: (i) por meio do Parecer n.º 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica concluiu que as empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli não poderiam ter outorga de serviços de radiodifusão, por não estarem incluídas no rol previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, e no art. 7º do Decreto nº 52.795, de 1963, que estabeleceu que tais serviços devem ser prestados por "*sociedade propriedade dita*" (§§ 31 e 32); (ii) que a legislação de radiodifusão já é compatível com os princípios de desburocratização estabelecidos pela Lei nº 13.874, chamada de "*Lei de Liberdade Econômica*" (§§ 33 a 37); (iii) que há necessidade de controle estatal sobre os serviços de radiodifusão (§ 40); (iv) que os serviços de radiodifusão se utilizam do espectro radioelétrico, que é finito, além de ser um serviço formador de opinião e que está relacionado ao direito à informação e à liberdade de expressão (§§ 41 e 42); (v) que tais razões justificam a imposição de limites à obtenção de outorgas de radiodifusão (§ 46); (vi) que a "*completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a sociedade limitada unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão*" (§ 47); (vii) que o art. 222 da Constituição indica que as empresas de radiodifusão devem possuir uma pluralidade de sócios; (viii) que a Lei nº 13.874, de 2019, excepciona "*normas de ordem pública*" e que essa lei "*deve ser melhor interpretada*" no caso de serviços públicos, tal como a radiodifusão; (ix) que como concedente de um serviço público a Administração Pública estaria "*adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço*"; (x) que no caso de antinomia deve prevalecer o critério da norma especial em relação ao critério cronológico; e (xi) que no âmbito do direito civil a regra continua a ser a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

38. Esta foi a conclusão do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.**

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;

- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)**
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

44. A respeito da sociedade limitada, que a partir da Lei nº 13.874, de 2019, pode ter um ou mais sócios, assim afirma Gladston Mamede^[1]:

A sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais pessoas (§ 1º do artigo 1.052 do Código Civil), naturais ou jurídicas. Alterações produzidas pela Lei 13.874/2019 trouxeram para o Direito Brasileiro essa nova figura de sociedade unipessoal que, portanto, funcionará como uma espécie de conjunto unitário: sociedade de um só sócio, um só quotista. Se sócio ou sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreverem e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais.

45. No mesmo sentido, Marlon Tomazette^[2] deixa claro que as sociedades limitadas podem ter um ou mais sócios:

O substrato de uma sociedade limitada é pessoal, isto é, como base de toda sociedade limitada haverá um ou mais sócios, os quais, por sua vez, devem subscrever uma parte do capital social da sociedade, adquirindo em virtude de tal ato direitos e deveres inerentes à qualidade de sócio.

46. Sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.874, Marcelo Sacramone^[3] explica o seguinte:

A Lei n. 13.874/2019, contudo, alterou essa necessidade de pluralidade na contratação. Permitiu, em nova redação do art. 1.052, parágrafo único, que a sociedade limitada pudesse ser constituída por uma ou mais pessoas. Nessa hipótese, determinou-se que se aplicam ao documento de

constituição da sociedade pelo sócio único as disposições relativas ao contrato social, no que couber.

47. Em resumo, a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios. Além disso, tanto pode ser constituída por um único sócio e posteriormente vir a possuir mais sócios, como pode ser constituída por uma pluralidade de pessoas e depois tornar-se unipessoal. É o que esclarece Sérgio Campinho^[4]:

O Código Civil de 2002 originalmente incluiu a sociedade limitada no rol daquelas que se constituem por contrato escrito e subscrito por pelo menos duas pessoas. Manteve, assim, o curso adotado pelo revogado Decreto n. 3.708/1919. Em sua versão pluripessoal, a sociedade pode, pois, legitimamente constituir-se com dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

Em evolução indispensável e por nós, em edições anteriores, reclamada, a Lei n. 13.874/2019, introduzindo os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, passou a possibilitar que a sociedade limitada seja formada por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas. Finalmente, foi permitida a constituição da sociedade limitada por um único sócio, sendo, a partir de então, denominada sociedade limitada unipessoal. O seu regime, como vínhamos de há muito defendendo, se afeiçoou tanto à pluralidade quanto à unicidade social.

A unipessoalidade pode resultar da constituição originária ou derivada. Esta última se concretiza por meio da saída de sócios (cessão de quotas, retirada, exclusão ou falecimento), bem assim de outras operações, como nos casos de fusão, cisão e incorporação.

48. Vale registrar que a sociedade limitada unipessoal não é a única forma de sociedade composta por um único sócio admitida no direito brasileiro. Há bastante tempo já existe a possibilidade de constituição de subsidiárias integrais, tendo como único sócio uma outra sociedade brasileira, sob a forma de sociedade por ações (art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976). Além disso, recentemente a Lei nº 14.195, de 2021, revogou o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, excluindo a "falta de pluralidade de sócios" como causa de extinção das sociedades contratuais.

49. Enquanto existia a obrigatoriedade de pluralidade de sócios para constituir uma sociedade limitada, proliferavam sociedades em que a pluralidade de sócios era apenas formal, em que um dos sócios detinha praticamente todo o capital e administrava sozinho a empresa. A Medida Provisória nº 881, de 2019, que deu origem à Lei nº 13.874, buscou regularizar essa situação permitindo então que as sociedades limitadas pudessem ser constituídas por um único sócio. É o que consta da respectiva Exposição de Motivos (EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP):

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

51. É importante rememorar que no Parecer n. 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.038209/2018-02) foi examinada a possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli. Nessa manifestação, a resposta foi negativa sob o argumento de que, segundo o entendimento prevalecente, a Eireli não seria espécie de sociedade, mas uma categoria de empresário individual. Pertinente reproduzir os seguintes trechos do referido Parecer:

26. A chave para a solução do presente exame, portanto, reside em identificar se anova figura jurídica pode ser compreendida como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" ou se mais se aproximaria do empresário individual, para quem o exercício da atividade de radiodifusão não está franqueado, como já evidenciado.

(...)

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

52. O próprio Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU reconheceu que *"a ideia central do parecer supracitado [Parecer n. 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU] é de que o arcabouço normativo de Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita"*.

53. Ocorre que, salvo melhor juízo, a controvérsia que existia em relação à Eireli não se aplica à sociedade limitada unipessoal. Com efeito, trata-se esta última de uma espécie de pessoa jurídica do tipo "sociedade" (art. 44, II, do Código Civil), ainda que seja constituída por apenas um sócio.

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

55. A respeito das razões para concluir pela inviabilidade de prestação de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, consta do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU o seguinte:

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

56. Aqui a divergência decorre primeiramente de regra de hermenêutica, que se reputa aplicável ao caso, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Esse princípio de interpretação jurídica já foi inclusive reconhecido em diversas decisões tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243760, REsp 1082631, AgRg no REsp 768419 e REsp 272270) como pelo Supremo Tribunal Federal (HC 211207 AgR e AI 19609).

57. Cabe ponderar, ainda, que os sócios de sociedades limitadas pluripessoais também têm sua responsabilidade limitada à integralização do capital social, não respondendo pessoalmente por obrigações da sociedade, e também não há exigência de capital social mínimo para a constituição de sociedades limitadas, tenham elas um ou mais sócios. Também não há qualquer limite para a quantidade de sociedades limitadas com dois ou mais sócios que um grupo de pessoas pode criar. Assim, a argumentação utilizada se aplicaria às sociedades limitadas independentemente da quantidade de sócios que possuam, fato apto a ensejar a sua superação.

58. Passa-se a tecer considerações sobre o item 50 do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU no sentido de que, por ter usado a palavra "brasileiros" no plural e feito referência a "controle societário", o art. 222 da Constituição exigiria a "multiplicidade de sócios".

59. Entende-se que o *caput* do art. 222 da Constituição utilizou corretamente a forma plural do substantivo "brasileiro", uma vez que está fazendo referência ao conjunto de milhões de brasileiros. Além disso, a exigência de comunicação ao Congresso Nacional de "alterações de controle societário" das empresas de radiodifusão (§ 5º do art. 222 da Constituição) também não nos parece ser fundamento suficiente para extrair da Lei Maior uma proibição de que tais serviços sejam prestados por sociedades unipessoais. A característica de terem um único sócio não é incompatível com a existência de um "controle societário", que, no caso, é por ele exercido e que pode ser transferido a terceiros tal como numa sociedade que tenha mais de um sócio.

60. Diante disso, é possível afastar o entendimento de que o art. 222 da Constituição teria exigido que os serviços de radiodifusão sejam executados apenas por sociedades que tenham mais de um sócio.

61. Quanto ao argumento de que o § 5º do art. 220 da Constituição proibiria o exercício dessa atividade por sociedades unipessoais, considera-se que a quantidade de sócios da sociedade que detém uma determinada outorga de radiodifusão não implica que haja maior diversidade de ideias no conteúdo gerado. Além disso, a exigência de pluralidade de sócios não evita o problema do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, que o § 5º do art. 220 da Constituição busca evitar. A exigência de pluralidade de sócios pode até mesmo ser considerada uma barreira de entrada no setor e, como tal, acabar desfavorecendo a ampliação da concorrência. Ademais, trate-se de sociedade unipessoal ou pluripessoal, deverão ser cumpridos os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, além de todas as demais exigências previstas na legislação.

62. Por fim, é oportuno mencionar que, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.874, de 2019, a Administração Pública deve evitar o "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*". Avalia-se que a exigência de pluralidade de sócios para a obtenção de outorgas de radiodifusão sem que haja qualquer restrição legal nesse sentido vai na contramão daquela regra, que busca assegurar que os empreendedores tenham liberdade para estruturar seu negócio da maneira que lhes parecer mais apropriada.

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

66. Questiona o órgão técnico quanto à possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

67. Neste ponto, não é demais rememorar que a pessoa jurídica difere da pessoa natural ou jurídica de seu(s) sócio(s), de modo que há independência ou ausência de confusão entre eles, conforme estabelecido no art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

68. Lembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro^[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

71. Pelo que consta dos autos, não foi apontado qualquer indicio de irregularidade no quadro societário da sociedade anônima interessada que ensejasse o indeferimento de requerimento de arquivamento por ela realizado.

72. Pelo contrário, foram juntados aos autos certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo todos os atos submetidos à avaliação e arquivamento pelo referido órgão público, além dos demais documentos que comprovam a capacidade/possibilidade de a entidade executar serviços de radiodifusão sonora, conforme consta de minuciosa checagem realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (documento Checklist nº 10993399 e Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM).

73. Presume-se, portanto, que a atual composição societária da Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. foi registrada/arquivada com o cumprimento das formalidades legais exigidas.

74. Por outro lado, é fato incontroverso que sociedades anônimas podem, em tese, ser detentoras de outorga de radiodifusão, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação.

75. Quanto ao fato de o quadro societário da empresa ser composto por pessoa natural e sociedade limitada unipessoal titularizada pela mesma pessoa natural, não se verifica, sob a ótica da legislação que rege os serviços de radiodifusão, qualquer empecilho à tal configuração.

76. Assim, se inclusive sociedades unipessoais podem ser detentoras de outorga de radiodifusão, não se vislumbra razão para se restringir essa possibilidade à sociedade anônima regularmente constituída, sob pena, mais um vez, de haver "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*", vedado pela já citada Lei nº 13.874, de 2019.

77. Face ao exposto, entende-se que não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a realização da transferência da outorga conferida à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

III – CONCLUSÃO

78. Assim, diante dos argumentos articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica observe as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para a realização da transferência de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que foi outorgada à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária); ii) a minuta de portaria apresentada pela unidade técnica encontra-se apta a ser assinada pela autoridade competente, no que se refere ao seu conteúdo, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventuais erros materiais.

79. Opina-se, ainda, pela superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

80. É atribuição do Ministro de Estado das Comunicações transferir, por meio de edição de portaria, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 90, inciso I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

81. É necessário que o Ministro de Estado desta Pasta solicite, por meio de exposição de motivos, que a Presidência da República encaminhe mensagem ao Congresso Nacional para cientificar sobre a transferência da outorga, conforme o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

82. A título de encaminhamento, sugere-se a restituição do feito à Secoe/MCom para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53000025664201371](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 8f653c93

Notas

1. [^] *MAMEDE, Gladston. Direito societário. 14ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 215.*
2. [^] *TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - volume 1. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 394.*
3. [^] *SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 172.*
4. [^] *CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresas. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 125.*
5. [^] *LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)b) supletiva, na área administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)II - as **Juntas Comerciais**, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. (grifou-se)*



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241368298 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 17:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo Dr. Davi Pereira Alves, Procurador Federal, referente à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência de permissão que foi outorgada à **Fundação José de Paiva Netto** (cedente), para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária).
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10126/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável à transferência da outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, não existe óbice legal para que seja efetivada a transferência de outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso, foi sustentada a necessidade de revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).
5. Vale aduzir que o item 76 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresenta esclarecimento pertinente sobre a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária unipessoal, prestar o serviço de radiodifusão de caráter empresarial (comercial).
6. Em relação à composição do quadro societário da entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária) formada pelo sr. João Carlos Saad, pela sra. Silvia Saad Jafet e pela entidade Astroméia Participações Ltda, tem-se que não constitui fator impeditivo para a realização da transferência de outorga, mesmo que o sr. João Carlos Saad seja o único sócio e administrador da entidade Astroméia Participações Ltda (sociedade empresária unipessoal).
7. Deste modo, não existe impedimento jurídico para que seja realizada a transferência de outorga que foi conferida à **Fundação José de Paiva Netto** (cedente), para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária).
8. Antes da edição da portaria ministerial de transferência de outorga, é necessária a comprovação da regularidade exigida pelas normas de regência, por meio da apresentação de certidões válidas (vide item 12 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**).

9. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta transferir, por meio de edição de portaria, a permissão outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304890918 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 08:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Pelos fundamentos indicados no referido Parecer, **fica superado o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18)**, que concluiu pela impossibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1306153882 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

20.751.657/0001-06

NOME EMPRESARIAL:

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$977.000,00 (Novecentos e setenta e sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RICARDO NERY DA SILVA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

RICARDO NERY DA SILVA LTDA

Qualificação:

22-Sócio

Nome do Repres. Legal:

RICARDO NERY DA SILVA

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/11/2023 às 18:01 (data e hora de Brasília).



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.751.657/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**

Data: **11/11/2023**

Hora: **18:11:48**



Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ							
CNPJ:	36.261.058/0001-36							
RICARDO NERY DA SILVA LTDA								
CNPJ	Empresas	Participação da Empresa(%)	Participação da Entidade(%)	Cargo	Seviço	UF	Município	Tipo
20.751.657/0001-06	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	0,00	10,00	--	FM	MG	Perdizes	--
20.672.507/0001-07	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	0,00	10,00	--	FM	MG	Araguari	--

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: **11/11/2023**Hora: **18:19:11**

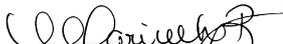


Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA			
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade		
36.261.058/0001-36	05/02/2020	07/01/2020		
Endereço Completo:	RUA FLORIANOPOLIS 450 SALA 01 - BAIRRO MILENIUM CEP 38447-007 - ARAGUARI/MG			
Objeto Social:	O OBJETO SOCIAL SERA A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, EMPRESAS, EMPREENDIMENTOS OU CONSORCIOS, COMO ACIONISTA, SOCIA, QUOTISTA, CONSORCIADA OU INVESTIDORA.			
Capital Social: CEM REAIS	R\$ 100,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: CEM REAIS	R\$ 100,00	NÃO	INDETERMINADO	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA	R\$ 100,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
Administrador Nomeado/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome			Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx			xxxxxxx
Situação: ATIVA	Status: xxxxxxx			
Último Arquivamento: 05/02/2020	Número: 31211598441			
Ato	090 - CONTRATO			
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 25 de Julho de 2023 11:39


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230002522739 e visualize a certidão)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.006819/2021-92**Entidade:** RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**CNPJ nº:** 20.751.657/0001-06**FISTEL nº:** 50414533305**Localidade:** Perdizes/MG**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 12/03/2021**Período:** 10/05/2021 a 10/05/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	6781050*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021) - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento assinado pelo representante legal da entidade à época, Ricardo Nery da Silva (SUPER SUPER 7146806 - Págs. 129-139 e 6781053).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9977778	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	9977778	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	9977778	<p>- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	9977778	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11207613 11211222	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	9977779	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	9977780	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IX" e "X".</p>	mai/2022

<p>5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10683065 Pág. 2</p>	<p>- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".</p>	
<p>6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>F 10683065 Pág. 3 E 10683065 Pág. 4 M 10683065 Pág. 7</p>	<p>- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".</p>	<p>F: fev/2023 E: fev/2023 M: jan/2023</p>
<p>7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11207613, Pág. 7</p>	<p>- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".</p>	
<p>8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>INSS 10683065 Pág. 3 FGTS 10683065 Pág. 5</p>	<p>- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".</p>	
<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10683065 Pág. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>RICARDO NERY DA SILVA 8187004</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	

11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10683012 Pág. 12	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".
12. . Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11207613, Págs. 7 e 4-6	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10684203	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11207898	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	RICARDO NERY DA SILVA LTDA. 7804906	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	

15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	RICARDO NERY DA SILVA LTDA. 11211224	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
---	---	--	--	--

Observações Adicionais

-n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683068** e o código CRC **3D808A45**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19955/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Planalto de Perdizes Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.751.657/0001-06** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50414533305**, referente ao período de 10 de maio de 2021 a 10 de maio de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Planalto de Perdizes Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 99.077, de 8 de março 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 1990 e Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER11207710 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 1991 (SUPER 11207710 - Págs. 1-4).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 11207706).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de junho de 2009, a concessão foi renovada, **por novo período de 10 (dez) anos**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 532, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de julho de 2010 (SUPER 11207710 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.039726/2011-60, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de novembro de 2010 e 10 de fevereiro de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11207737).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **13 de março de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6781050). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal

vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 10 de maio de 2020 a 10 de maio de 2021.

15. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10683068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10683068).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de novembro de 2023 e em 11 de novembro de 2023 (SUPER 11207613 - Págs. 4-6 e 11211222).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Ricardo Nery da Silva e a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG.

22. Nota-se que a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda é composta apenas pela mesma pessoa física natural também integrante da permissionária em análise nesses autos. Em caso semelhante, deve-se ressaltar que, por meio do Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 3000.025664/2013-71 - SUPER11211220 - Págs. 27-50), aprovado pelos Despachos nº 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, houve recent superação do entendimento consubstanciado no Parecer nº 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.039616/2019-18 - SUPER11211220 - Págs. 1-26), de modo que se reconheceu, sob a perspectiva jurídica, a possibilidade de execução dos serviços de radiodifusão por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal. Naquela oportunidade,

os argumentos utilizados pela unidade consultiva (Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) foram lançados na seguinte ordem de ideias e que passam a integrar esta manifestação, a saber:

[...]

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênia, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NU 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

[...]

68. Relembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

[...]

III – CONCLUSÃO

[...]

79. Opina-se, ainda, pela superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NU 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

[...]

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11207613 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10684203).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10683068).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 10683065 - Pág. 2).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 9 de março de 2030 (SUPER 10683012 - Págs. 12-13).

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 11 de novembro de 2023 (SUPER11207613 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11207613 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11207737).

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207621** e o código CRC **95B8A043**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11207910)
- Minuta de Exposição de Motivos (11207912)

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207910** e o código CRC **EBBE6E0A**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (ANPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207912** e o código CRC **FF313CD8**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11079, de 14 de novembro de 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/12/2023, às 15:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215544** e o código CRC **467DE0FB**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/12/2023, às 15:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215549** e o código CRC **D32247BE**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44017/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11079/2023(11215544) e Exposição de Motivos nº 437/2023 (11215549)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 19955/2023/MCOM (11207621), encaminho a Portaria nº 11079/2023(11215544) e Exposição de Motivos nº 437/2023 (11215549), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 08/12/2023, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215557** e o código CRC **E02A52B2**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 13/12/2023 17:09:14
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10047928
Data prevista de publicação: 14/12/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21229192	PORTARIA MCOM NA 11052.rtf	fc8889c6072321c2 36428f1ebca40ac1	7,00	R\$ 272,44
21229193	PORTARIA MCOM NA 11231.rtf	449eae48657d03f1 0e4be17c62d09327	7,00	R\$ 272,44
21229194	PORTARIA MCOM NA 11232.rtf	7ffe4f2486d505a4 a6b77e42b51ecf17	7,00	R\$ 272,44
21229195	PORTARIA MCOM NA 11247.rtf	ec41aafa1ba3c366 b87d1b79ff640212	21,00	R\$ 817,32
21229196	PORTARIA MCOM NA 11059.rtf	efb9bf13eadb07f6 8a8de99b1e83c48d	9,00	R\$ 350,28
21229197	PORTARIA MCOM NA 11061.rtf	bbd7c70a537be98f ed1c4477d8672744	8,00	R\$ 311,36
21229198	PORTARIA MCOM NA 11079.rtf	b0d166f5416d1f26 0e0a1c02ae25dfffb	8,00	R\$ 311,36
21229199	PORTARIA MCOM NA 11136.rtf	a76b146b1a01f9f9 ddd23740b3aa2ff4	8,00	R\$ 311,36
21229200	PORTARIA MCOM NA 11137.rtf	dd0e84dc6cf9d359 41375681a5113e21	8,00	R\$ 311,36
21229201	PORTARIA MCOM NA 11216.rtf	efd725babacc43a b3d3f104d07de1dd	18,00	R\$ 700,56
21229202	PORTARIA MCOM NA 11217.rtf	ed5dce633636f6b1 d84300a1b9b5a86b	26,00	R\$ 1.011,92
21229203	PORTARIA MCOM NA 11218.rtf	e99849dab8b0c099 a1a4cced1d8f565d	18,00	R\$ 700,56
TOTAL DO OFICIO			145,00	R\$ 5.643,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2023 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Gercino Coutinho	Complemento: -Sala 01	
Bairro: Alvorada II	Numero: 431	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCl: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500164902017 33	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/201 7-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/202 1-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150068192021 92	11079	Portaria	MC	14/11/2023	14/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45229/2023/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 437 (11215549)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11079/2023/SEI-MCOM (11273372), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 437 (11215549), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 14/12/2023, às 14:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274075** e o código CRC **A42821AE**.

EM nº 00761/2023 MCOM

Brasília, 19 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em 14 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 37389/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/12/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11280114** e o código CRC **DBBAE8B6**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Planalto de Perdizes Ltda.		
CNPJ:	20.751.657/0001-06	CEP da sede:	38.170-000
Endereço da sede:	Rua Antonio Tomé de Resende, nº 288, Bairro Divinéia, na cidade de Perdizes, estado Minas Gerais		
E-mail de contato:	Ricardo.sei@regionalfm.net		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
Período da renovação:	15/03/2021 a 14/03/2031		
Localidade da renovação:	Perdizes	UF:	MG

Eu, **RICARDO NERY DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Perdizes/MG, 02 de fevereiro de 2021


RICARDO NERY DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

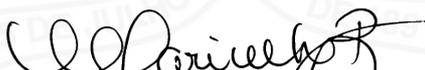
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº 21/286.714-8, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, NIRE 3120698717-5, CNPJ 20.751.657/0001-06, ATIVA, com sede na RUA AUGUSTO LUIZ COELHO 465, BAIRRO DIVINEIA, PERDIZES/MG. Certifica, ainda, que foi registrado sob o NIRE 3120698717-5 em 20/04/2004, Contrato / Conversão de Sociedade Civil datado de 13/04/2004 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) divididos em 1.300 (um mil e trezentas) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma. Certifica, também, que foi registrada sob o número 6.432.576 em 03/01/2018, Alteração datada de 06/09/2017 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do país, é de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setecentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Certifica, ainda, que foi registrada sob o número 7.443.907 em 27/08/2019, Alteração datada de 30/07/2019 deliberando, dentre outros assuntos, o seguinte: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do país, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 11 de Março de 2021. Nada mais.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PERDIZES

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 01 de Fevereiro de 2021 às 11:22

PERDIZES, 01 de Fevereiro de 2021 às 15:44

Código de Autenticação: 2102-0115-4457-0785-3462

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.751.657/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/1987
NOME EMPRESARIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R AUGUSTO LUIZ COELHO	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****
CEP 38.170-000	BAIRRO/DISTRITO DIVINEIA	MUNICÍPIO PERDIZES
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR		TELEFONE (34) 3218-3420
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/02/2021** às **10:46:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

ÍNDICE DE ARQUIVO COMPACTADO

Brasília, 30 de abril de 2021.

Informo, para fins de adequação do andamento processual, que consta do presente processo, de número 53115.006819/2021-92, os arquivos compactados abaixo descritos:

Nome do Arquivo	Nº SEI
Petição	6781051
Petição	6781055
Petição	6781059

Foram extraídos dos mesmos os documentos abaixo listados, que passam a integrar o processo:

Nome do Documento	Nº SEI
anexo petição	7146806
anexo petição	7146813
anexo petição	7146822

Por fim, atesto, para os devidos fins, que o teor dos documentos constantes do arquivo compactado não sofreu qualquer tipo de alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 30/04/2021, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146686** e o código CRC **429F481D**.



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua Adolfo Portela, 120, centro - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-772.057-SSP/MG e inscrito no CIC sob o nº 112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Virgílio Machado da Castro, 85 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.579.942-SSP/MG e inscrito no CIC sob nº451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-2.312.365-SSP/MG e inscrito no CIC sob o nº112.028.406-63; PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES, estabelecida na Av. Gercino Coutinho nº500 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, inscrito no cadastro geral dos contribuintes CGC sob nº18.146.772/0001-94; SERASTIÃO ELIAS ROSA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Praga, 135 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-169.449-SSP/MG e inscrito no CIC nº258.529.736-53; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 212 - Perdizes, Estado de Minas Gerais e inscrito no CIC nº 036.632.996-00, portador da cédula de identidade nºM-1.068.712-SSP/MG; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 177 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.725.633-SSP/MG e inscrito no CIC sob nº054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 100,

Handwritten signature: Fausto Alvim

Handwritten signature

Handwritten signatures and notes on the left margin

Elisete Almeida



Ferdinco, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº4-1.579.949-307/MS e inscrito no CIG sob nº064.163.965-63; JOÃO BATISTA MARTINS CARVALHO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Dom João Paulo de Castro, 210 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº293.426-358 / MS e inscrito no CIG nº036.668.405-04; ISVALDO LUIZ BRANDO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antônio Cícero Borges, 112 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº4-35.145-337/MS e inscrito no CIG nº012.464.448-11; J. L. L. LINSO LINSO LINSO, brasileiro, viúvo, fazendeiro, residente e domiciliado na Praça Governador Valadares, 29220 - Verdizal, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº559.0402/61-17-2.47/MS e inscrito no CIG nº04.503.370-55; Único sócio da firma "S. L. L. LINSO LINSO LINSO LINSO", constituída por Contrato Social de 26.08.57 registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá-MG, sob nº207 no livro A-1 página 150 em 27.04.57, abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direito, resolvem entre si introduzirem alterações no Instrumento de Constituição Social, na cláusula VIII, assim discriminadas:

20-11-1957

Elisete Almeida
J. L. L. LINSO LINSO LINSO LINSO

CLÁUSULA I - O Capital social que é de CR\$220.000,00 (duzentas e vinte mil cruzeiros, todos já integralizados e divididos em 220.000 (duzentas e vinte mil) cotas no valor de CR\$1,00 (um cruzeiro) cada uma; ficando alterado o valor unitário de suas cotas, passando para CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma e que ficarão assim discriminadas e subscritas:

A SÓCIA PROPRIETÁRIA MUNICIPAL DE VERDIZAL, que tem 50.000 (Cinquenta mil) cotas no valor total de CR\$500.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas cotas de capital para o sócio JOÃO CARLOS DE M. SILVA, que passa a ter 14 (quatorze) cotas no valor unitário de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada



Handwritten notes and signatures on the left margin, including 'Eduardo...' and 'M. de Carvalho'.

um, totalizando-se R\$70.000,00 (setenta mil cruzeiros); e as demais sócias permanecem com os mesmos valores de Capital Social registrado, apenas alterando-se o valor nominal de suas cotas que é de R\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma, conforme Contrato Social.

§ ÚNICO - As cotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento, permanecer em vigor.

e por se adereza ao perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais,

ardizes (1) 03 de setembro 1.957.

Handwritten signature of João Custódio de Silva
JOÃO CUSTÓDIO DE SILVA.

Handwritten signature of Atativu Gonçalves Ramos
ATATIVU GONÇALVES RAMOS.

Handwritten signature of João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.

Handwritten signature of Alcido Maurício Oias
ALCIDO MAURÍCIO OIAS.

Handwritten signature of Antônio José Romão
ANTÔNIO JOSÉ ROMÃO.

Handwritten signature of Alcido Maurício Oias
ALCIDO MAURÍCIO OIAS.

Handwritten signature of Atativu Gonçalves Ramos
ATATIVU GONÇALVES RAMOS.

Handwritten signature of João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.

Handwritten signature of João Batista Martins Parrifera
JOÃO BATISTA MARTINS PARRIFERA.



Francisco

SEVALDO LUIZ FRANCO.

J. ALBERTO AFONSO DOS REIS.

TESTEMUNHAS:

Roberto

JOSÉ ROBERTO DA NEVES.

Jose Vasconcelos

JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

JOSÉ ROBERTO DA NEVES, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Baltazar Soares de Oliveira, 36 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade de nº RG 5.410.172-SSP/SP e inscrito no CIC sob nº 207.162.308-87, e, JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Antônio Simões Borges, 100 em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº M-1.297.131-SSP/MG e inscrito no CIC nº 182.161.106-34.

Reconheça verdadeiras as firmas em

autôgrafas do orig. (11)

o-dou fé

Perdizes, 08 de setembro de 1987.

Em teste publico da verdade.

depoimento de Comissão Anderson e Silva
Escritório de Paz e Tabalão: Box 241



Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Araxá - M.G.

Protocolo n.º 2 sob n.º 9227 Fls. 234

Registro L.º A1 sob o nº 387 Pag 150

Araxá, 08 de setembro de 1987

O Oficial Juvenal Machado

Cartório do Registro de
Títulos e Documentos
Sebastião de Azevedo
Araxá - M. Gerais

2a. alt

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua Adolfo Portela, 120, centro, Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-772.057-SSP/MG e inscrito no CIC nº112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Virgílio Machado de Castro, 85 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade de nºM-1.579.942-SSP/MG e inscrito no CIC nº451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-2.312.365-SSP/MG, e inscrito no CIC nº112.028.406-63; SEBASTIÃO ELIAS ROSA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Fraga, 135 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-169.445-SSP/MG e inscrito no CIC nº258.529.736-53; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 212 - Perdizes, Estado de Minas Gerais e inscrito no CIC de nº036.632.996-00, portador da cédula de identidade nºM-1.068.712-SSP/MG; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 177 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-1.725.633-SSP/MG e inscrito no CIC nº054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Euclides Erotides Silva, 100 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº064.163.906-63; JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Romeu Paulo de Castro, 210 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nº293.426-SSP/MG e inscrito CIC 036.668.406-04; EDVALDO LUIZ FRANCO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antônio Simões Borges, 112 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade nºM-35.145-SSP/MG e inscrito no CIC nº012.494.446-91; JAIME AFONSO DOS REIS, brasileiro, viúvo, fazendeiro, residente e domiciliado na Praça Governador Valadares, 280 - Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador do título de leitor nº565990402/81-17ªZ. E/MG e inscrito no CIC nº004.563.576-53; únicos sócios da firma

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA", constituída por Contrato Social de 20.08.87, e Alteração Contratual de 03.09.87, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá-MG, sob nº387 no livro A-1 pagina 150, e,

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Nossa Senhora da Conceição, 127, centro, portador da cédula de identidade nºM-800.205-SSP/MG e inscrito no CIC nº273.404.306-87; abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direito, resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento de Constituição Social, nas cláusulas: VIII e XVIII, assim discriminadas:

CLÁUSULA I - O Capital que é de CZ\$220.000,00 (Duzentos e vinte mil cruzados) totalmente integralizado e dividido em 44 (quarenta e quatro) cotas no valor de CZ\$5.000,00 (Cinco mil cruzados) cada uma, passa a ser de CZ\$230.000,00 (Duzentos e trinta mil cruzados) dividido em 46 (quarenta e seis) cotas no valor de CZ\$5.000,00 (Cinco mil cruzados) cada uma, e que ficarão assim discriminadas e subscritas:

O sócio SEBASTIÃO ELIAS ROSA, que tem 02(duas) cotas no valor total de CZ\$10.000,00 (Dez mil cruzados), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas cotas de capital para o Sócio ora admitido ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que integraliza neste ato, além das cotas adquiridas, mais 02 (duas) cotas no valor de CZ\$10.000,00 (Dez mil cruzados) perfazendo o total de 04(quatro) cotas no valor de CZ\$20.000,00 (Vinte mil cruzados).

CLÁUSULA II- A Gerência da Sociedade que é exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS, e, JOSÉ MARIA DA SILVA, passa a ser exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS, e, ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que assinaram em conjunto, representando a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

§ ÚNICO - As cotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País.

Todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".

FL.03.

presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes (MG), 18 de Julho de 1.988.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

SEBASTIÃO ELIAS ROSA.

Alcides Flausino Dias
ALCIDES FLAUSINO DIAS.

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVO GONÇALVES RAMOS.

João Batista Martins Parreira
JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA.

Edvaldo Luiz Franco
EDVALDO LUIZ FRANCO.

Jaime Afonso dos Reis
JAIME AFONSO DOS REIS.

Orlando Ferreira da Cunha
ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

José Valdeciro de Oliveira
JOSÉ VALDECIRO DE OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Presente nº 2
9736 247
389 150
08 setembro de 1988
José Machado

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Seção de Registro
Araxá - M. Gerais

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA., brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-772.057-SSP/MG e CIC nº 112.029.806-78; ABERICO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro divinéia, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.579.942-SSP/MG, e CIC nº 451.321.196-20; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-2.312.365-SSP/MG, CIC nº 112.028.406-63; ALCIDES FLAUSINO DIAS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 212, bairro divinéia, em Perdizes, (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.068.712-SSP/MG, CIC nº 036.632.996-00; ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177 em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.725.633-SSP/MG, CIC nº 054.858.608-00; ATATIVO GONÇALVES RAMOS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 100, centro, em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-1.579.945-SSP/MG, CPF nº 064.163.906-63; JOÃO BAPTISTA MARTINS PARREIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Romeu Paulo de Castro, 210, bairro divinéia nesta cidade de Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº 293.426-SSP/MG, CIC nº 036.668.406-04; EDVALDO LUIZ FRANCO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Antônio Simões Borges, 112, centro, em Perdizes (MG), portador da cédula de identidade nº M-35.145-SSP/MG, CIC nº 012.494.446-91; JAIME AFONSO DOS REIS, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Praça Governador Valadares, 280, centro, em Perdizes (MG), portador do título de eleitor 565990402/81-17ª Z.E/mg, e inscrito no CIC nº 004.563.576-53; ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Nossa Senhora da Conceição, 127, centro, portador da cédula de identidade nº M-800.205 - SSP/MG e inscrito no CIC nº 273.404.306-87; únicos sócios da empresa RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, constituída por Contrato Social de 20.08.87, Alteração Contratual de 08.09.87, Alteração Contratual de 08.09.88, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 no livro A-1 página 150, Aditem como sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, em Belo Horizonte (MG), portadora da cédula de identidade nº 947.698-SSP/MG, CPF nº 094.293.526-87; abaixo assinados, por este instrumento contratual e na melhor forma de direi-

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".



to, resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento social, no endereço de sua sede, em seu capital, e no quadro social, de acordo com as cláusulas seguintes:

- 1ª) A RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, que sua sede é à Praça Governador Valadares nº10, centro, transfere seu endereço para à Rua Belarmino Luciano Barbosa, 90, bairro alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.
- 2ª) Retiram-se da Sociedade os sócios: ALCIDES FLAUSINO DIAS, que tem 20(vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), ATATIVO GONÇALVES RAMOS, que tem 20(Vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA, que tem 20(Vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(Vinte cruzeiros reais), EDVALDO LUIZ FRANCO, que tem 10(dez) quotas no valor total de CR\$10,00 (Dez cruzeiros reais), JAIME AFONSO DOS REIS, que tem 20 (vinte) quotas no valor total de CR\$20,00(vinte cruzeiros reais), que conforme declaração datada de 14 de Dezembro de 1.989, retira-se da sociedade dando plena, real quitação; e os demais acima descritos, que sedem e transferem suas quotas de capital aos sócios remanescentes, que admitem como sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, que integraliza juntamente com os sócios suas quotas de capital em moeda corrente e legal do país, que constitui o capital total da empresa que passa a ser de CR\$3.000.000,00(Três milhões de cruzeiros reais), divididos em 1.000(Hum mil) quotas no valor de CR\$3.000,00(Três mil cruzeiros reais) cada uma, que ficam assim distribuídas: JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, integraliza 270(duzentas e setenta) quotas no valor total de CR\$810.000,00(Oitocentos e dez mil cruzeiros reais), ABERICO GONÇALVES RAMOS, integraliza 160 (Cento e sessenta) quotas no valor total de CR\$480.000,00(Quatrocentos e oitenta mil cruzeiros reais), ANTÔNIO JOSÉ MACHADO, integraliza 150(Cento e cinquenta) quotas no valor total de CR\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), JOSÉ MARIA DA SILVA, integraliza 60(sessenta) quotas no valor total de CR\$180.000,00(Cento e oitenta mil cruzeiros reais), MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, integraliza 210(duzentas e dez) quotas no valor total de CR\$630.000,00(Seiscientos e trinta mil cruzeiros reais), ORLANDO FERREIRA DA CUNHA integraliza 150(Cento e cinquenta) quotas no valor total de CR\$450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais).
- 3ª) A Gerência da sociedade, que é exercida pelos sócios ABERICO GONÇALVES RAMOS e ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, passa a ser exercida somente pelo sócio ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, que assinará e representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente.

"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA".



§ ÚNICO - As quotas subscritas são integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03(três) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes(MG), 14 de Outubro de 1.993.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

Alcides Flausino Dias
ALCIDES FLAUSINO DIAS.

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO.

Atativo Gonçalves Ramos
ATATIVO GONÇALVES RAMOS.

João Batista Martins Parreira
JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA.

Edvaldo Luiz Franco
EDVALDO LUIZ FRANCO.

Maria das Graças Novais e Silva
MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA.

Orlando Ferreira da Cunha
ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA.

TESTEMUNHAS:

Cartório de Registro de
Títulos e Documentos e
Pessoas Jurídicas
Sebastião Luiz Machado
Araxá - M. Gerais

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - M. G.
Protocolo n.º 03 sob n.º 13.582 Fls. 18
Registro L.º 41 sob o n.º 387 Pag. 150
Araxá, 07 de Abril de 1994
O Oficial *Juciano*

40

Assinado



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057-SSP/MG e CIC 112.029.806 - 78; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CIC 451.321.196-20; **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/MG, CIC 112.028.406-63; **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CIC 054.858.608-00; **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CIC 273.404.306-87; **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CIC 094.293.526-87; únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, constituída por Contrato Social de 20.08.87, alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, e 07.04.94, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 do Livro A-1, página 150; resolvem entre si, introduzirem alterações no Instrumento Social, no endereço de sua sede, no valor de suas quotas de Capital, no valor do Capital Social, e no responsável pela gerência de empresa, de acordo com as cláusulas a seguir:

30
Assinado
Assinado
Assinado
Assinado

1ª) A **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, que tem sua sede à Rua Belarmino Luciano Barbosa, 90, bairro Alvorada, transfere seu endereço para à Rua Prefeito Terêncio Pereira Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

2ª) O Capital social da empresa que é de R\$1.090,90 (Hum mil, noventa reais e noventa centavos), que passa a ser de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), divididos em 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor de R\$100,00 (Cem reais) cada uma, e que ficará assim distribuídas:

O sócio **JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA**, que tem suas quotas no valor total de R\$294,54 (Duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), passa a possuir 280 (duzentas e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, que tem suas quotas no valor total de R\$163,64 (Cento e sessenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), passa a possuir 380 (trezentas e oitenta) quotas no valor total de R\$38.000,00 (Trinta e oito mil cruzeiros reais), integralizados neste ato em moeda corrente do País.

O sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, que tem suas quotas no valor total de R\$174,54 (Cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), passa a possuir 160 (cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País;

O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que tem suas quotas no valor total de R\$163,64 (Cento e sessenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), passa a possuir 150 (Cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País;

O sócio **JOSÉ MARIA DA SILVA**, que tem suas quotas no valor total de R\$65,45 (Sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), passa a possuir 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

Fl.02.

A sócia MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA, que tem suas quotas no valor de R\$229,09 (Duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), passa a possuir 250 (duzentas e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

Totalizando-se o Capital Social da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., 1.300 (Um mil e trezentas) quotas no valor de R\$100,00 (Cem reais) cada uma, no total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais).

3ª) A Gerência da sociedade, que é exercida pelo sócio ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, passa a ser exercida pelo sócio: ABERICO GONÇALVES RAMOS, que assinará e representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas, em 03 (tres) vias de igual teor e forma, com uma das vias destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Perdizes (MG), 28 de Setembro de 1.995.

João Custódio da Silva
João Custódio da Silva

Orlando Ferreira da Cunha
Orlando Ferreira da Cunha

Aberico Gonçalves Ramos
Aberico Gonçalves Ramos

Antônio José Machado
Antônio José Machado

José Maria da Silva
José Maria da Silva

Maria das Graças Novais e Silva
Maria das Graças Novais e Silva

Testemunhas:

José Roberto das Neves
José Roberto das Neves

Shirley Aparecida de Alvarenga
Shirley Aparecida de Alvarenga

Cartório do Registro de
Título e Documentos e
Pessoas Jurídicas
Sebastiana Lúcia Machado
OFICIAL
Araxá - M. Gerais

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - M. G.

Protocolo n.º 03 sob n.º 15.984 Fls. 39.

Registro L.º A1 sob o n.º 387 Pag. 150

Araxá, 24 de Novembro de 1995

O Oficial Guilherme

5º alt

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06**



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057 SSP/MG e CPF: 112.029.806-78, **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CPF: 451.321.196-20, **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/M, CPF: 112.028.406-63, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CPF: 054.858.608-00, **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CPF: 273.404.306-87, **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CPF: 094.293.526-87, únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Praça Governador Valadares nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado em 20/08/1987, e Alteração contratual em 08/09/1987, 07/04/1994, 28/09/1995, no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) – A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, em sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale, 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) – O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cede e transfere 50 (cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA** e a sócia **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, que possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cede e transfere o total de 250 (duzentas e cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais).



E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 06(seis) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá(MG).

Perdizes(MG), 12 de Maio de 1.998.

João Custódio da Silva

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA

Orlando Ferreira da Cunha

ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

Aberico Gonçalves Ramos

ABERICO GONÇALVES RAMOS

Antônio José Machado

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

José Maria da Silva

JOSÉ MARIA DA SILVA

Maria das Graças Novais e Silva

MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA

TESTEMUNHAS:

José Roberto das Neves

JOSÉ ROBERTO DAS NEVES

Shirley Aparecida de Alvarenga

SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA



Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Araxá - MG			
Protocolo	03	n.º 30.112	Fis. 165
Registro	L.º 1	n.º 287	Fis. 150
Araxá	13	de Novembro	de 2002
Oficiala	<i>Lucia</i>		

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06**



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela, 120, centro, portador da cédula de identidade M-772.057 SSP/MG e CPF: 112.029.806-78, **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, bairro Divinéia, portador da cédula de identidade M-1.579.942-SSP/MG, e CPF: 451.321.196-20, **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-2.312.365-SSP/M, CPF: 112.028.406-63, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da cédula de identidade M-1.725.633-SSP/MG, CPF: 054.858.608-00, **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, portador da cédula de identidade M-800.205-SSP/MG, CPF: 273.404.306-87, **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Rua Rodrigues Caldas, 475, aptº 1.102, centro, portadora da cédula de identidade 947.698-SSP/MG, CPF: 094.293.526-87, únicos sócios da empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Praça Governador Valadares nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado em 20/08/1987, e Alteração contratual em 08/09/1987, 07/04/1994, 28/09/1995, no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) – A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, em sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale, 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

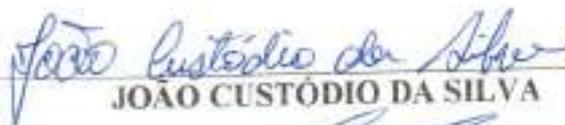
CLÁUSULA 2ª) – O sócio **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cede e transfere 50 (cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA** e a sócia **MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS E SILVA**, que possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cede e transfere o total de 250 (duzentas e cinquenta) quotas para o sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**.

O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais).



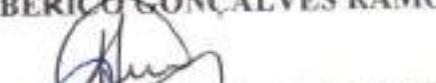
E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 06(seis) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá(MG).

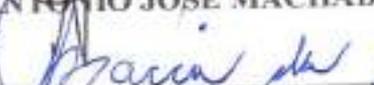
Perdizes(MG), 12 de Maio de 1998.

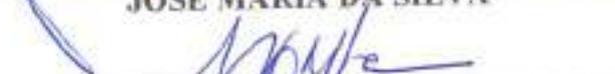

JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA


ORLANDO FERREIRA DA CUNHA


ABERICO GONÇALVES RAMOS


ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

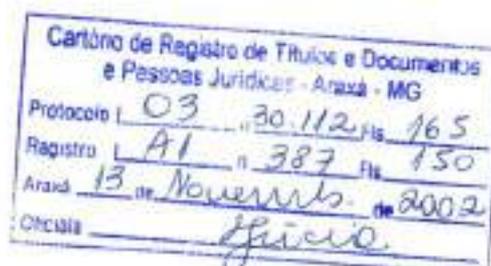

JOSÉ MARIA DA SILVA


MARIA DAS GRACAS NOVAIS E SILVA

TESTEMUNHAS:


JOSÉ ROBERTO DAS NEVES


SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA



ca alt

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CGC/MF: 20.751.657/0001-06.**



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Dr. Adolfo Portela nº120, centro, portador da Carteira de Identidade nº M- 772.057 – SSP/MG, e CPF nº 112.029.806-78; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro,85, bairro Divinéia, portador da Carteira de Identidade nº M - 1.579.942 – SSP/MG, e CPF nº 451.321.196-20; **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, portador da Carteira de Identidade nº 2.312.365 – SSP/MG, e CPF nº112.028.406-63; **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado na Rua Antônio Honorato Fraga, 121, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M- 800.205 – SSP/MG, CPF nº 273.404.306-87, **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes (MG), portador da Carteira de Identidade nº M- 1.725.633 – SSP/MG e do CPF nº054.858.608-00; únicos sócios da Empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado de 20/08/87, e Alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, 07.04.94, 28/09/95 e 22/03/1999, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá (MG), sob nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, na Gerência da sociedade, e admitem como sócios: **JEILA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, farmacêutica, portadora do RG nº 8.045.085 – SSP/MG e do CPF nº 046.818.406-61, residente à Rua Pedro Castilho nº62, aptº. 201, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, brasileira, casada, professora, portadora da Carteira de Identidade nº M – 1.463.531 – SSP/MG, CPF nº 582.871.916-53, e **EVA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes (MG), portadora da Carteira de Identidade nº M- 4.826.016 – SSP/MG, CPF nº043.069.126-20, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) – A Razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, e sua sede à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será pôr tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) – O sócio **ORLANDO FERREIRA DA CUNHA**, que possui 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas de capital a sócia ora admitida **JEILA MARIA DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.



- O sócio **JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA**, que possui 280 (duzentos e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas de capital a sócia ora admitida **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.
- O sócio **JOSÉ MARIA DA SILVA**, que possui 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), cede e transfere o total de suas quotas a sócia ora admitida **EVA ANDRADE DA SILVA**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.
- O capital da sociedade que é de 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), ficará assim distribuídos:
- O sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, continua com 160 (cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais);
- A sócia **JEILA MARIA DA SILVA**, passa a possuir 680 (seiscentos e oitenta) quotas, no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais);
- A sócia **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, passa a possuir 280 (duzentos e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais);
- A sócia **EVA ANDRADE DA SILVA**, passa a possuir 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais).
- O sócio **ANTONIO JOSÉ MACHADO**, passa a possuir 100 (cem) quotas no valor total de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor, com a 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá (MG).

Perdizes (MG), 09 de Outubro de 1.999.

João Custódio da Silva
JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONÇALVES RAMOS.

José Maria da Silva
JOSÉ MARIA DA SILVA.

Orlando Ferreira da Cunha
ORLANDO FERREIRA DA CUNHA.

Antonio José Machado
ANTONIO JOSÉ MACHADO.

Jeila Maria da Silva
JEILA MARIA DA SILVA.

Maria Iolanda Cardoso da Silva
MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA.

Eva Andrade da Silva
EVA ANDRADE DA SILVA.

TESTEMUNHAS:

Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES.

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA.

Cartório do Registro de
Título e Documentos de
Pessoas Jurídicas
Sebastiana Lúcia Machado
OFICIAL
Helôisa Assiladori Dias
OFICIAL SUBSTITUTA
ARAXÁ - M. GERARDO

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Araxá - MG.

Protocolo nº 03 nº 5546 Pp. 128

Registro nº 41 nº 387 Pp. 150

Araxá 23 de Novembro de 2000

Ofício *Araxá*

7a alt



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ/MF: 20.751.657/0001-06**

JEILA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada nesta cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, à Rua Pedro Castillo nº 62 aptº 201, centro, portadora da Carteira de Identidade nº M-8.045.085 – SSP/MG, e CPF nº 046.818.406-61; **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Machado de Castro, 85, Bairro Divinéia, portador da Carteira de Identidade nº M-1.579.942 – SSP/MG, e CPF nº 451.321.196-20; **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Dr. Adolfo Portela nº 120, centro, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.463.531 – SSP/MG, e CPF nº 582.871.916-53; **EVA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Dr. Fausto Alvim, 41, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº M-4.826.016 – SSP/MG, CPF nº 043.069.126-20; **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Euclides Erotides Silva, 177, bairro Divinéia, em Perdizes (MG), portador da Carteira de Identidade nº 1.725.633 – SSP/MG, e do CPF nº 054.858.608-00; únicos sócios da Empresa **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, à Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, constituída conforme contrato social registrado de 20/08/87, e Alteração contratual em 08.09.87, 08.09.88, 07.04.94, 28/09/95 e 22/03/1999, e 09/10/1.999; registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Araxá(MG), sob o nº 387 do livro A-1 página 150; resolvem de comum acordo proceder alteração no quadro de sócios, e no endereço de sua sede, na Gerência da sociedade, e admitem como sócios: **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, brasileira, desquitada, empresária, residente e domiciliado à Rua Cassiano Lemos nºs: 112/102, centro, em Araxá, Estado de Minas Gerais, portadora da C.I. nº M-4.214.386 – SSP/MG, e do CPF nº 587.675.506-06, e **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade Araxá-MG, à Rua Luiz Colombo, 290, centro, portador do RG nº 14.663.500 – SSP/SP e do CPF nº 034.117.398.35, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª) - A razão social continua sendo **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, e sua sede que é a Rua Prefeito Terêncio do Vale nº 10, bairro Alvorada, passa a ser à Praça Governador Valadares, nº 72, centro, nesta cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 2ª) – As sócias **JEILA MARIA DA SILVA**, que possui 680 (seiscentos e oitenta) quotas no valor total de R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), e **MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA**, que possui 280 (duzentas e oitenta) quotas no valor total de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais), e **EVA ANDRADE DA SILVA**, que possui 80 (oitenta) quotas no valor total de R\$8.000,00 (Oito mil reais), o sócio **ABERICO GONÇALVES RAMOS**, que possui 160 (Cento e sessenta) quotas no valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO**, que possui 100 (cem) quotas no valor total de R\$10.000,00 (Dez mil reais), cedem e transferem o total de suas quotas de capital aos sócios ora admitidos, sendo 129.900 quotas para **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, e 01 (uma) quota para **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

- O capital da sociedade que é de 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor total de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), ficará assim distribuídos:
A sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, passa a possuir 1.299 (uma mil, duzentas e noventa e nove) quotas no valor total de R\$129.900,00 (Cento e vinte e nove mil e novecentos reais).

Handwritten signatures and notes:
- "Araxá, 10/09/2021"
- "Jeila Maria da Silva"
- "Maria Iolanda Cardoso da Silva"
- "Eva Andrade da Silva"
- "Aberico Gonçalves Ramos"
- "Antonio José Machado"
- "Eveline Drummond de Araújo"
- "Reginaldo Ferreira de Castro"
- "Assinado em Araxá, MG, em 10/09/2021"



- O sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, passa a possuir 01 (uma) quota no valor total de R\$100,00 (Cem reais);

CLÁUSULA 3ª) - A Gerência da sociedade exercida pela sócia **JEILA MARIA DA SILVA**, passa a ser exercida pela sócia ora admitida **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente isoladamente. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor. E pôr estarem assim em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 03(três) vias de igual teor, com 1ª via destinada a registro e arquivamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araxá (MG).

Perdizes(MG), 30 de Julho de 2001.

Aberico Gonçalves Ramos
ABERICO GONCALVES RAMOS

Antônio José Machado
ANTÔNIO JOSÉ MACHADO

Eva Andrade da Silva
EVA ANDRADE DA SILVA

Jeila Maria da Silva
JEILA MARIA DA SILVA

Maria Iolanda Cardoso da Silva
MARIA IOLANDA CARDOSO DA SILVA

Eveline Drummond de Araújo
EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Reginaldo Ferreira de Castro
REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

TESTEMUNHAS:

José Roberto das Neves
JOSÉ ROBERTO DAS NEVES

Shirley Aparecida de Alvarenga
SHIRLEY APARECIDA DE ALVARENGA

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
 Rua ... nº ...
 Perdizes - MG

Cartório de Registro de Títulos e Documentos			
e Registro de Imóveis - Perdizes - MG			
Processo nº	03	26133	141
Doc. nº	A-1	329	150
Art. nº	10	registro	2002
Outros	matr	matr	

Jeila Maria da Silva
Reginaldo Ferreira de Castro
Antônio José Machado

01. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA"

Mofoivo: Alteração de endereço e transferência de registro.

Por este instrumento particular os signatários abaixo: EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, desquitada, empresária, nascida em 24/09/1962, portadora da carteira de identidade nº RG: 23.577.584-8, expedida pela SSP/MG, CPF: 587.575.508-00, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá-MG à Rua Cassiano Lenina, 112 Aptº 202, Centro, CEP: 38103-035 e REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 30/03/1962, CRC SP 123.202 T/MG, CPF: 634.117.388-35, residente e domiciliado nesta cidade de Araxá-MG à Rua Samuel Magalhães, 70, Centro, CEP: 38103-210, únicos sócios titulares da sociedade limitada denominada RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, com sede na cidade de Perdizes-MG à Praça Governador Valadares, 72, Centro, CEP: 38170-000, inscrita no CNPJ 20.721.697/0001-00, registrada na Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Araxá-MG sob o nº Livro Ar. nº 307 Fol. 50 em 27/08/1987 resolvem alterar o contrato social a o fazer, conforme a seguinte cláusula e condição:

Cláusula primeira: Os sócios qualistas resolvem alterar o endereço do estabelecimento da Praça Governador Valadares, 72, Centro, Perdizes-MG, CEP 38170-000, para a Praça Governador Valadares, 255-A, Centro, Perdizes-MG, CEP: 38170-000.

Cláusula segunda: Os sócios qualistas resolvem ainda transferir o registro do Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas para Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Em função das alterações acima, os sócios qualistas debtem promover a conformação do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTRUMENTO PARTICULAR DO CONTRATO SOCIAL
"RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA"

Por este instrumento particular os signatários abaixo: EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, desquitada, empresária, nascida em 24/09/1962, portadora da carteira de identidade nº RG: 23.577.584-8 expedida pela SSP/MG, CPF: 587.575.508-00, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá-MG à Rua Cassiano Lenina, 112 Aptº 202, Centro, CEP: 38103-035 e REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 30/03/1962, CRC SP 123.202 T/MG, CPF: 634.117.388-35, residente e domiciliado nesta cidade de Araxá-MG à Rua Samuel Magalhães, 70, Centro, CEP: 38103-210, constituem entre si uma sociedade limitada, que regerá pelo presente contrato social e legislação aplicável.

Eveline

RFC



Clausula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda, a ser como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, replicação de radiodifusão, sempre com finalidade educativa, cultural e informativas, civis e patrióticas, bem como exploração de empreendimentos, mediante a outorga do Governo Federal de concessão ou permissão nestas ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria. (CNAE 54.20.3/10).

Parágrafo único: A sociedade adotará o nome fantasia "RÁDIO PLANALTO".

Clausula segunda: A sociedade tem sede em Perdizes-MG, à Praça Governador Valadares, 250 - A, Centre, CEP: 38172-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer distíngos de capital social necessários.

Clausula terceira: O foro da sociedade é o da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio dos partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para contestar e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Clausula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, ficando ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução as prescrições da legislação específica.

Clausula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os sócios aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Clausula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, escolhidos pelas partes.

Clausula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retardo, inépcia, incapacidade, interdita, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um relatório geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os herdeiros apontados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Clausula oitava: O capital social é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dividido em 1.300 (Hum mil e trezentas) quotas no valor unitário de 100 (Cem reais) cada uma, ficando assim distribuído:

Eveline

RNE



- a) A sócia EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO possui 1.200 (Um mil, duzentos e noventa e nove) quotas no valor total de R\$125.600,00 (Cento e vinte e nove mil e novecientos reais)
- b) O sócio REGINALDO FERREIRA DE CASTRO possui 01 (uma) quota no valor total de R\$100,00 (Com reais);

Clausula nona: O capital social será integralizado no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente nacional do país

Clausula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo décima segunda: As cotas representativas do capital social são inalienáveis e intransmissíveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, da prévia autorização do Poder Público Concedente.

Clausula décima terceira: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Clausula décima quarta: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Clausula décima quinta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no máximo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Clausula décima sexta: Para os cargos de docentes, relatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Clausula décima sétima: A sociedade é administrada única e exclusivamente pela sócia detida EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO a qual compete o uso da denominação, social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a ela caberá, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere ao administrador de sociedade limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.

Clausula décima oitava: Fica investida no cargo de administradora a sócia, EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, que assume integralmente, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Clausula décima nona: A administradora, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gestão, gestão administrativa e orientação

Eveline

RF



intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, por prazo da duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Clausula vigésima: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar e em nome de seus demais sócios, utilizarem-se de denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, aliadas aos fins sociais, ou no nome da sociedade, prestar fianças, caução, aval ou endossar de favor, ainda que de os não resultem obrigações em a sociedade ou partem em risco o seu patrimônio.

Clausula vigésima primeira: Para sua melhor valor, serão sempre assinados pelos administradores os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excepcionados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens de ativo imobilizado; à concessão de empréstimos, fianças, caução bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza e em da sociedade, seja como avalista, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelos administradores e por sócios que representem a maioria do capital social.

Clausula vigésima segunda: A título de pró labore, os administradores receberão mensalmente importância fixa, convencionalizada entre partes que representem a maioria do capital social, por vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapassará os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto escritural desde logo disponibilizado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tel. constituição de reserva legal.

Clausula vigésima terceira: As cotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que haja autorização do Poder Público Concedente. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido apurado em balanço, seja número de cotas.

Clausula vigésima quarta: Os sócios poderão vender parte ou a totalidade de suas cotas a terceiros, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito a sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento que seja através dos sócios exarados, ou não, o direito de preferência dentro de 30 (trinta) dias o contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as notas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

Clausula vigésima quinta: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro, a faculdade de estar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente;

Evelline

RAG



b) - o recolhimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula sétima combinada com a cláusula vigésima terceira, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima sexta: Ocorrendo as hipóteses previstas no item "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge sobrevivente, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar integralmente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima sétima: O Cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificado, por escrito, a sociedade, no decorrer das 30 (trinta) dias de abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se litigue no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo decujus, incumbirá ao inventariante, para tanto os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Competente.

Cláusula vigésima oitava: O valor das cotas e ILGAs, bem como qualquer outros créditos do sócio restante, falido, inexistente, interito, incapaz ou inabilitado e que não tenham valores pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima nona: As decisões que envolvam alteração deste contrato social, resultam de votos representando a maioria do capital social.

Cláusula trigésima: Para as decisões de que trata a cláusula anterior, tem-se à a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, juntando, além do teor, o data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Cláusula trigésima primeira: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima segunda: O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificando, ou dela retirar-se sem que se disponha a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, desde integralmente.

Eveline RFR



Clausula vigésima terceira: Cada voto corresponde um voto nas decisões coletivas.

Clausula trigésima quarta: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante aprovação do Conselho Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres essenciais.

Clausula trigésima quinta: Considera-se grave violação dos deveres essenciais para os efeitos da cláusula anterior:

- 1ª - violar algumas das estipulações do estatuto social, como as da cláusula décima segunda;
- 2ª - faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação de que trata a cláusula trigésima para fins de quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3ª - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4ª - decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada em lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descredito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desobediência continuada a outras talos análogas;
- 5ª - fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6ª - agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7ª - omitir a sociedade a prática de crime ou contravenção que a inabilite para a prática do comércio.

Clausula trigésima sexta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a cláusula sétima e serão pagos, em moeda nacional de contagem, mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

Clausula trigésima sétima: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas.

Clausula trigésima oitava: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu levantamento e o silêncio equiverá a sua aprovação.

Clausula trigésima nona: A distribuição de lucros será sempre suscitada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas habituais ou que impliquem o funcionamento das estações.

Clausula quadragésima: A sociedade por todos os seus sócios solidários se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referentes à radiodifusão.

_____ *Carolina* _____ *RH*



Cláusula quadragésima primeira: Os sócios também compreenderão dos assuntos sociais pelo exame direto os livros, arquivos e documentos se e quando lhes parecer conveniente e independentemente da autorização dos Sócios Quilotes e outros colistas.

Cláusula quadragésima segunda: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alienar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima terceira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com as disposições legais que regerem o funcionamento das sociedades limitadas, pelas quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E assim, por terem lido e perfeitamente combinados e correlacionados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas para que produza os efeitos legais de direito.

Araçá (MG) 13 de Abril de 2004.

EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

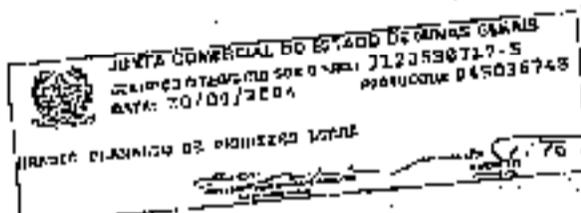
Testemunhas

Edvaldo Aguiar de Menezes
Estado de Oliveira N9993/10
RG: 11.093.497 SSP/MG
CPF: 483.530.510-72

Edvaldo Aguiar de Menezes
RG: 11.093.497 SSP/MG
CPF: 483.530.510-72



Reginaldo Ferreira de Castro
Advogado - OAB 100.161/12



INSTRUMENTO PARTICULAR DA 9ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

CNPJ: 20.751.657/0001-06- NIRE 3120698717-5

Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, Perdizes/MG - CEP: 38.170-000

EMENTA: 9ª Alteração do Contrato Social, tendo por objetivo:

- 1) Cessão de Quotas, Saída e Admissão de Novos sócios;
- 2) Consolidação das demais Cláusulas Contratuais.

São partes contratantes do presente instrumento de Alteração ao Contrato Social, os seus signatários, a saber:

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n.º 587.675.506-06, neste ato representado por seu procurador, Sr. Ênio Braga de Araújo, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º MG-4.237.333/SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.596.406-97, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Costa Sena, n.º 146, Bairro Centro, CEP 38183-191 e

REGINALDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CRC/SP sob o n.º 123.202 "T" MG e no CPF/MF sob o n.º 034.117.398-35, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Samuel Magalhães, n.º 70, Centro, CEP 38.183-210, neste ato representado por seu procurador, Sr. Ênio Braga de Araújo, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º MG-4.237.333/SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.596.406-97, residente e domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Costa Sena, n.º 146, Bairro Centro CEP 38183-191,

únicos sócios quotistas da Sociedade Empresária Limitada denominada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, com sede na cidade de Perdizes-MG à Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP 38.170-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.751.657/0001-06, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5, constituída por contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda a seguinte signatária:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, Apto 802, Bairro Fundinho, portador da Carteira de Identidade OAB/MG n.º 11.754, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

por este instrumento particular, têm entre si justo e pactuado, POR UNANIMIDADE, a presente Alteração Contratual, nos termos e condições seguintes:

I – DA CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

1.1. Com anuência do sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, a sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, detentora de 1.299 (mil, duzentos e noventa e nove) quotas sociais, devidamente subscritas e integralizadas, representativas de 99,9% do capital social da sociedade, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, cede e transfere 636 (seissentas e trinta e seis) quotas para **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, qualificada acima, que passa a integrar o quadro social, conforme Contrato de Cessão de Quotas firmado entre as partes em 06/10/2009.

1.2. Com anuência da sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, o sócio **REGINALDO FERREIRA DE CASTRO**, detentor de 01 (uma) quota social, devidamente subscrita e integralizada, representativa de 0,1% do capital social da sociedade, a qual se encontra livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, cede e transfere a referida quota para **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, qualificada acima, que passa a integrar o quadro social, conforme Contrato de Cessão de Quotas firmado entre as partes em 06/10/2009.

1.3. Em consequência do acima disposto, **Reginaldo Ferreira de Castro**, neste ato, retira-se da sociedade, outorgando à Sociedade, seus sócios e à cessionária a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar da Sociedade ou da cessionária, sub-rogando-se a cessionária, para todos os fins de direito, em todo e qualquer direito e obrigação relativos às quotas ora cedidas.

II – DA REDISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS

Em razão da cessão de quotas, saída e admissão de sócios quotistas, as cláusulas oitava e nona, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

<u>Sócios</u>	<u>% Part</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor R\$</u>
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.	49%	637	63.700,00
EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO	51%	663	66.300,00
TOTAL:	100%	1.300	130.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país."

III – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA, VIGÉSIMA TERCEIRA E VIGÉSIMA QUARTA

Pelos sócios, foi aprovada a exclusão do disposto pelas cláusulas décima segunda e vigésima terceira, bem como a alteração da cláusula vigésima quarta (renumerada para vigésima segunda), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor."

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a sociedade, de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

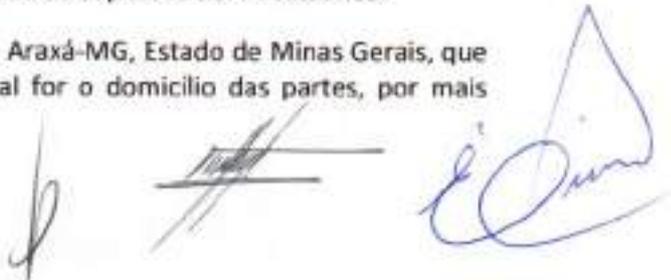
CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Parágrafo único: A sociedade adotará o nome fantasia "RÁDIO PLANALTO".

Cláusula segunda: A sociedade tem sede em Perdizes/MG, à Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38170-000, podendo a critério de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessários.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais



especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

<u>Sócios</u>	<u>% Part</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor R\$</u>
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.	49%	637	63.700,00
EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO	51%	663	66.300,00
TOTAL:	100%	1.300	130.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A sociedade poderá ser administrada por não sócio. A administração da sociedade, obedecidos os termos dos artigos 1.018, 1061 e 1062 do Código Civil, caberá a Sócia quotista EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, dispensada de prestar caução, a qual, neste ato, fica encarregada das atividades necessárias à realização dos fins sociais. A administradora em referência permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser substituída ou destituída a qualquer tempo por sócio(s) representando, pelo menos, 1/4 (três quartos) do capital social."

Cláusula décima sétima: A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenada ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso ao cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

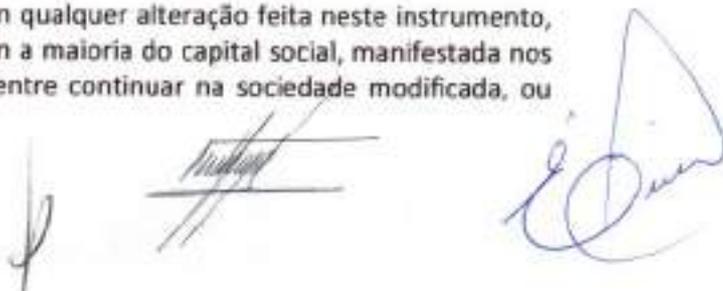
Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos de sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão; para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos representando a maioria do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, que mediante carta com aviso de recebimento, que por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou



dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representarem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º) fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

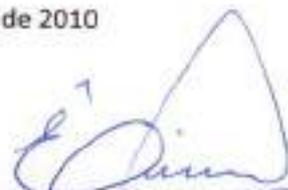
Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E assim, por estarem justos e perfeitamente combinados e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas, para que produza os efeitos legais de direito.

Perdizes/MG, 17 de abril de 2010


p/ EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO


p/ REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

RÁDIO CULT. DE UBERL. LTDA

Dr. Paulo Roberto Augusto Sáez
Presidente
RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Testemunhas:

Nome: Mariana Mascunato Barbosa
CPF: 072.494.056-16

Nome: Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Visto do Advogado:


Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 4467563
EM 01/10/2010
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA #

PROTÓCOLO: 10/002.427-2

R00472838

JUCEMG



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estadística e Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

UD02 - MF UBERLÂNDIA

Ato: 002 - 09/04/2015 08:47



15/245.191-9

NIRE (de série ou file), quando a série for em nome UFI

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio

31206987175

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

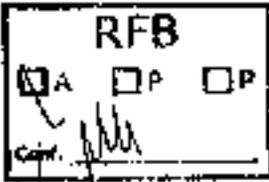
Nº FCN/REMP



J153499702424

VÍDE CÓDIGO VAS DO ATO CÓDIGO DO EVENTO OTRE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

VÍDE	CÓDIGO VAS	DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	OTRE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		2211	1	ALTERAÇÃO ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

PERDIZES
Local

24 Abril 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(is):

SIM NÃO SIM NÃO

Data _____ Responsável _____ Data _____ Responsável _____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se

Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 5505419 em 12/05/2015

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

PROTOCOLO 15/245.191-9

PROT AN1626716

JUCEMG

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5505419 em 12/05/2015 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 152451919 - 09/04/2015. Autenticação: C232BA9B59A4968F8653CB2E36F9B292E95E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/245.191-9 e o código de segurança UTVn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES
_LTD.A

Síntese:

I. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n.º 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Leites, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.396, Bairro Unuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Fabal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cicero Macedo, n.º 241, apto. 802, Bairro Fundinho, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

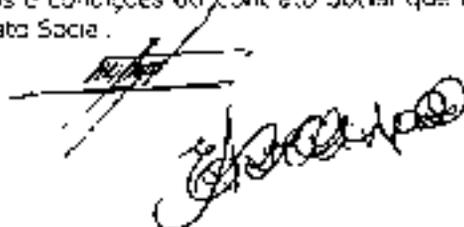
têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Clausula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA SOCIEDADE

1.1. Em virtude de alteração da sede da sociedade, faz-se necessária modificação da qualificação da empresa, nos seguintes termos:

***RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Dianéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5*

1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



página 1 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5505419 em 12/05/2015 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 152451919 - 09/04/2015. Autenticação: C232BA9B59A4968F8653CB2E36F9B292E95E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/245.191-9 e o código de segurança UTVn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 45



pág. 3/6

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi levado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharão, a fim de que produza todos os efeitos legais.

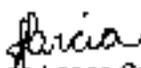
Perdizes-MG, 03 de fevereiro de 2015

Sócios:


RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
D^o Tubal Siqueira Silva

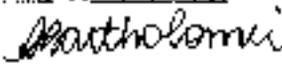

EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO 2^o OFÍCIO

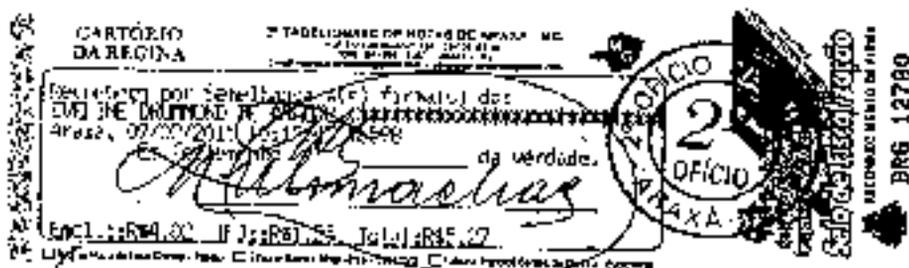
Testemunhas:


Lessia Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14


Mariana José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Visto do Advogado:


Luza do Egypto Bartholomei
OAB/MG 105.286



PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

CÔNARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo - Fábio Araújo Filho - Márcio Antonio de Araújo

Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 - Tel. (34)3236-5621 - Fax (34)3236-0413 CEP 38400-694
ubrli@notarioaraujo@gmail.com



LIVRO 01853-P FOLHA 185

PROCURAÇÃO bastante que faz.
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

Saíram quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** vireri que aos dez (10) dias do mês de **MARÇO** do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu cartório na Av. Cesário Alvim, 913 compareceu(ram) como outorgante(s) **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, à Praça Governador Valadares, nº 255-A, Centro e inscrita no CNPJ sob o nº. 20.751.657/0001-06, neste ato, representada, na forma de seu contrato social, por sua administradora sócia **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº RG 23.577.584-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 587.675.506-06, residente e domiciliada nesta cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais; ora de passagem por esta cidade, **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, figurando como administradora, já devidamente qualificada acima e **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, figurando como sócia, já devidamente, qualificada acima, vem nomear e constituir seus procuradores; **ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. M-5 387.124, SSP/MG, inscrito no CPF nº. 691.438.466-53, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Presidente Castelo Branco, nº 377, Bairro Altamira e **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cicero Macedo, nº 241, apto 802, Bairro Fundinho, a quem confere os mais amplos, gerais e limitados poderes para, em nome da **Outorgante, em CONJUNTO** os seguintes poderes: (a) alienar ou onerar os bens do ativo imobilizado; (b) alienar, ceder e onerar as quotas sociais da Outorgante, assinando toda a documentação que se fizer necessária; (c) representar a Outorgante na Junta Comercial, assinar instrumentos societários, atos de reunião de sócios qualistas, alterações contratuais, bem como representar na ANATEL ou ao órgão competente do Poder Executivo para cumprir com as exigências do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117, de 1967, especialmente mas não só, as definidas no artigo 58 do citado Código; e **ISOLADAMENTE**; gerir ou administrar todas as ações pertencentes a sua atividade, podendo para tanto, mas não se limitando a: (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes, poupanças, aplicações e outras junto aos bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral, notadamente Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A., Banco do Estado de São Paulo S/A., Banco Bradesco S/A., Banco Citipar S/A., Banco América do Sul S/A., BankBoston Banco Múltiplo S/A., Banco Saira S/A., Uniao Schahin S/A., Banco Itaú S/A., e Casas Econômicas Federal e Estadual, podendo para tanto, efetuar depósitos e retiradas, emitir, endossar, aceitar, caucionar, descontar e assinar cheques e ordens de pagamento, solicitar saídas, extratos e talões de cheques; adquirir e resgatar títulos de crédito, receber juros, fazer aplicações em quaisquer modalidades do mercado de capital; emitir, endossar, descontar, caucionar, sacar, aceitar, levantar, prorrogar, assinar e levar a termo cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, bordereaus e outros títulos de crédito ou débito; dar e aceitar recibos e quitações, podendo os procuradores efetuar pagamentos e recebimentos, assinar contratos, inclusive de financiamentos e de câmbio, (b) comprar, vender e trocar mercadorias do ramo do negócio da Outorgante, estipular ou impugnar cláusulas e condições, pagar e receber importâncias, passar recibos, dar e aceitar empenhos, celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar quaisquer contratos relacionados ao objeto geral da Outorgante; (c) admitir e demitir empregados, (d) solicitar ao órgão competente concessão e/ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora, bem como solicitar a sua promoção; (e) representa-la



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5505419 em 12/05/2015 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 152451919 - 09/04/2015. Autenticação: C232BA9B59A4968F8653CB2E36F9B292E95E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/245.191-9 e o código de segurança UTVn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 47



pág. 5/6

perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas, paraestatais, sociedades de economia mista, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual de qualquer Estado Federado, SERASA, Ministério da Justiça e do Trabalho, Sindicatos, Juntas Comerciais, INSS, INANPS, MPAS - IAPAS, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CACEX, Prefeituras, Conselho Nacional de Telecomunicação, ANATEL e terceiros em geral, podendo, receber tributos em geral, como impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, contribuições especiais e emolumentos, reclamar dos indevidos e receber restituições, fazer e assinar declarações de bens, e de rendas, fazer homologações ou acordos, acompanhar processos, interpor defesas e recursos, reter toda correspondência, registrada ou não, com ou sem valor, colis postaux e reembolsos, apresentar e retirar papéis e documentos, pagar e receber importâncias, passar recibos e dar e aceitar quitações, promovendo, requerendo, alegando e assinando o que preciso for; (0) receber e dar quitação, confessar, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, receber citações, intimações e notificações, constituir advogados, bem como promover, requerer, alegar e assinar. Enfim, realizar todos os atos e tudo o que se fizer mister ao bom e fiel cumprimento integral de todos os poderes outorgados no presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, a quem lhes convier. **O presente mandato possui validade de 10 (dez) anos a contar da data de assinatura do presente.** CERTIFICO que a qualificação do(a-s) procurador(a-es) e a(s) descrição(ões) do(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pelo(a-s) AUTORGANTE(S), o(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. E de como assim o disse(ram) do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhe(s) sendo lido aceita(m) e assina(m) sendo dispensadas as testemunhas de acordo com o Duc. Lei 6952 de 6/11/81. Paga as Custas no valor de R\$17,32 sendo de Emolumentos: R\$12,42 - Recomeço: R\$0,75 - Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$4,15, conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1º Tabelião que a fiz digitar. Eu Carlos Antonio de Araújo, 1º Tabelião que a subscrevo assino em publico e raso, Em test. (Sinal Publico) da verdade. a.) Carlos Antonio de Araújo - 1º Tabelião. Uberlândia-MG, 10 DE MARÇO DE 2011. a.a.) **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO. NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia aos 10 DE MARÇO DE 2011. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em publico e raso.

Em Testemunho _____ da verdade.

Robledo Carvalho Zanetti Fome
- ESCRIVENTE -

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

- () Carlos Antonio de Araújo - Tabelião
- () Paulo Araújo Filho - Substituto
- () Marcelo Antonio Araújo - Substituto
- () Maria Inez de Araújo - Tabelião
- () Paulo Carlos de Araújo - Substituto
- () ESCRIVENTES:
- () Jilata Ferreira
- () Silvio Adriano Pereira
- () Robledo Carvalho Zanetti Fome
- () Raphaela Carolina

Selo de Fiscalização

BDS 95699



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5505419 em 12/05/2015 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 152451919 - 09/04/2015. Autenticação: C232BA9B59A4968F8653CB2E36F9B292E95E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/245.191-9 e o código de segurança UTVn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163259343761

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

15 Julho 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

NÃO

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

NÃO

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 50



pág. 2/9

RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES
LTDA

Síntese:

I - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, apto 802, Bairro Fundinho, CEP 38.400-216, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Por unanimidade, aprovam os sócios a alteração do administrador e aprovam a redação da Cláusula Décima Sexta do Contrato Social, que a passa ser a seguinte:

"Cláusula Décima Sexta – A Sociedade poderá ser administrada por não sócio. Sendo assim, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado o administrador da sociedade obedecidos os termos dos artigos 1.018, 1.061 e 1.062 do Código Civil, o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais."



1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 31 de maio de 2016

Sócios:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Valdirene Félix Pedrosa
CPF 007.051.166-70

Visto do Advogado:

Luiza do Egypto Bartholomei
OAB/MG 106.286

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 52



pág. 4/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 53

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pág. 5/9

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais, **DECLARA** para os devidos fins que não está impedido de exercer atividade mercantil/empresarial, comércio ou administração de sociedade empresária, por lei ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação nos termos do Art. 1.011, §1º do Código Civil/2002.

Declara ainda que está em dia com suas obrigações sociais, não estando submetido a nenhum e qualquer processo disciplinar/ético.

Uberlândia/MG, 31 de maio de 2016.


ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

CPF sob o nº 691.438.466-53


Kenia A. de Souza
Diretoria Jurídica



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/432.009-1	J163259343761	04/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 16/432.009-1 em 06/07/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5805463, em 29/07/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Fernando José Moreira Lanza Filho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/432.009-1	mAPs

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Sexta-feira, 29 de Julho de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
747.386.236-72	FERNANDO JOSE MOREIRA LANZA FILHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 29 de Julho de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5805463 em 29/07/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 164320091 - 06/07/2016. Autenticação: D775825636AEFBBA97E95A584AD1EDC42842CA8A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/432.009-1 e o código de segurança mAPs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163469886619

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

27 Outubro 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

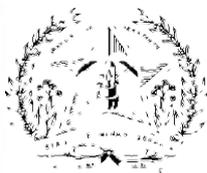
Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/623.000-6	J163469886619	24/10/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES
LTDA

Síntese:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, n.º 241, apto 802, Bairro Fundinho, CEP 38.400-216, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 11.754, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.994.396-00;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Tomé de Resende, n.º 288, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

1.1. Por unanimidade, aprovam os sócios a alteração do endereço da sociedade e aprovam a redação da Cláusula Segunda do Contrato Social, que a passa ser a seguinte:

"Cláusula Segunda – A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário."

1.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 01 de Setembro de 2016

Sócios:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

Visto do Advogado:

Luiza do Egypto Bartholomei
OAB/MG 106.286

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6118829 em 11/11/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 166230006 - 25/10/2016. Autenticação: 7A7B3E34D6C1F35141295E8E213FF53256FCD7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/623.000-6 e o código de segurança tsw9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 61



pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/623.000-6	J163469886619	24/10/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 16/623.000-6 em 25/10/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6118829, em 11/11/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
061.626.386-42	LUIZA DO EGYPTO BARTHOLOMEI

Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
033.666.966-64	JULIANA MARCIA LACERDA GOMES CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6118829 em 11/11/2016 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 166230006 - 25/10/2016. Autenticação: 7A7B3E34D6C1F35141295E8E213FF53256FCD7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/623.000-6 e o código de segurança tsw9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173889199613

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

5 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/287.615-0	J173889199613	05/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS COM INGRESSO DE NOVA SÓCIA QUOTISTA;**
- II – REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS**
- III – ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**
- IV - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.577.584-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.675.506-06, residente e domiciliada na Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Rua Cassiano Lemos, n.º 112, apto. 202, Centro, CEP 38.183-036 e

2 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Praça Governador Valadares, n.º 255-A, Centro, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

e, ainda, **INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5636572 em 23/12/2015, neste ato, representada pelo Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial

Página 1 de 9



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 67



pág. 3/14

na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I – CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS COM INGRESSO DE NOVA SÓCIA QUOTISTA

1.1. A sócia quotista **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO**, titular de 663 (seiscentas e sessenta e três) quotas representativas do Capital Social, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais), devidamente subscritas e integralizadas, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere a totalidade das referidas quotas, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas, para a sócia quotista **INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada acima, que passa a ser titular de 663 (seiscentas e sessenta e três) quotas representativas do capital social, o que foi aprovado, à unanimidade, pela outra sócia quotista da Sociedade ora signatária, **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA** que renuncia, neste ato, aos seus direitos de preferência na aquisição das referidas quotas.

1.2. **EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO** retira-se da sociedade, dando à Sociedade e à cessionária, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar. A cessionária sub-roga-se, para todos os fins de direito, em todos e quaisquer direitos e obrigações relativos às quotas ora cedidas.

II – REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS

2.1. Em razão da cessão de quotas e ingresso de nova sócia quotista, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação do *caput* da cláusula 8º do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	49%	637	R\$ 63.700,00
Integração Participações LTDA	51%	663	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	1.300	R\$130.000,00



III – ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Os sócios quotistas aprovam ainda, por unanimidade, a nova redação das Cláusulas primeira, vigésima sétima a trigésima do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula primeira: *A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).*

Cláusula vigésima sétima: *As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.*

Cláusula vigésima oitava: *Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.*

Parágrafo único: *Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.*

Cláusula vigésima nona: *O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.*

Cláusula trigésima: *O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.*

Cláusula trigésima quinta: *O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.*

Parágrafo único: *A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.*

3.2. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



IV - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

4.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.



Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representado por 1.300 (mil e trezentos) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	49%	637	R\$ 63.700,00
Integração Participações LTDA	51%	663	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	1.300	R\$130.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede,



ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaría; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de



autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.



Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º) fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.



Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 16 de maio de 2017.

Sócio quotista:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

Sócio ingressante:

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

Sócio retirante:

EVELINE DRUMMOND DE ARAÚJO

Testemunhas:

1) _____

Nome: Juliano José de Souza

CPF: 009.324.876-88

2) _____

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 9 de 9



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 75



pág. 11/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/287.615-0	J173889199613	05/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 17/287.615-0 em 08/06/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6294314, em 13/06/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
587.675.506-06	EVELINE DRUMMOND ARAUJO
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte, Terça-feira, 13 de Junho de 2017





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Junho de 2017



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294314 em 13/06/2017 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 172876150 - 08/06/2017. Autenticação: A4DB69FE3E7146536BDA8879C9F46951BDC86. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/287.615-0 e o código de segurança a1QK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173277272985

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

9 Novembro 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6432576 em 03/01/2018 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 174640544 - 29/09/2017. Autenticação: 2FB1751D3B1B4469A1C9DEE115594B2A7713B4DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/464.054-4 e o código de segurança 8Fg1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

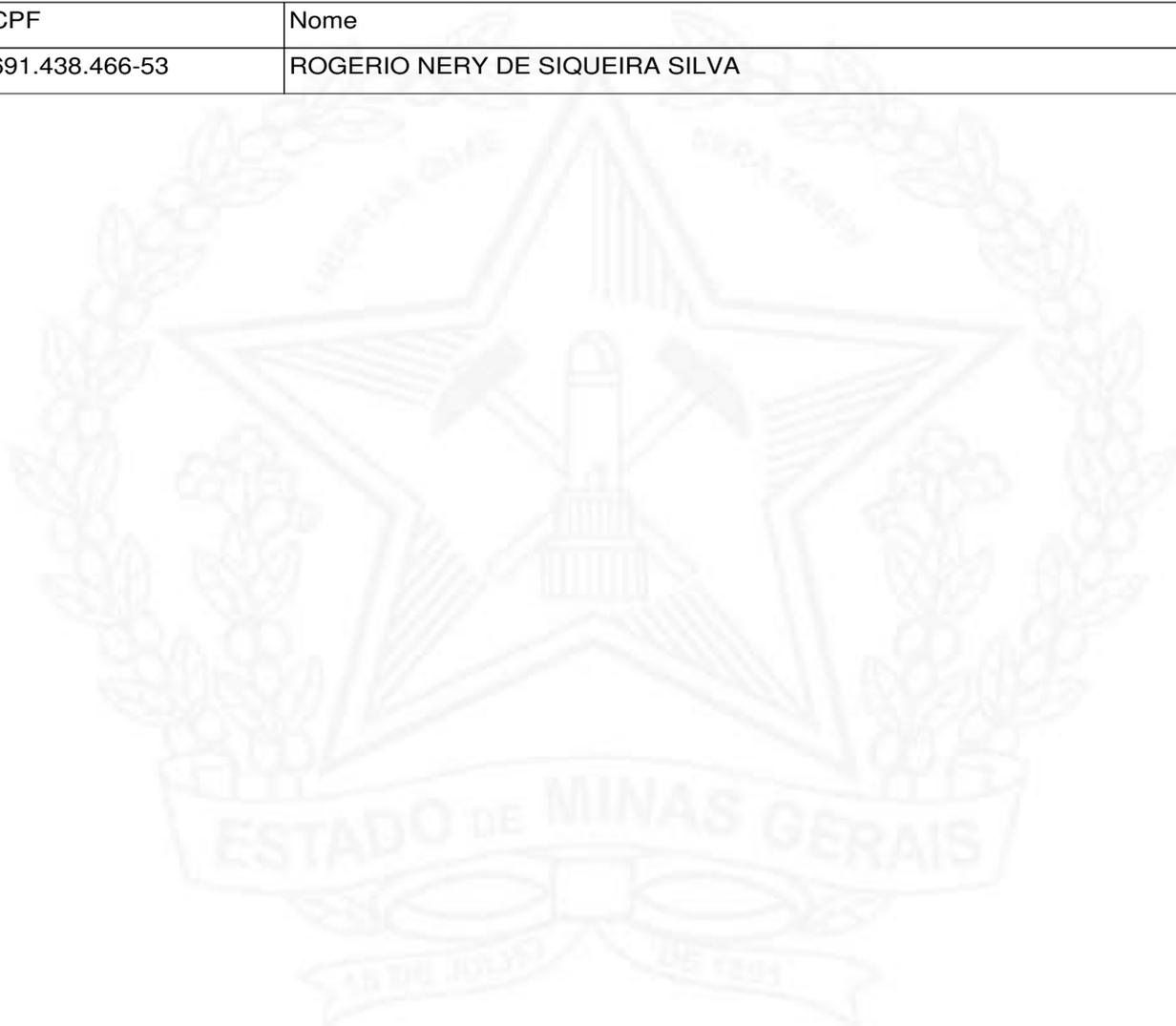
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/464.054-4	J173277272985	27/09/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

14ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL;**
- II – INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS;**
- III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5636572 em 23/12/2015, neste ato, representada pelo Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divineia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:



I – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Deliberam os quotistas, à unanidade, procederem ao aumento do capital social da sociedade, ora de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) para R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), aumento este de R\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), que foi totalmente integralizado pela sócia quotista **RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA** em moeda corrente do país.

1.2. Em razão do aumento de capital social, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação da Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R \$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	90,86%	658.700	R\$ 658.700,00
Integração Participações LTDA	9,14%	66.300	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo



Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Praça Governador Valadares, nº 255-A, Bairro Centro, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	90,86%	658.700	R\$ 658.700,00
Integração Participações LTDA	9,14%	66.300	R\$ 66.300,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.



Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.



Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,



acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

- 1º) violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- 3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;



4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.



E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 06 de setembro de 2017

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

Testemunhas:

1) _____
Nome: Juliano José de Souza
CPF: 009.324.876-88

2) _____
Nome: Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Administrador:

Rogério Nery de Siqueira Silva
CPF: 691.438.466-53

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

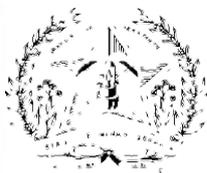
Certifico registro sob o nº 6432576 em 03/01/2018 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 174640544 - 29/09/2017. Autenticação: 2FB1751D3B1B4469A1C9DEE115594B2A7713B4DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/464.054-4 e o código de segurança 8Fg1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 88



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/464.054-4	J173277272985	27/09/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 17/464.054-4 em 29/09/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6432576, em 03/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Janeiro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Janeiro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6432576 em 03/01/2018 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 174640544 - 29/09/2017. Autenticação: 2FB1751D3B1B4469A1C9DEE115594B2A7713B4DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/464.054-4 e o código de segurança 8Fg1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193042410693

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

31 Janeiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/056.533-1	J193042410693	31/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

15ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE
PERDIZES LTDA

Síntese:

- I - CESSÃO DE QUOTAS;**
- II – INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS;**
- III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6769184 em 27/04/2018, neste ato, representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I – CESSÃO DE QUOTAS

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 94



pág. 3/13

1.1. A sócia quotista RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA, já qualificada acima, titular de 658.700 (seiscentas e cinquenta e oito mil e setecentas) quotas representativas do capital social, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), devidamente subscritas e integralizadas e que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere, a título oneroso, 288.950 (duzentas e oitenta e oito mil, novecentas e cinquenta) quotas à outra sócia da Sociedade, INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas.

1.2. RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA, INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA e a Sociedade dão-se, mutuamente, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação com relação à cessão e à transferência de quotas aqui contempladas, bem como em relação ao pagamento do respectivo preço, para nada mais reclamarem uns dos outros a esse título, sub-rogando-se a cessionária em todo e qualquer direito ou obrigação relativos às quotas ora cedidas.

1.3. Em razão da alteração descrita, aprovam os sócios quotistas, por unanimidade, a nova redação da Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	369.750	R\$ 369.750,00
Integração Participações LTDA	49%	355.250	R\$ 355.250,00
TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$725.000,00 (setessentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setessentos e vinte e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	369.750	R\$ 369.750,00
Integração Participações LTDA	49%	355.250	R\$ 355.250,00



TOTAL	100%	725.000	R\$725.000,00
--------------	-------------	----------------	----------------------

Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.



Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaría; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Clausula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;

2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;



3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;

4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 05 de dezembro de 2018

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 101



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/056.533-1	J193042410693	31/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/056.533-1 em 31/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7169378, em 01/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
584.505.301-30	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7169378 em 01/02/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 190565331 - 31/01/2019. Autenticação: B73C9CF2E0633F82D6D6569DCE09AE196FF441. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/056.533-1 e o código de segurança wqjj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1972549162

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PERDIZES

Local

26 Agosto 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

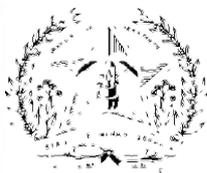
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/377.692-8	MGN1972549162	26/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

16ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

I - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;
III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

1 - RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38.402-016, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.630.013/0001-75, NIRE 3120072818-6, neste ato, representada por Dr. Tubal de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, advogado e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

2 - INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e estabelecimento na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.405-321, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.449/0001-03, com seu Contrato Social registrado perante a JUCEMG sob o nº 3120719887-5, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6769184 em 27/04/2018, neste ato, representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, natural da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-321;

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.,** com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5,

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 107



pág. 3/13

1.1. Deliberam os quotistas procederem ao aumento do Capital Social da sociedade, ora de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), para R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), aumento este de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) totalmente integralizado pelos quotistas, sendo R\$ 128.520,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais) integralizado pela Rádio Cultura de Uberlândia LTDA e R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais) integralizado pela Integração Participações LTDA, em moeda corrente do país.

1.2. Em razão desse aumento, o Capital Social que era de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), representado por 725.000 (setecentas e vinte e cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), passa a ser de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), de forma que a Cláusula Oitava do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

Cláusula oitava: *O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	498.270	R\$ 498.270,00
Integração Participações LTDA	49%	478.730	R\$ 478.730,00
TOTAL	100%	977.000	R\$ 977.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social, totalmente realizado em moeda corrente do País, é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Valor
Rádio Cultura de Uberlândia LTDA	51%	498.270	R\$ 498.270,00
Integração Participações LTDA	49%	478.730	R\$ 478.730,00
TOTAL	100%	977.000	R\$ 977.000,00



Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade poderá ser administrada por não sócios, sendo a Administração composta por uma Diretoria com até 02 (dois) membros, sem designação específica, que serão eleitos para um período indeterminado, permitida a reeleição. Neste ato, os sócios, por unanimidade, elegeram por período indeterminado com Diretor o Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.387.154, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia; com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321, na cidade de Uberlândia, estado Minas Gerais.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais,



assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.



Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Clausula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;

2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;



- 3º)** tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º)** decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpretação de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 5º)** fazer concorrência desleal à sociedade;
- 6º)** agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- 7º)** omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades



limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 30 de julho de 2019

Sócias quotistas:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.
Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346-49

Visto do Advogado:

Kênia Abadia de Souza
OAB/MG 123.433

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 114



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/377.692-8	MGN1972549162	26/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/377.692-8 em 26/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7443907, em 27/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Ferreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA

Belo Horizonte. Terça-feira, 27 de Agosto de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
918.673.476-87	ROBERTO FERREIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 27 de Agosto de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7443907 em 27/08/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 193776928 - 26/08/2019. Autenticação: AF3B98ADE3DA984ED14CCDFAE63C2025B7D8B3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/377.692-8 e o código de segurança fXZL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1921608260

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2016	1	DOACAO DE COTAS

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2016	1	DOACAO DE COTAS

PERDIZES
Local

4 Outubro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7506769 em 08/10/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 194471608 - 04/10/2019. Autenticação: 8189F491A6CCA4D6460303F4E5D31B0876C9120. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/447.160-8 e o código de segurança hz5t Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/447.160-8	MGN1921608260	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

**17ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**

Síntese:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**
- II. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS**
- III. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular de alteração contratual ("Alteração Contratual"), as partes abaixo,

- 1. RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38402-016, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.630.013/0001-75, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 3120072818-6 ("Rádio Cultura"), neste ato representada por seu representante legal o Dr. Tubal, abaixo qualificado,
- 2. INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, CEP 38405-321, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.209.449/0001-03, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120719887-5 ("Integração"), neste ato representada por seu administrador Rogério Nery de Siqueira Silva, brasileiro, casado no regime de separação de bens convencional, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.438.466-53, com endereço comercial na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP 38.405-321 ("Rogério"),

únicas sócias da **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38170-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.751.657/0001-06, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120698717-5, tendo sua última alteração registrada no mesmo órgão sob o nº 7443907, em 27/08/2019 ("Sociedade"),

e, ainda, na qualidade de doador,

- 3. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, casado em regime de separação obrigatória de bens, advogado/empresário, nascido em 27/10/1937, inscrito no CPF/ME sob o nº



004.994.396-00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38405-321 (“Dr. Tubal”);

e, ainda, na qualidade de donatário e sócio ingressante,

- 4. RICARDO NERY DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 20/04/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.387.155, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63, apto. 1500, Bairro Fundinho, CEP 38400-216 (“Ricardo”);

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, nos termos do artigo 1.071, V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, promover a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social, em conformidade com as disposições a seguir:

1. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. A sócia Rádio Cultura, acima qualificada, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 498.270 (quatrocentas e noventa e oito mil, duzentas e setenta) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.2. A sócia Integração, acima qualificada, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 478.730 (quatrocentas e setenta e oito mil, setecentas e trinta) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.3. Rádio Cultura, Integração e Tubal, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação às cessões de quotas referidas neste item 1, para nada mais reclamarem a este título e a qualquer tempo.

2. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS

2.1. Em ato contínuo, o Dr. Tubal, acima qualificado, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, nos termos do Instrumento Particular de Doação celebrado nesta data (“Instrumento de Doação”), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para Ricardo, acima qualificado, que ora ingressa na Sociedade.

Página **2** de **11**



2.2. Em seguida, o sócio Ricardo faz consignar que as quotas ora doadas pelo Dr. Tubal estão gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, nos termos do Instrumento de Doação.

2.3. O sócio Ricardo compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

2.4. Em virtude das transferências e doação acima referidas, o sócio Ricardo resolve alterar as Cláusulas Oitava e Nona do Contrato Social da Sociedade, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

“Cláusula oitava: O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

<u>Sócio</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor</u>	<u>Participação (%)</u>
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	977.000	R\$977.000,00	100%
Total	977.000	R\$977.000,00	100%

***Parágrafo Único:** O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.*

***Cláusula nona:** Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação."*

3. DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Aprovar a destituição do Rogério, na qualidade de administrador da Sociedade, em decorrência de a administração da Sociedade ser exclusivamente conduzida por sócios, nos termos da Cláusula décima sexta do Contrato Social.

3.2. Em virtude do disposto no item 3.1 acima, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula décima sexta do Contrato Social da Sociedade para refletir que, a partir desta data, a administração será por ele gerida, que passa vigorar com a seguinte nova redação:



“Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.”

4. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração Contratual.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas por meio desta Alteração Contratual, o sócio que ora compõe a Sociedade, por unanimidade e de comum acordo, resolve consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

“CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (“Sociedade”)

Cláusula primeira: A Sociedade gira sob a denominação social de **Rádio Planalto de Perdizes Ltda.**, e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da Sociedade é a Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por



mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

Cláusula quarta: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os sócios, aquele que irá cuidar da liquidação da Sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a Sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula oitava: O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	977.000	R\$977.000,00	100%
Total	977.000	R\$977.000,00	100%

Parágrafo Único: O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

Cláusula nona: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.



Cláusula décima segunda: A Sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da Sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da Sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Sociedade e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos



de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos Diretores, os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em da Sociedade, seja como mutuante, seja como mutuaria; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a Sociedade, que deverão ser assinados pelos Diretores e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró-labore, o Administrador **Ricardo** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre sócios que representem a maioria do capital social, para vigor em um determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na Sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso; e
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula Vigésima Segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à Sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à Sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da Sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a



representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das quotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste Contrato Social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita no Contrato Social, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a Sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as Cláusulas quinta e vigésima oitava.

Cláusula trigésima primeira: Cada quota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do Contrato Social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

a) violar algumas das estipulações do Contrato Social;



- b) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;
- c) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- d) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- e) fazer concorrência desleal à Sociedade;
- f) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a Sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;
- g) omitir à Sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: A Sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital social por proposta dos sócios aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A Sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos da Sociedade e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Diretores e outros sócios.



Cláusula quadragésima: Enquanto a Sociedade não for, ou deixar de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente Contrato Social sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a Sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.”

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam a presente Alteração Contratual em 4 (quatro) vias na presença de 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Perdizes/MG, 30 de setembro de 2019.



Página de assinaturas da 17ª Alteração do Contrato Social da Rádio Planalto de Perdizes Ltda., datada de 30 de setembro de 2019

Sócias Retirantes:

RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Dr. Tubal Siqueira Silva

INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Rogério Nery de Siqueira Silva

Doador:

TUBAL SIQUEIRA SILVA

Donatário e Sócio Ingressante:

RICARDO NERY DA SILVA

Testemunhas:

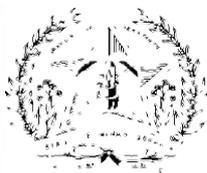
1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346-49

Visto do Advogado:

Kênia Abadia de Souza
OAB/MG 123.433





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/447.160-8	MGN1921608260	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, de nire 3120698717-5 e protocolado sob o número 19/447.160-8 em 04/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7506769, em 08/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7506769 em 08/10/2019 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 194471608 - 04/10/2019. Autenticação: 8189F491A6CCA4D6460303F4E5D31B0876C9120. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/447.160-8 e o código de segurança hz5t Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206987175

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2079647109

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PERDIZES

Local

17 Março 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/137.717-9	MGN2079647109	17/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
CNPJ: 20.751.657/0001-06
NIRE: 3120698717-5

18ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Síntese:

I - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS;
III - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1387155 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63 – apto 1500, Bairro Fundinho, CEP: 38.400-216;

Único sócio quotista representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**, com sede na Cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na Rua Augusto Luiz Coelho, n.º 465, Bairro Divinéia, CEP: 38.170-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120698717-5, com última alteração protocolada sob o nº 7506769 em 08/10/2019.

E ainda na qualidade de sócia ingressante,

RICARDO NERY DA SILVA LTDA, sociedade empresária com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, CEP 38.447-007, inscrita no CNPJ sob o nº 36.261.058/0001-36, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31211598441, em 04/02/2020.

têm entre si justo e pactuado, por unanimidade, a presente Alteração Contratual, para a qual, a totalidade dos sócios quotistas, neste ato, declaram e decidem pela dispensa das formalidades de convocação prevista na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato Social; em conformidade com as disposições a seguir:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS



1.1. O sócio **RICARDO NERY SILVA**, acima qualificado, cede e transfere 97.700 (noventa e sete mil e setecentas) quotas da Sociedade de sua titularidade no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para **RICARDO NERY SILVA LTDA**, acima qualificada, conforme contrato de compra e venda das quotas firmado entre as Partes.

1.3. Por conseguinte, aprova então pela nova redação do Cláusula Oitava, que passa a ser o seguinte:

***Cláusula Oitava:** O capital social é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:*

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	879.300	R\$ 1,00	R\$ 879.300,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	97.700	R\$ 1,00	R\$ 97.700,00
Total	977.000	R\$ 1,00	R\$ 977.000,00

II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas contratuais, deliberam os quotistas a retranscrevê-las, todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações contidas no presente instrumento, revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL



Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social de Rádio Planalto de Perdizes Ltda., e terá como objetivo a instalação e execução de serviços de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços de música funcional repetição ou radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informáticas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria (CNAE 64.20.3/40).

Cláusula segunda: A Sociedade tem sede em Perdizes/MG, na Rua Augusto Luiz Coelho, nº 465, Bairro Divinéia, CEP 38.170-000, podendo a critério dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter, extinguir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer destaques do capital social necessário.

Cláusula terceira: O foro da sociedade é a comarca de Araxá-MG, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

Cláusula quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula quinta: Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

Cláusula sexta: Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

Cláusula sétima: Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, recuperação judicial, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou dos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interditado, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

Cláusula Oitava: O capital social é de R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 977.000 (novecentas e setenta e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	879.300	R\$ 1,00	R\$ 879.300,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	97.700	R\$ 1,00	R\$ 97.700,00
Total	977.000	R\$ 1,00	R\$ 977.000,00



Cláusula nona: O capital social encontra-se totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país.

Cláusula décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula décima primeira: As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula décima segunda: A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

Cláusula décima terceira: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

Cláusula décima quarta: O quadro de funcionários da sociedade é formado preferencialmente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula décima quinta: Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula décima sexta: A Sociedade será administrada, por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula Oitava, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Cláusula décima sétima: O Administrador eleito declara aceitar a eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a Lei e o Contrato Social da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, para os efeitos do disposto no artigo 1011, parágrafo primeiro do Código Civil/2002, que não está sendo processado e nem foi condenado em qualquer parte do território nacional pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou ainda por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.



Cláusula décima oitava: O administrador poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos da gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes.

Cláusula décima nona: É expressamente proibido ao administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios e documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

Cláusula vigésima: Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo administrador os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à inquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza ou em da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo administrador e por sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula vigésima primeira: A título de pró labore, os administradores poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Clausula vigésima segunda: Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, devendo ser observada, a legislação específica em vigor.

Cláusula vigésima terceira: No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que correrá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, se for o caso;
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula sétima combinada com a Cláusula vigésima segunda, condição esta, única aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

Cláusula vigésima quarta: Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

Cláusula vigésima quinta: O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, notificará, por escrito, à sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não,



participar da sociedade. Até que se intime no processo do inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula vigésima sexta: O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

Cláusula vigésima sétima: As decisões que impliquem alteração deste contrato social, resultam de votos correspondentes a três quartos do capital social.

Cláusula vigésima oitava: Para as decisões que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

Parágrafo único: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput deste artigo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima nona: O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem três quartos do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula trigésima: O sócio que não acordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas quinta e vigésima oitava, deste instrumento.

Cláusula trigésima primeira: Cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

Cláusula trigésima segunda: É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

Cláusula trigésima terceira: Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior.

1º) violar algumas das estipulações do contrato social;



2º) faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após convocação do que trata a cláusula para fins os quais mencionados na cláusula vigésima quarta;

3º) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;

4º) decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente;

7º) omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que inabilite a prática de comércio.

Cláusula trigésima quarta: Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço que trata a Cláusula sétima, a ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional do contado, mediante depósito em conta bancária, ou como for conveniente.

Cláusula trigésima quinta: O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço patrimonial da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas, na proporção de suas cotas.

Parágrafo único: A sociedade poderá distribuir os seus lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios, cabendo a cada sócio direito a 1 (um) voto por cada quota que possuir.

Cláusula trigésima sexta: O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

Cláusula trigésima sétima: A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula trigésima oitava: A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

Cláusula trigésima nona: Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto aos livros, arquivos e documentos de e quando lhes pareça conveniente e independente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.



Cláusula quadragésima: Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula quadragésima primeira: Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução de serviço de radiodifusão.

E por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e acompanharam, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Perdizes-MG, 12 de março de 2020

Sócio quotista:

RICARDO NERY SILVA

Sócia quotista ingressante:

RICARDO NERY SILVA LTDA

Testemunhas:

1)
Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

2)
Kênia Abadia de Souza
CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa
OAB/MG 80.630

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Anexo petição 6781051 (7146806)

SEI 53115.006819/2021-92 / pg. 143



pág. 10/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/137.717-9	MGN2079647109	17/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, de NIRE 3120698717-5 e protocolado sob o número 20/137.717-9 em 17/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7773455, em 17/03/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de março de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 17 de março de 2020



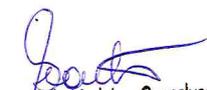
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7773455 em 17/03/2020 da Empresa RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA , Nire 31206987175 e protocolo 201377179 - 17/03/2020. Autenticação: 369BADFFAAEBFE3C17DFB67F938D5706AE75670. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/137.717-9 e o código de segurança D9q5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



Filtros:

Extenso	Reduzido Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Mês	Saldo Atual
11	00001 DEMONSTRAÇÕES DE RESULTA					
1101	00002 Receita Bruta de Serviços	0,00	9.954,02	86.817,18	76.863,16-	76.863,16-
1102	00003 (-) Dedução da Receita Bruta	0,00	4.964,15	428,88	4.535,27	4.535,27
1103	00004 (=) Receita Líquida dos Serviços	0,00	14.918,17	87.246,06	72.327,89-	72.327,89-
1104	00005 (-) Custos dos Serviços Prestados	221.202,06	132.495,38	166,01	132.329,37	353.531,43
1105	00006 (=) Lucro Bruto	221.202,06	147.413,55	87.412,07	60.001,48	281.203,54
1106	00007 (-) Despesas Administrativas	223.493,23-	30.727,93	6.785,47	23.942,46	199.550,77-
1107	00008 (-) Despesas Comerciais	2.291,17	23.726,53	20.493,09	3.233,44	5.524,61
1108	00009 (+) Outras Despesas / Receitas O	0,00	90,23	90,23	0,00	0,00
1109	00010 (=) Lucro Operacional Antes dos E	0,00	201.958,24	114.780,86	87.177,38	87.177,38
1110	00011 (-) Despesas Financeiras	0,00	542,70	5,30	537,40	537,40
1111	00012 (+) Receitas Financeiras	0,00	0,00	5.640,93	5.640,93-	5.640,93-
1112	00013 (=) Lucro ou Prejuízo Operacional	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
1115	00016 (=) Lucro / Prejuízo Antes Prov. IR	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
1118	00019 (=) Lucro / Prejuízo Líquido do Exe	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
Totais do Grupo: DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS		0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85


Sirlei Montes de Medeiros Gonçalves
Contadora: CRC - MG-067452/O-0

Parâmetros selecionados:

Cód. Usuário: 719

Computador: STS28

\\10.0.0.27\Mega\Formatos\TEMP\CONTAB\Temp_STS28_deniere.borges\Balancete_Gerencia\XI.rpt



Filtros:

Extenso	Reduzido Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Mês	Saldo Atual
11	00001 ATIVO					
1101	00002 CIRCULANTE					
110101	00009 Caixa e equivalente de caixa	11.300,99	90.796,38	97.631,74	6.835,36-	4.465,63
110103	00011 Contas a receber de clientes	21.358,06	102.565,27	116.082,34	13.517,07-	7.840,99
110105	00013 Impostos a recuperar	3.088,24	168,78	103,26	65,52	3.153,76
110107	00015 Outros	25,08	3.577,42	3.602,50	25,08-	0,00
Totais do Grupo: CIRCULANTE		35.772,37	197.107,85	217.419,84	20.311,99-	15.460,38
1102	00003 NÃO CIRCULANTE					
110203	00025 IMOBILIZADO					
11020301	00034 Imobilizado	170.278,18	1.180,55	45.888,88	44.708,33-	125.569,85
Totais do Grupo: IMOBILIZADO		170.278,18	1.180,55	45.888,88	44.708,33-	125.569,85
110204	00026 INTANGIVEL					
11020402	00036 Intangível	44.303,76	0,05	7.625,57	7.625,52-	36.678,24
Totais do Grupo: INTANGIVEL		44.303,76	0,05	7.625,57	7.625,52-	36.678,24
Totais do Grupo: NÃO CIRCULANTE		214.581,94	1.180,60	53.514,45	52.333,85-	162.248,09
Totais do Grupo: ATIVO		250.354,31	198.288,45	270.934,29	72.645,84-	177.708,47
12	00005 PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO					
1201	00006 CIRCULANTE					
120101	00037 Fornecedores	1.737,02-	97.700,94	96.665,93	1.035,01	702,01-
120103	00039 Salários e férias a pagar	1.540,14-	4.404,14	2.937,94	1.466,20	73,94-
120104	00040 Impostos e contribuições a recolher	379,92-	5.796,67	5.725,89	70,78	309,14-
120111	00047 Outras contas a pagar	3.000,00-	11.317,51	8.317,51	3.000,00	0,00
Totais do Grupo: CIRCULANTE		6.657,08-	119.219,26	113.647,27	5.571,99	1.085,09-
1204	00057 PATRIMONIO LIQUIDO					
120401	00058 Capital social	977.000,00-	0,00	0,00	0,00	977.000,00-
120402	00059 Reservas de capital	751.302,77	0,00	0,00	0,00	751.302,77
120408	00069 Adiantamento p/ Futuro Aumento d	18.000,00-	0,00	15.000,00	15.000,00-	33.000,00-
120409	00070 Lucro do período	0,00	202.500,94	120.427,09	82.073,85	82.073,85
Totais do Grupo: PATRIMONIO LIQUIDO		243.697,23-	202.500,94	135.427,09	67.073,85	176.623,38-
Totais do Grupo: PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO		250.354,31-	321.720,20	249.074,36	72.645,84	177.708,47-


Sirlei Montes de Medeiros Gonçalves
Contadora: CRC - MG-067452/O-0

Parâmetros selecionados:

Cód. Usuário: 719

Computador: STS28

\\10.0.0.27\Mega\Formatos\TEMP\CONTAB\Temp_STS28_deniere.borges\Balancete_GerenciaI_XI.rpt



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
20/01/2021CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
20/04/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
498165173.00-51

CNPJ/CPF: 20.751.657/0001-06

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA AUGUSTO LUIZ COELHO

NÚMERO: 465

COMPLEMENTO:

BAIRRO: DIVINEIA

CEP: 38170000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: PERDIZES

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000442702328



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 211/2.020

CERTIFICAMOS não haver débito de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, ficando, contudo, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data.

Identificação	
Crc	3426
Contribuinte	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ/CPF	20.751.657/0001-06
IE/RG	
Endereço	Rua AUGUSTO LUIZ COELHO. 465
Bairro	DIVINEIA
Cidade	PERDIZES - MG

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

EM 18/12/2020 as 17:34 minutos.

Atenção: Esta certidão é válida por 90 (noventa) dias a contar desta data.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página da Prefeitura Municipal de Perdizes(www.perdizes.mg.gov.br).

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

Av. Gercino Coutinho, 20 - Centro - CEP: 38.170-000 - Fone: (34) 3663-1341 - Perdizes/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

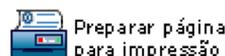
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:16:17 do dia 17/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/03/2021.

Código de controle da certidão: **6CB3.BD68.B577.36A5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.751.657/0001-06

Razão Social: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Endereço: PCA GOVERNADOR VALADARES 255 A / CENTRO / PERDIZES /
MG / 38170-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/03/2021 a 01/04/2021

Certificação Número: 2021030304221124119002

Informação obtida em 09/03/2021 17:22:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.751.657/0001-06
Certidão n°: 25661015/2020
Expedição: 08/10/2020, às 13:00:27
Validade: 05/04/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **20.751.657/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CNPJ: 20.751.657/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:00:34 do dia 09/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/04/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | tela | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG

Município: Perdizes

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Perdizes

10/05/2001

Usuário: **Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa**

Data: **30/04/2021**

Hora: **08:32:57**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**

CNPJ: **20.751.657/0001-06**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:34:35 do dia 30/04/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/05/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 20.751.657/0001-06

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:35:14



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 07.209.449/0001-03

TV UNIAO DE MINAS LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Juiz de Fora
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Araxá

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:35:42



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 25.630.013/0001-75

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:36:04



BOM DIA
Edinéia Pereira da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 691.438.466-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Araxá
		TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: Anatel\edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa

Data: 30/04/2021

Hora: 08:36:28

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53115.006819/2021-92		
Entidade: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		CNPJ: 20.751.657/0001-06
Executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM	Localidade: Perdizes	UF: MG
Validade da Outorga: a vencer	Período: 10/05/2021 a 10/05/2031	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	EVENTO SEI N°
1.1.1. Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:	OK	6781050
<i>a) os sócios e dirigentes da Entidade outorgada respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei n° 236/67;</i>	OK	6781050
<i>b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo;</i>	OK	6781050
<i>c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública;</i>	OK	6781050
<i>d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto n° 52.795/63;</i>	PENDENTE	-
<i>e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;</i>	OK	6781050
<i>f) a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga;</i>	OK	6781050
<i>g) nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;</i>	OK	6781050

1. REQUISITOS MÍNIMOS

1.1.2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	PENDENTE	Fls. 4 a 7 7145592
---	----------	-----------------------

	2. RELATIVOS À ENTIDADE		
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	EVENTO SEI Nº
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	7146806 1 a 18 alt.
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	6781053
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	7146813 sem assinatura
	2.1.4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	6781056
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	6781057
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	F - Fl. 3 7146822
			E - Fl. 1 7146822
			M - Fl. 2 7146822
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Fl. 2 7145592
2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Fl. 3 7146822 Fl. 4 7146822	

	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Fl. 5 7146822
--	---	----	---------------

3. APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE RICARDO NERY SILVA LTDA		
3.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	EVENTO SEI Nº
<p>3.1.1. Declaração, firmada pelos dirigentes da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA e da RICARDO NERY SILVA LTDA, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	PENDENTE	-
3.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	PENDENTE	-
Observações:		

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 23/08/2021, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7145564** e o código CRC **C1163B53**.

Referência: Processo nº 53115.006819/2021-92

SEI nº 7145564

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 5301/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Perdizes/MG, referente ao seguinte período: 10/05/2021 a 10/05/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

3.2. **ato constitutivo** e suas alterações (**após a 18 alteração, se houver**), registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão;

3.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o **histórico detalhado de todos os atos** arquivados pela Entidade;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura (**documento enviado sem a assinatura do representante legal da entidade**);

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (RICARDO NERY SILVA LTDA)

3.5. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA e da RICARDO NERY SILVA LTDA, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;

3.6. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de antecipação de resposta, contado a partir de 30/06/2021, conforme prazo previsto na Portaria MCOM nº 2.344, de 06 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 30/04/2021, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146935** e o código CRC **4CF57BFA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 9584/2021/MCOM

Brasília, 30 de abril de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ Nº 20.751.657/0001-06)
Rua Antônio Tomé de Resende, 288 Divineia
38.170-000 Perdizes/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 5301/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de antecipação de resposta, contado a partir de 30/06/2021, conforme prazo previsto na Portaria MCOM nº 2.344, de 06 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 30/04/2021, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7146959** e o código CRC **731FBB2**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 9584/2021/MCOM - Processo nº 53115.006819/2021-92 - Nº SEI: 7146959

Data de Envio:

03/05/2021 16:01:03

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
jessica.garcia@tvintegracao.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: - RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7146959.html
Nota_Tecnica_7146935.html

Data de Envio:

13/08/2021 14:46:51

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>

CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10324/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

INTERESSADO: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Perdizes/MG, referente ao seguinte período: 10/05/2021 a 10/05/2031.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 5301/2021/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 9584/2021/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 7146935 e 7146959). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o n.º 53115.017455/2021-76, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto n.º 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto n.º 10.775, de 2021. **Para uma melhor contextualização, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei n.º 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Perdizes/MG, encontra-se com o status **C7, aguardando ato de RF**, não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 01/09/2021, às 11:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 01/09/2021, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8046384** e o código CRC **96622270**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.006819/2021-92

SEI nº 8046384



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 18016/2021/MCOM

Brasília, 01 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ Nº 20.751.657/0001-06)
Rua Antônio Tomé de Resende, 288 Divineia
38.170-000 Perdizes/MG

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10324/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 01/09/2021, às 11:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8046486** e o código CRC **8F3D9729**.

Anexos:

- Nota Técnica 10324/2021/SEI-MCOM

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 18016/2021/MCOM - Processo nº 53115.006819/2021-92 - Nº SEI: 8046486

Data de Envio:

01/09/2021 12:05:47

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
jessica.garcia@tvintegracao.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8046486.html
Nota_Tecnica_8046384.html

Data de Envio:

07/02/2023 15:09:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

cgfm@com.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Anexo_10683012_Telas_Anatel.pdf

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.006819/2021-92**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 07/02/2023 16:19

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 15:09**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.006819/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **07/02/2023 14:14:42**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	MG	Município:	Perdizes		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade	
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		Perdizes			
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto		Data: 07/02/2023	Hora: 14:14:42		

Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Augusto Luiz Coelho	Complemento:	
Bairro: Divinéia	Numero: 465	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCl: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250016490201733	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/2017-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/2021-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 20.751.657/0001-06											
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:16:08



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 07.209.449/0001-03											
TV UNIAO DE MINAS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
INTEGRACAO PARTICIPACOES LTDA	07.209.449/0001-03	TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Juiz de Fora
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MG	Araxá
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	66300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Sócio	6000000	0,00%	0,00%	TV	--	MG	Araxá

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **07/02/2023**

Hora: **14:16:38**



BOA TARDE
 Pedro Nery de Souza Neto
 Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 25.630.013/0001-75											
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RADIO CULTURA DE UBERLANDIA LTDA	25.630.013/0001-75	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	658700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **07/02/2023**

Hora: **14:21:28**



Menu Principal ▾

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		691.438.466-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qt. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	691.438.466-53	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Araxá
		TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Araxá
		TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Juiz de Fora

Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:21:49



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.751.657/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:23:48



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio planalto de perdizes

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 07/02/2023

Hora: 14:24:27



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CNPJ: 20.751.657/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:25:01 do dia 07/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA				CNPJ 20751657000106
Nº DA ESTAÇÃO 1005930810	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 19' 46.99" S	LONGITUDE 47° 17' 10.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nº SN.		DISTRITO		
BAIRRO MORADA NOVA		MUNICÍPIO Perdizes	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/03/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:	Perdizes		
MUNICÍPIO:	Perdizes	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	103.9 MHz	CANAL:	280
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	1108
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN232	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Perdizes		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	BAIRRO:	MORADA NOVA
MUNICÍPIO:	Perdizes	UF:	MG
NUMERO:	SN	COMPLEMENTO:	AO LADO DA COHAB
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:			
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	MODELO:	TFM 1K0s
CÓDIGO:	011281102337	POTÊNCIA:	1.00 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:			
CÓDIGO:			
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:			
CÓDIGO:			
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	FA4-RU-280
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.95 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	215 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	46.0 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:			
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	GANHO:	dBd
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'			
XXXXXXXXXX			
IMPRESSO EM: 07/02/2023 15:26:06			



APLICAÇÃO	Emitido Em 17/03/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMWnIbmNhOjoyMDIzNjNjMjg5YWRhZDk3ZA==	
-----------	--------------------------	--	--

Reportagem

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.751.657/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$977.000,00 (Novecentos e setenta e sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/02/2023 às 14:32 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.751.657/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/08/1987
NOME EMPRESARIAL RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GERCINO COUTINHO	NÚMERO 431	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.170-000	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA II	MUNICÍPIO PERDIZES	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR		TELEFONE (34) 3218-3320	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/02/2023** às **14:32:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ: 20.751.657/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:34:06 do dia 07/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2023.

Código de controle da certidão: **4262.DB2C.FB8C.C582**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 07/02/2023	
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 08/05/2023	
NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 498165173.00-51	CNPJ/CPF: 20.751.657/0001-06	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: AV GERCINO COUTINHO		NÚMERO: 431
COMPLEMENTO:	BAIRRO: ALVORADA II	CEP: 38170000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: PERDIZES	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000617246444		

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.751.657/0001-06
Razão Social: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
Endereço: PCA GOVERNADOR VALADARES 255 A / CENTRO / PERDIZES / MG / 38170-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2023 a 03/03/2023

Certificação Número: 2023020203520424874439

Informação obtida em 07/02/2023 14:41:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.751.657/0001-06
Certidão n°: 5525072/2023
Expedição: 07/02/2023, às 14:42:04
Validade: 06/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **20.751.657/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 66/2.023

CERTIFICAMOS não haver débito de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, ficando, contudo, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data.

Identificação	
Crc	3426
Contribuinte	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CNPJ/CPF	20.751.657/0001-06
IE/RG	
Endereço	Rua AUGUSTO LUIZ COELHO. 465
Bairro	DIVINEIA
Cidade	PERDIZES - MG

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

EM 23/01/2023 às 14:02 minutos.

Atenção: Esta certidão é válida por 90 (noventa) dias a contar desta data.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página da Prefeitura Municipal de Perdizes(www.perdizes.mg.gov.br).

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Arrecadação

Av. Gercino Coutinho, 20 - Centro - CEP: 38.170-000 - Fone: (34) 3663-1341 - Perdizes/MG

Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Gercino Coutinho	Complemento: -Sala 01	
Bairro: Alvorada II	Numero: 431	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCI: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500164902017 33	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/201 7-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/202 1-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		20.751.657/0001-06									
RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA	498.398.376-72	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	879300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
RICARDO NERY DA SILVA LTDA	36.261.058/0001-36	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	97700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **06/11/2023**Hora: **10:07:58**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		498.398.376-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA	498.398.376-72	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	879300	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Sócio	495000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **09/11/2023**Hora: **11:21:47**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 36.261.058/0001-36											
RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RICARDO NERY DA SILVA LTDA	36.261.058/0001-36	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	20.751.657/0001-06	Sócio	97700	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Perdizes
		RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	Sócio	55000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: **02651594156 - monique cabral da silva**Data: **09/11/2023**Hora: **11:22:17**



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **monique cabral da silva**

Data/Hora: **09/11/2023 13:13:48**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

Nº FISTEL: 50414533305

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 20751657000106

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Avenida Gercino Coutinho 431 - -Sala 01

Bairro: Alvorada II

Município: Perdizes

CEP: 38170-000

UF: MG

End. Corresp.: Rio Grande do Norte 1096

Bairro: Umarama

Município: Uberlândia

CEP: 38405-321

UF: MG

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	27/11/2017	R\$ 200,00	24/10/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	18/12/2018	R\$ 2.600,00	09/11/2018	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	22/03/2019	858,00	858,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	22/03/2019	130,00	130,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0009	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0010	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	17/09/2021	R\$ 280,70	02/09/2021	280,70	280,70	0011	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/03/2022	R\$ 2.600,00	16/03/2022	2.600,00	2.600,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 858,00	31/03/2022	858,00	858,00	0013	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 130,00	31/03/2022	130,00	130,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	29/03/2023	858,00	858,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	29/03/2023	130,00	130,00	0016	Quitado	0,00

Total devido em 09/11/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 09/11/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CNPJ: 20.751.657/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:26:42 do dia 11/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 11/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



**EMBRAPA PRODUTOS E MERCADO
GERÊNCIA-GERAL
ESCRITÓRIO DE SETE LAGOAS**

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: Contrato de Licenciamento nº25200.16/0501-4; Partes: Embrapa Produtos e Mercado e José Sérgio Evangelista Moreira; Objeto: Multiplicação e exploração comercial de sementes de Milho, BRS 4103, safra 2016/2016; Modalidade: Dispensa de Licitação nº089/2016; Valor Global: R\$14.500,00; Vigência: 14/09/2016 a 31/08/2017; Data Assinatura: 14/09/2016; Signatário: Frederico Ozanan Machado Durães e José Sérgio Evangelista Moreira.

ESCRITÓRIO DE CANOINHAS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços nº25200.16/0498-3; Partes: Embrapa e Organizações Contábeis Schick Ltda; Objeto: Prestação de serviço de Escrita Fiscal, os quais serão prestados de acordo com as condições e especificações constantes do Anexo I; Valor Global: R\$6.202,68; Vigência: 01/10/2016 a 30/09/2017; Data Assinatura: 26/09/2016; Signatário: Nelson Pires Feldberg e Giovanni Schick.

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços nº25200.16/0499-1; Partes: Embrapa e Inviolável Monitoramento Canoinhas Ltda; Objeto: Prestação de serviços de monitoramento patrimonial denominada monitoramento eletrônico pela Contratada; Valor Mensal: R\$388,37; Vigência: 01/10/2016 a 30/09/2017; Data Assinatura: 26/09/2016; Signatário: Nelson Pires Feldberg e Marcelo Roque Vendruscolo.

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO
LABORATORIAL
LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM BELÉM**

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 19/2016**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 2100300061201692. , publicada no D.O.U de 31/10/2016 . Objeto: Pregão Eletrônico - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Laboratório Nacional Agropecuário no Pará LANAGRO/PA (Bases I e II), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será em um único item, conforme tabela constante do Termo de Referência. Anexo I deste edital. Novo Edital: 22/11/2016 das 08h00 às 17h00. Endereço: Av Almirante Barroso Nr 1234 Marco - Belem Marco - BELEM - PA Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARIA DE MATTIAS NASCIMENTO LEAO
Pregoeira

(SIDECA - 21/11/2016) 130017-00001-2016NE000021

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM CAMPINAS**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 25/2016 - UASG 130102**

Nº Processo: 21043001206201604 . Objeto: Aquisição de Enzima Beta-Glucuronidase de Helix Pomatia - tipo hp2 em solução aquosa, Atividade mínima de 100.000 unidades/ml - Atividade de sulfatase máxima de 7.500 unidades/ml - Ref. Sigma G7017 ou equivalente - Frasco de 2 ml. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Aquisição de Produto Exclusivo até R\$ 8.000,00 Declaração de Inexigibilidade em 18/11/2016. MARCIA OLIVEIRA PARREIRA. Chefe da Divisão de Apoio Administrativo. Ratificação em 18/11/2016. ANDRE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Coordenador do Lanagro São Paulo. Valor Global: R\$ 1.722,00. CNPJ CONTRATADA : 68.337.658/0001-27 SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA.

(SIDECA - 21/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 50/2016**

A pregoeira do Lanagro-SP, declara vencedora (s) do presente certame a (s) empresa (s): Item 2 , Nanomol Comercio de Produtos de Laboratorio Ltda-Me; Itens 3 e 8, Maklab Comercial Ltda-Me; Item 9, Mundial Glass Produtos para Laboratorio-Eireli-Me; Itens 5 e 7, Exom Artigos para Laboratorios Ltda-Epp

MARCIA OLIVEIRA PARREIRA

(SIDECA - 21/11/2016) 130102-00001-2016NE800033

**LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO
EM RECIFE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 25/2016 - UASG 130016**

Nº Processo: 21002002503201645 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação de serviço, com fornecimento de todo material, mediante o regime de execução indireta por preço unitário, visando reparações e adaptações na unidade I do LANAGRO/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 22/11/2016 de 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros S/n - Dois Irmaos Dois Irmaos - RECIFE - PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130016-05-25-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARIA GABRIELA CAVALCANTI ADRIAO
Resp. p/pregão

(SIDECA - 21/11/2016) 130016-00001-2016NE800053

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO**

AVISO DE CANCELAMENTO

Tornar sem efeito a publicação do extrato referente ao Convênio nº 834576/2016, publicado no DOU nº 148 de 03 de agosto de 2016, página 05, Seção 3, conforme solicitação da conveniente de cancelar o convênio pela impossibilidade de utilizar os recursos em tempo hábil.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA
Ordenador de Despesas

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 9/2016 - UASG 130056**

Nº Processo: 21028010937201621 . Objeto: Pregão Eletrônico - Materiais para manutenção de equipamentos de informática e rede de dados do MAPA/SFA-MG. Total de Itens Licitados: 00037. Edital: 22/11/2016 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 245 Cidade Jardim - BELO HORIZONTE - MG ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130056-05-9-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Senhores participantes, atentarem para as especificações exigidas no termo de referência e quantitativo para o Órgão Participante no item 37.

MARCIO LUIZ MURTA KANGUSSU
Superintendente

(SIDECA - 21/11/2016) 130056-00001-2016NE800023

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE RONDÔNIA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130083

Número do Contrato: 2/2015.
Nº Processo: 21046000082201521.
PREGÃO SRP Nº 2/2015. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 02595192000151. Contratado : A DE C VENTURELLI - EPP - .Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original. Fundamento Legal: Art. 61 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 05/11/2016 a 05/11/2017. Valor Total: R\$138.252,00. Fonte: 100000000 - 2016NE800006 Fonte: 100000000 - 2016NE800007 Fonte: 100000000 - 2016NE800042 Fonte: 150013038 - 2016NE800044 Fonte: 100000000 - 2016NE800072 Fonte: 174013032 - 2016NE800159. Data de Assinatura: 05/11/2016.

(SICON - 21/11/2016) 130083-00001-2016NE800033

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 4/2016 - UASG 130023**

Nº Processo: 21040002713201687 . Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de contratação de pessoa jurídica para execução técnica de implantação e desenvolvimento do Programa de Produção Integrada de Sistemas Agropecuários em Cooperativismo e Associativismo Rural PISACOOP em municípios da microrregião de Mossoró do Estado do Rio Grande do Norte, para o desenvolvimento das Unidades Comparativas (UC), para adesão, implantação e desenvolvimento do PISACOOP, para os próximos anos, conforme contrato, por meio de: i) CONSULTORIA TÉCNICA para customização de metodologia de intervenção em pequenas propriedades rurais e articulação institucional junto aos parceiros locais do PISACOOP e ii)

ASSISTÊNCIA TÉCNICA aos produtores inseridos no Programa PISACOOP, com intervenções constantes e alternadas em dias de campo para grupos de produtores e visitas técnicas individuais em Unidades Comparativas (UC) para difusão tecnológica a serem implantadas a partir da metodologia proposta, com vistas ao planejamento e desenvolvimento de sistemas de produção agropecuária sustentáveis sob os campos econômico, ambiental e social., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 22/11/2016 de 08h00 às 11h30 e de 14h00 às 17h30. Endereço: Av. Eng. Hildebrando de Gois, 150, Ribeira Ribeira - NATAL - RN ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130023-05-4-2016. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/12/2016 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br.

SAINT CLAIR CAMARA DOS SANTOS
LINHARES
Superintendente

(SIDECA - 21/11/2016) 130023-00001-2016NE800053

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 130074

Número do Contrato: 3/2016.
Nº Processo: 21041004698201519.
PREGÃO SISPP Nº 8/2015. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 18037078000146. Contratado : DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA-- ME. Objeto: O Sr.Superintendente Federal de Agricultura no RS, Ordenador de Despesas, no exercício de suas atribuições, RESOLVE: Autorizar a prorrogação do contrato supra, com base na Clausula Segunda, atendendo a solicitação da empresa contratada, e ainda, considerando determinação inclusa às fls.283 do presente processo. Fundamento Legal: Lei de licitação 8.666/93 . Vigência: 22/11/2016 a 20/01/2017. Fonte: 100000000 - 2016NE800590. Data de Assinatura: 11/11/2016.

(SICON - 21/11/2016) 130074-00001-2016NE800027

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Partes: União e Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA, Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Jacobina, estado da Bahia. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Djalma Ribeiro da Costa Lino - administrador da Rádio Clube Rio do Ouro Ltda.

Partes: União e Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA, Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Valdirene Felix Pedrosa e/ou Rogério Nery de Siqueira Silva - procuradores da Rádio Planalto de Perdizes Ltda - ME.

Partes: União e Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Araxá, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 7 de novembro de 2016. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e José Deusdete de Resende - administrador da Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda.

Partes: União e Rádio Cultura de Uberlândia Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Cultura de Uberlândia Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A ce-

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PLANALTO DE
PERDIZES LTDA-ME., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO
MUNICÍPIO DE PERDIZES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos 07 dias do mês de 11 do ano dois mil e 2016, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 20.751.657/0001-06, representada por seus procuradores Valdirene Felix Pedrosa, inscrita na OAB n.º 80.630, CPF n.º 007.051.166-70 e/ou Rogério Nery de Siqueira Silva, inscrito na CI. n.º M-1.387.154 SSP/MG, CPF n.º 691.438.466-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada à **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME.**, por meio do Decreto n.º 99.077, de 08 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 09 de março de 1990, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA-ME o canal 280 (duzentos e oitenta), correspondente à frequência 103,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.039726/2011-60, em trâmite nessa Pasta, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação

do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada premissa ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência Tecnologia
Inovações e Comunicações**



Permissionária

[Handwritten signature]

06114031272 Testemunha

Fernanda Gomes da Silva

Testemunha 02196475181



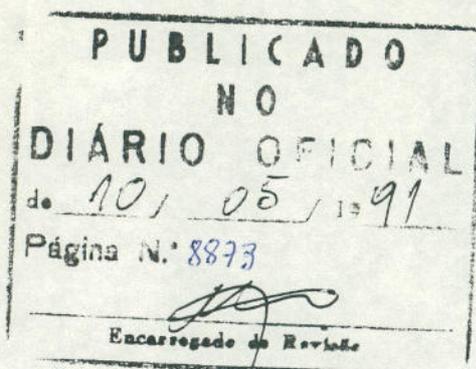
Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 13/10/2016, às 19:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1425425** e o código CRC **FFC3559B**.

Referência: Processo nº 53000.017690/2014-14

SEI nº 1425425



Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Planalto de Perdizes Ltda. -----

para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais.

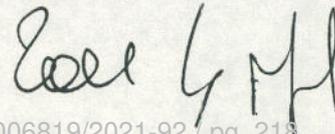
Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União compa receu a Rádio Planalto de Perdizes Ltda. -----, CGC nº 20.751.657/0001-06 --, representada por seu Procurador JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA -----, CPF nº 112.029.806-76, para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 99.077 -, de 08 de março de 1990 -----, publicado no Diário Oficial do dia 09 subsequente -----, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, publicado no Diário Oficial de 15 de março de 1991, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. ----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Perdizes -----, Estado de Minas Gerais -----, o serviço de radiodifusão sonora em onda média -----, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações o projeto de ins

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

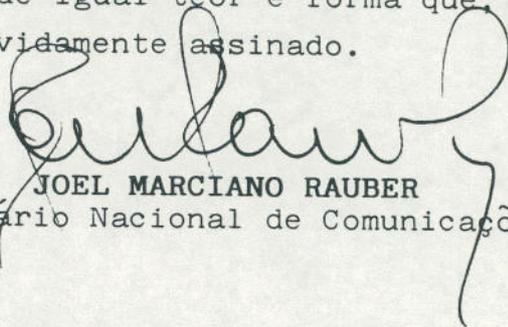
talação da emissora no prazo de 06 (seis) meses -----, contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter o seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de seu pessoal, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venha a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) sus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pende o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 20% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; f) destinar o percentual de 90% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; i) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; j) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; l) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; n) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; o) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; p) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade, ficando sujeita às regras estabelecidas na



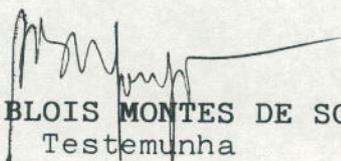
legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito e posse da União. CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta, deverá utilizar: transmissor nacional; sistema ir radiante nacional; estúdio nacional ----- . CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Fim do o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão de clarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



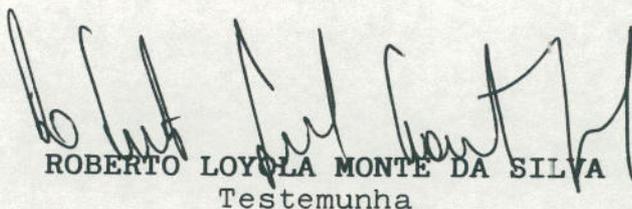
JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário Nacional de Comunicações



JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA
Procurador



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha



ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha


**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA CIDADE DE AVANHANDAVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.080, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhandava para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA CIDADE DE AVANHANDAVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.080, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhandava para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 530, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AÇÃO MORRO DO OURO - AMO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 948, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Ação Morro do Ouro - AMO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 531, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E SOCIAL DO DISTRITO DE RUBIÃO JÚNIOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 947, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Educativa e Social do Distrito de Rubião Júnior para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 532, DE 2010**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 2001, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 533, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE BOTUCATU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 975, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária de Botucatu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 534, DE 2010**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASTRAL DE DIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL, COMUNITÁRIA DE JANDIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jandira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 717, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Astral de Difusão Cultural e Educacional, Comunitária de Jandira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jandira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 535, DE 2010**

Aprova o ato que outorga concessão à BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2009, que outorga concessão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

1073-1



DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.011566/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 14 de setembro de 2003, a concessão outorgada à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S.A., pelo Decreto nº 96.679, de 13 de setembro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Rádio Ariquemes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.075427/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 85.887, de 8 de abril de 1981, à Rádio Ariquemes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.090488/2006-19,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 45.971, de 9 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 91.521, de 9 de agosto de 1985, à Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., no Município de Itabuna, Estado da Bahia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Declara preterita a concessão outorgada à Sociedade Rádio Dourados Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008288/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada preterita a concessão outorgada pelo Decreto nº 77.602, de 12 de maio de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.416, de 10 de junho de 1987, à Sociedade Rádio Dourados Ltda., no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais.

Art. 2º A preterição somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042.823/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, renovada pelo Decreto de 17 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2000, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 557, de 15 de junho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000313/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 2001, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Perdizes Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 99.077, de 8 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 14 de março de 1991.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.017164/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Tiradentes Ltda., pelo Decreto nº 52.009, de 16 de maio de 1963, renovada pelo Decreto de 18 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 3 de dezembro de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

sonora em frequência modulada, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE BASTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 103, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE APIAI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiai, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE APIAI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiai, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 98.883, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 99.059, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, ato a que se refere o Decreto nº 98.328, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere o Decreto nº 99.077, de 8 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à ORGANIZAÇÃO AMARAL GURGEL DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à ORGANIZAÇÃO AMARAL GURGEL DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 97, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 03, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).

Art. 1º - É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 52, inciso VII da Constituição, autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporário, o limite fixado no art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, para realizar emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), destinadas ao giro de 54.296.003 (LFTRJ) vencíveis entre março e junho de 1991.

Parágrafo único - A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- modalidade: nominativa-transferível;
- rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- prazo: até 1.826 dias;
- valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- características dos títulos a serem substituídos:

VENCIMENTO	QUANTIDADE
01.03.91	13.574.001
01.04.91	13.574.001

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 MAR 1990
CÓPIA AUTENTICADA



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º 174/90
Fls. 06

Decreto nº 99.077 de 08 de março de 1990

Outorga concessão à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.004499/87, (Edital nº 96/87), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão a RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 08 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA**

CPF/CNPJ: **20.751.657/0001-06**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:00:41 do dia 09/11/2023 , com validade até o dia 09/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: ZekvtfO7wkuigTZHjUAh

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

EMENTA: Consulta sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Alteração do artigo 1.052 do Código Civil.

Sr. Coordenador- Geral,

1. Trata-se de consulta, sem vinculação a um caso concreto, promovida pela Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233) sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão, após o advento da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que impôs a seguinte redação ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) [REVOGADO]~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)”

2. Confira-se o teor da Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233), *in litteris*:

“NOTA TÉCNICA Nº 25375/2019/SEI-MCTIC

Nº do Processo: 01250.039616/2019-18

Documento de Referência: Volume de Processo Digitalizado 01217.004994/2019-89 [\(4978185\)](#); e Volume de Processo Digitalizado 01390.002740/2019-15 (4978213)

Interessado: Secretaria de Radiodifusão

Nº de Referência: Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.052

Assunto: Questionamento à Consultoria Jurídica. Lei Federal que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e

deu outras providências. Sociedade Limitada Unipessoal no regime legal das outorgas de radiodifusão.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Os Volumes de Processo Digitalizado nº 01217.004994/2019-89 (4978185) e nº 01390.002740/2019-15 (4978213) trazem questionamentos dos advogados Altair Pereira e Lidiane Oliveira em relação à conversão da Medida Provisória nº 881/2019 na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e deu outras providências. Particularmente em seu artigo 7º, a Lei nº 13.874 apresenta a seguinte redação:

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 49-A.](#) A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50.](#) Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

[§ 1º](#) A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“[Art. 421.](#) A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“[Art. 421-A.](#) Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
 III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

.....
 § 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

(...)

[destaques nossos, em negrito]

Logo se vê que houve uma importante alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro, com destaques nossos, em negrito, para a alteração do art. 1.052, por meio da qual foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo que a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. A redação do artigo assim ficou:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[destaque nosso, em negrito]

Desse modo, a partir da conversão da Medida Provisória nº 881 na Lei nº 13.874, passou a ser possível a constituição de sociedade limitada a partir de apenas um(a) sócio(a) - Sociedade Limitada Unipessoal, o que ensejou a reabertura do presente Processo, pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o propósito de formular novo questionamento à douta Consultoria Jurídica - CONJUR, órgão setorial da Advocacia-Geral da União junto a esta Pasta, quanto ao pertinente tema, nos termos a seguir.

INFORMAÇÕES

Como é conhecido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.**

Parágrafo único - Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

[destaque nosso, em negrito]

Em sede regulamentar, o Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR (aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963), assim estabelece, em seu art. 7º, acerca daquelas

entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:
São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- ~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~
- e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)**
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.

[destaque nosso, em negrito]

Com efeito, o que se verifica da leitura isolada dos normativos acima é que a legislação de radiodifusão não estaria atualizada quanto à possibilidade de aceitar no seu regime a Sociedade Limitada Unipessoal. Entretanto, em que pese a especialidade da legislação de radiodifusão, a SERAD entende que esta deve ser interpretada de forma sistemática com todo o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as inovações legais ocorridas em norma geral sejam levadas em consideração pelo Administrador Público, atendendo ao interesse público e preservando-se, inclusive, os limites de outorga.

Um possível risco para o ordenamento da radiodifusão, seria uma aplicação desregrada das sociedades unipessoais, permitindo que as atuais sociedades fossem desmembradas. Isso poderia, inclusive facilitar a extrapolação da limitação do art. 236. Além disso, em eventual aplicação da Sociedade Limitada Unipessoal na SERAD, nossos sistemas precisariam estar preparados para atender alto volume de demanda para alterações societárias, exigindo uma atuação articulada.

Assim, considerando a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o disposto na Lei nº 13.874.

à possibilidade de se admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.

Esclarecemos que este questionamento se formaliza desvinculado de caso concreto, tratando-se, pois, de consulta em abstrato, tendo como fim precípuo o de dirimir a dúvida da SERAD acerca do tema em destaque, assim como o de subsidiar a tomada de decisão em pleitos administrativos submetidos rotineiramente à sua apreciação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Liberdade Econômica - alterando o Código Civil no tocante a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa - Sociedade Limitada Unipessoal - representa impacto iminente sobre o regime legal das outorgas de radiodifusão, sugerimos que o presente questionamento seja dirigido à douta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para dirimir a dúvida da Secretaria de Radiodifusão quanto à aplicação do novo dispositivo legal.”

3. Logo, em suma, a SERAD questiona se a nova figura jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) pode ser detentora de outorga de radiodifusão.

4. É o relatório. Passemos à análise estritamente jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União que tem por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das Pastas Ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, b, e 11, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, sendo de se registrar que o inciso V do já mencionado art. 11 estipula que compete às Consultorias Jurídicas "*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*".

6. Dessa feita, assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e aspectos fáticos, tais como conferência e a autenticidade dos documentos recebidos, conveniência e oportunidade, bem como cálculo de correção monetária, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que "***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.***". Deste modo, a análise desta Consultoria será restrita a aspectos jurídico-formais, sem adentrar na matéria de natureza técnica ou no mérito administrativo.

7. Como já assinalado, o §1º do artigo 1.052 do Código Civil ganhou nova redação para **permitir que a sociedade limitada seja constituída por apenas 1 (uma) pessoa.** Assim, com a nova redação incluída pelo artigo 7º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, surgiu legalmente a figura da Sociedade Limitada Unipessoal. O diploma legal entrou em vigor na data da sua publicação (20/09/2019).

8. Há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 20/09/2019, a entidade denominada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A questão é saber se este modelo empresarial é compatível com a Radiodifusão.

9. Notem-se ponderações doutrinárias a respeito da SLU:

“Sociedade Limitada:

Esse tipo de empresa é constituída por dois sócios ou mais. De acordo com o [artigo 1052 do Código Civil](#), a limitada não possui capital social mínimo e a responsabilidade dos sócios vai de encontro ao valor das quotas investidas, protegendo o patrimônio pessoal de cada integrante do quadro societário, via de regra.

No entanto, se houver falta de integralização por alguma parte, todos os sócios responderão solidariamente sobre o fato. Isto é, a proteção individual que acabamos de citar, entra em exceção nesse cenário pois compete a sociedade o cumprimento da integralização, ainda que entrem os bens particulares para suprimimento da dívida adquirida pela companhia.

Recapitulados os conceitos básicos, vamos falar sobre a novidade! Imagine-se abrindo uma empresa sozinho, aplicando o capital que seu negócio julgar necessário e sem misturar as contas da empresa com as suas? Seria um dos melhores mundos, não é mesmo?!

O objetivo da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é exatamente esse!

O empresário que desejar abrir ou transformar seu empreendimento em Unipessoal, poderá designar a quantidade de capital investido sem precisar contar o investimento de outro sócio e, ainda assim, ter o seu patrimônio pessoal protegido perante a legislação brasileira nas mesmas condições da Sociedade Limitada. Aliás, todas as regras da LTDA valem para a SLU.

[TEXTO RETIRADO DO <https://www.fiscalti.com.br/sociedade-limitada-unipessoal-slu-como-funciona/>:]

Conheça as diferenças entre sociedade unipessoal e outros formatos

Empresário Individual (EI): No Empresário Individual o patrimônio particular do dono se confunde com o patrimônio da empresa. Isso quer dizer que as dívidas e obrigações da empresa podem atingir os bens pessoais do sócio.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Na EIRELI o patrimônio particular do empresário é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa. No entanto, para abrir uma EIRELI o empresário precisa integralizar um valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo (R\$99.800,00) - esse capital social mínimo é um problema para o empresário, que muitas vezes não tem esse valor na hora de abrir a empresa.

Sociedade Limitada: Na Sociedade Limitada é necessário ter 2 ou mais sócios. Na Sociedade LTDA o patrimônio particular dos empresários é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa.

Sociedade Limitada Unipessoal: A Sociedade Limitada Unipessoal une o melhor dos dois mundos: o empresário pode abrir a empresa sozinho, proteger seu patrimônio particular (apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa) e, diferentemente da EIRELI, não é necessário fazer a integralização de um capital social mínimo de R\$99.800,00.

[FONTE:<https://www.terra.com.br/noticias/dino/nova-sociedade-ltda-unipessoal-ajuda-empresario-na-abertura-do-cnpj,d8236ba181cb07648e95280829edeebep8obyefv.html>]

10. Insta salientar que desde a vigência da legislação que versa sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- que já havia uma hipótese de sociedade unipessoal na legislação brasileira (Lei 12.441/2011).

11. A EIRELI, entretanto, se aproximava mais da noção de empresário individual. Havia divergência doutrinária se a mesma poderia ser realmente enquadrada como sociedade, posto que causou estranheza a ideia de sócio único.

12. É interessante comparar a EIRELI com a SLU, para compreensão das nuances de cada uma das entidades empresariais:

	EIRELI	UNIPESSOAL LTDA
Responsabilidade do titular ou sócio	Limitada	Limitada
Quantidade de pessoas no quadro societário	Uma	Uma
Restrições para pessoas naturais	Uma por pessoa	Não possui
Restrições para pessoas jurídicas	Não possui	Não possui
Capital mínimo integralizado	100 salários mínimos	Não há exigência mínima

13. Portanto, observa-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) conta com limitações não impostas à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A EIRELI deve ter um capital mínimo integralizado de 100 salários mínimos e uma pessoa natural pode deter somente uma EIRELI em todo território nacional.

14. Já a SLU segue o regramento das Sociedade Limitadas, o que significa que a responsabilidade do sócio único é restrita ao capital social integralizado da empresa. Não há imposição legal do valor mínimo deste capital e, ademais, a pessoa natural sócia da SLU poderá titularizar quantas Sociedades Limitadas Unipessoais quiser no Brasil.

15. Dito isso, cabe registrar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, oriunda da Medida Provisória nº 881, de 31 de abril de 2019, conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica, instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, bem como prestador de serviços públicos, nos termos do inciso IV do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do **caput** do art. 174 da Constituição Federal. O artigo 175 da Constituição, a seu turno, disporá, especificamente, sobre serviços públicos.

16. A novel legislação constitui norma de caráter geral, que teve por escopo promover a livre iniciativa, impondo limites à atuação do Estado como agente normativo e regulador, visando, assim, conferir maior segurança jurídica às atividades econômicas e buscando estimular o empreendedorismo no País.

17. Ocorre que as licitações que têm por objeto **serviços públicos** de radiodifusão possuem certas especificidades. Há de se distinguir as atividades estritamente privadas daquelas que envolvam prestação de serviço

público, ainda que por particulares (delegação).

18.A Constituição da República Federativa do Brasil trata da outorga dos serviços de radiodifusão no artigo 223, *in verbis*:

“Art.223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

19.As outorgas de radiodifusão são regidas por legislação própria, qual seja, a Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962; o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, além das normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. Trata-se de serviço público que a União pode prestar diretamente ou delegar ao setor privado (artigo 21, XII, a, Constituição Federal).

20.No tocante às licitações para serviços de radiodifusão previstas no artigo 34 da referida Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, a Lei Geral de Licitações e contratos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é aplicada subsidiariamente, apenas quanto à temática não tratada na legislação específica. É a assertiva do artigo 124, *in litteris*:

“Art.124.Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.”

21.Como já dito, a radiodifusão tem suas peculiaridades. A outorga, nesse caso, se perfaz por um ato complexo, que envolve a participação do Poder Executivo, da Casa Civil e da Presidência da República.

22.A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) mantém o plano de distribuição de canais de radiodifusão. Estas informações baseiam a decisão do administrador quando da abertura de procedimentos licitatórios. O artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, afirma:

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.”

23. O sítio eletrônico do antigo Ministério das Comunicações (www.mc.gov.br) detalhava o procedimento licitatório, no âmbito dos serviços de radiodifusão:

*“Respeitada a preferência estabelecida em lei, **a outorga é precedida de procedimento licitatório que garanta a isonomia entre os participantes.** O procedimento pode ser iniciado pelo Ministério das Comunicações, de ofício, ou pela ação de entidade interessada em prestar os serviços.*

*A entidade que deseja iniciar o processo licitatório deve, caso haja canal disponível no plano de distribuição de canais, submeter ao Ministério estudo **que demonstre a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.** Caso não exista canal disponível, além do **estudo de viabilidade econômica,** é necessário também providenciar um*

estudo de viabilidade técnica demonstrando a possibilidade de inclusão de novo canal no plano de distribuição de canais para a localidade. É importante ressaltar que não é assegurado qualquer tipo de preferência à entidade que iniciou o processo licitatório. Ela **terá de concorrer em igualdade de condições com todas as demais interessadas que venham a surgir.**

O próximo passo é a elaboração do edital de licitação, que fica a cargo do Ministério das Comunicações e deve observar os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação de propostas para a execução do serviço:

a) objeto da licitação

b) valor mínimo da outorga de concessão ou permissão

c) condições de pagamento pela outorga

d) tipo e características técnicas do serviço

e) localidade de execução do serviço

f) horário de funcionamento

g) prazo da concessão ou permissão

h) referência a regulamentação pertinente

i) prazos para recebimento das propostas

j) sanções

k) relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

l) quesitos e critérios para julgamento das propostas

m) prazos e condições para interposição de recursos

n) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira

o) nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

Com o intuito de adotar critérios equânimes de julgamento, os serviços de radiodifusão são divididos em grupos, cada um deles com critérios próprios para a pontuação das entidades interessada:

Grupo A: - Onda tropical- Onda curta- Onda média local e regional- Freqüência modulada classes C e B (B1 e B2)

Grupo B: - Onda média nacional- Freqüência modulada classe A (A1, A2, A3 e A4) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classes A e B

Grupo C: - Freqüência modulada classe E (E1, E2 e E3) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classe E.

O procedimento licitatório tem início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União contendo a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, além do local, a data e a hora para a apresentação das propostas de habilitação e julgamento. Para a habilitação dos interessados, serão exigidos os seguintes documentos:

a) habilitação jurídica

b) qualificação econômico-financeira

c) regularidade fiscal

d) nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e gerentes

Todos os documentos necessários a habilitação estão discriminados no artigo 15 do regulamento dos serviços de radiodifusão. Após a habilitação, segue-se a etapa de classificação das propostas, que leva em consideração os seguintes quesitos técnicos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos [...]

b) tempo destinado a serviços noticiosos [...]

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga [...]

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo [...]

Outros quesitos poderão ser previstos no edital. [...]. Somente serão classificadas as propostas que atendam às condições mínimas estabelecidas para cada um dos quesitos e somem, no mínimo, 50 pontos para o grupo A, 60 para o grupo B e 70 para o grupo C.

A classificação final das proponentes é feita de acordo com a média ponderada da pontuação obtida nos quesitos técnicos e da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

24. Findo o processo acima descrito, o Ministro, do atual Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, homologa o certame e emite a portaria de outorga, em se tratando de permissão, ou encaminha a Exposição de Motivos ao Presidente da República, no caso de concessão, com a minuta do decreto de outorga de concessão. Os autos são remetidos à Casa Civil para encaminhamento ao Congresso Nacional, o qual, por meio de decreto legislativo, aprecia o ato e confere efeitos legais ao mesmo.

25. É mister o exame do artigo 175 da Constituição da República e as normas pertinentes. Veja-se, portanto, o teor do aludido artigo constitucional:

*“Art.175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

*Parágrafo único. **A lei disporá** sobre:*

*I- **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.” (grifos nossos).

26. O artigo 175 insere-se no Título VII – Da ordem econômica e financeira-, capítulo 1- Dos princípios gerais da atividade econômica. Observe-se que o texto constitucional clama pela regulamentação legal do tema. A lei que o regulamentou é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A aludida lei exclui expressamente do seu raio de incidência os serviços de radiodifusão:

“Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

27. Logo, é necessário que se perscrute a legislação específica da Radiodifusão. Como é sabido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.”

[Negritamos]

28. Confira-se, ainda, o disposto no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR (aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963), que assim estabelece, em seu art. 7º, acerca daquelas entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:

“Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~

e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.”

[Grifos nossos]

29. Portanto, a SERAD, confrontando a legislação específica de Radiodifusão e a Novel Lei da Liberdade Econômica, assim se pronunciou:

“Assim, considerando: (i) a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante do serviço de radiodifusão; (ii) o entendimento da SERAD acerca da inexistência de óbices para o reconhecimento da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, [...]

à possibilidade de ser admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.”

30. Logo, as dúvidas postas pela SERAD advém de mudanças no ordenamento jurídico pátrio, introduzidas pela Lei 13.874/2019, intitulada Lei de Liberdade Econômica.

31. Portanto, já foi mencionado o rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão (Art. 4º do Decreto-Lei 236/67 e art. 7º do Decreto 52.795/63). Assim, no que tange à primeira figura societária unipessoal emanada do Direito Brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- a Consultoria Jurídica já emitiu parecer no sentido de que **não** poderia atuar no ramo da Radiodifusão. Citem-se alguns excertos do **Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 4463864)**:

“ [...]

5.Com efeito, a consulta submetida traz ao lume relevante questão prática para a qual deve a administração estar preparada, caso algum dos atuais executantes de radiodifusão comercial modifique ou pretenda modificar sua natureza jurídica, transformando-se em EIRELI.

6.O objetivo do presente estudo, assim, cinge-se à investigação acerca da possibilidade de essa ainda recente forma de constituição de pessoas jurídicas prevista pelo Direito brasileiro - a EIRELI - poder ser admitida como executante de radiodifusão, com base no atual regramento normativo aplicável.

7.Para que se possa chegar à almejada conclusão, será necessário analisar as normas que regem a execução da radiodifusão, a natureza jurídica das EIRELIs e os limites interpretativos a que se submete na espécie. É o que se passa a fazer.

8.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão[...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens". Ainda, como estipulado pelo art. 157 da Lei nº 9.472/1997, "O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência [Nacional de Telecomunicações]".

9.Portanto, e como é cediço, não é dado aos particulares fazerem uso do espectro eletromagnético em território brasileiro sem a devida aquiescência do poder público, sendo certo que no caso de uso do referido espectro para atividade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, compete ao Poder Executivo Federal operacionalizar, nos termos da lei, o exercício da atividade, inclusive no que toca à legitimidade de quem poderá formalizar tais ajustes junto à União.

10. Cabe investigar, assim, acerca das figuras jurídicas aptas a ajustar com o poder público a execução de atividades de radiodifusão.

11. Do ponto de vista normativo, a análise deve partir das regras constitucionais aplicáveis, em respeito ao critério hierárquico que se impõe na interpretação do Direito. Veja-se como foi a questão da propriedade das entidades de radiodifusão tratada na Carta de 1988 (grifou-se):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

12. Como se pode verificar, o texto constitucional em vigor é fruto da Emenda Constitucional nº 36 de 2002. Registre-se, para exata compreensão das inovações trazidas pela Emenda, que a novel previsão inserta no § 1º supra flexibilizou a regra constitucional anterior, que não admitia a participação de qualquer capital votante de titularidade estrangeira em empresas de radiodifusão. Relembre-se a previsão constitucional anterior sobre o tema:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. § 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. § 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

13. De quanto até aqui exposto, fica desde logo evidenciado que em ambas redações o Constituinte identificou que a radiodifusão deve ocorrer por meio de "empresas", podendo, nos termos do texto atual, a titularidade do capital ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, admitida a participação de até 30% de capital estrangeiro em sua constituição.

14. Voltando à análise do tratamento legislativo dado ao tema, note-se que foi incluída entre as competências legislativas privativas da União a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22,

IV, in fine, da Constituição Federal. Após a promulgação do atual texto constitucional, exceto alterações pontuais, não foi editada nova norma sobre o tema, razão pela qual tem-se por recepcionada a regulamentação que já vigia no dia 5 de outubro de 1988, naquilo que não se releva incompatível coma Constituição e consideradas as modificações posteriores.

15. Nesse sentido, foi por meio da Lei nº 4.117/1962 que se instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentador da matéria. Tal lei foi derogada pela Lei nº 9.472 de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais", frequentemente chamada de "Lei Geral de Telecomunicações". Porém, por expressa previsão da novel legislação, a matéria de radiodifusão não foi atingida pelo fenômeno da revogação parcial. Eis a previsão encartada na Lei nº 9.472/1997 (grifou-se):

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

16. Disso decorre que tanto a mencionada Lei nº 4.117/1962 quanto os demais diplomas recepcionados ou promulgados com o status de lei ordinária federal que versem sobre radiodifusão, tais como o Decreto-Lei nº 236/1967, permanecem vigentes mesmo após a edição da Lei nº 9.472/1997, e apenas no que tratem à radiodifusão, espelhando as disposições do legislador ordinário sobre o tema.

17. Assim, embora emergja do art. 33, caput, da Lei nº 4.117/1962, a norma segundo a qual "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão", coube ao Decreto-Lei nº 236 de 1967 definir as pessoas aptas a executar o serviço, tarefa que até então não havia recebido tratamento legislativo, muito embora já houvesse sido abordada por ato infralegal. Confirma-se a aludida disposição (grifou-se):

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que inscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

18. Nesse ponto, importante divisão deve ser estabelecida, retomando tema já margeado anteriormente. Quando se referiu a "empresas", no art. 222 e parágrafos da Constituição de 1988, o Constituinte não realizou qualquer distinção acerca da finalidade da entidade executante envolvida no serviço de radiodifusão. No entanto, deve-se reconhecer que a própria utilização da palavra empresa parece ter se dado de maneira atécnica, muito embora indicando tratar-se de referência ao serviço executado com vistas ao lucro. Sobre a polissemia jurídica do vocábulo "empresa", ensina Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v. 1: Direito de Empresa. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ebook):

O mais adequado, por evidente, seria o ajuste entre o texto legal e a realidade que se pretende regular, de modo que a disciplina geral da empresa (isto é, do exercício da atividade empresarial) fosse a relativa ao empresário pessoa jurídica, reservando-se algumas poucas

disposições especiais ao empresário pessoa física. Nem sempre, contudo, os elaboradores de textos de normas jurídicas possuem essa preocupação.

19. Revelada a frequente atecnia na aludida utilização do termo, recolhe-se o primeiro indício de que o Constituinte possivelmente pretendeu referir-se à pessoa jurídica. Em complemento, veja-se o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos a respeito do tema da empresa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 4 ed. São Paulo: Método, 2014, ebook):

Enfim, a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

20. Deve-se reconhecer, também, que tanto a redação original, quanto a atual, da Constituição Federal, são anteriores ao atual Código Civil. Foi apenas esse último diploma, unificador do direito privado, que modificou a noção de empresa, adotando melhor técnica quanto ao tema. Nesse sentido, prossegue RAMOS (op. cit.): O Código Civil de 2002 trata, no seu Livro II, Título I, do "Direito de Empresa". Desaparece a figura do comerciante, e surge a figura do empresário (da mesma forma, não se fala mais em sociedade comercial, mas em sociedade empresária). A mudança, porém, está longe de se limitar a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro e afasta, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorpora a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial. Não se fala mais em comerciante, como sendo aquele que pratica habitualmente atos de comércio. Fala-se agora em empresário, sendo este o que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil).

21. Não é por outra razão que a jurisprudência, atenta às modificações legislativas e alinhada com a doutrina dominante sobre o tema, capturou as noções mais atualizadas, bem representado o entendimento pelo seguinte aresto, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figurada empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional de atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...) (STJ, REsp 623.367/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.08.2004, p. 245).

22. Parece, assim, imune a controvérsias compreender a expressão "empresa", utilizada no artigo 222 da Constituição Federal - e naquilo que aqui importa, ou seja, excluída a questão relativa a empresa jornalística que não utilize a radiodifusão - como sinônima de pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a circulação de serviços, no caso, de radiodifusão.

23. Disso resulta que, ao menos numa primeira análise, deve-se considerar **compreendido no conceito constitucional em tela apenas a pessoa jurídica.** A conclusão parece respaldada também pelo fato de que a Constituição tratou da "propriedade de empresa", fato indicativo de que **não se vislumbrou a possibilidade de a pessoa natural exercer diretamente a radiodifusão, já que não faria sentido falar da pessoa natural como "proprietária" de si mesma.**

24. Com efeito, importa aquilatar que na impossibilidade de se saber se o silêncio do Constituinte sobre a viabilidade de exercício da radiodifusão por meio de outras formas empresariais faz com

*que se deva buscar tão somente nas disposições legais a definição da questão. E **o legislador ordinário, no já citado art. 4º, "e", do Decreto-Lei nº 236/2017, optou por restringir a entrega de outorgas de radiodifusão às "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas", além das universidades, fundações e pessoas políticas.***

25. Bem delineado esse ponto, é imperioso reconhecer que a figura central deste estudo- a EIRELI - foi inovação do ordenamento jurídico brasileiro, inserida no Código Civil por meio da Lei nº 12.441/2011. Relembrem-se, por oportuno, as disposições legais sobre a EIRELI dispostas no Código Civil (grifou-se):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...] Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após afirmação ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

26. A chave para a solução do presente exame, portanto, reside em identificar se a nova figura jurídica pode ser compreendida como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" ou se mais se aproximaria do empresário individual, para quem o exercício da atividade de radiodifusão não está franqueado, como já evidenciado.

27. Calha, para tanto, investigar **o que discute a doutrina a respeito da natureza jurídica das EIRELIs.**

28. Em verdade, **há dissenso doutrinário sobre a questão. Porém, prevalece largamente que a EIRELI não se trata de sociedade. Reverberando críticas doutrinárias sobre o tratamento dado pelo legislador** ao tema e sinalizando qual teria sido o intuito da nova figura jurídica, veja-se, mais uma vez, o que se colhe dos ensinamentos de André Luiz Santa Cruz Ramos (op. cit.):

Atendendo aos reclamos antigos da doutrina comercialista e do meio empresarial, o legislador brasileiro finalmente criou a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da Lei 12.441/2011, que alterou alguns dispositivos do CC e acrescentou outros. Infelizmente, a lei foi mal redigida. Como já vínhamos defendendo desde 2007, ano da 1.ª edição do nosso Curso de Direito Empresarial, o legislador deveria ter optado por duas figuras jurídicas: (i) empresário individual de responsabilidade limitada ou (ii) sociedade limitada unipessoal. No primeiro caso, o empresário individual, pessoa física, ao iniciar o exercício de uma atividade empresarial, constituiria para tanto um patrimônio de afetação, que não se confundiria com seu patrimônio pessoal, e o registraria na Junta Comercial. Assim, as dívidas que contraísse em função do exercício de sua atividade empresarial, em princípio, não poderiam ser executadas no seu patrimônio pessoal. **No segundo caso, seria suprimida a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de sociedade limitada, o que permitiria que uma pessoa, sozinha, fosse titular de 100% das quotas do seu capital social.** Assim, o patrimônio social não se confundiria com o patrimônio pessoal do sócio, o qual não poderia, em princípio, ser executado para garantia de dívidas sociais. **Em ambos os casos, o objetivo seria o mesmo: permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados.** Isso funcionaria como um estímulo ao empreendedorismo e acabaria com a prática, tão comum no Brasil, de constituição de sociedades limitadas em que um dos sócios tem percentual ínfimo do capital social (geralmente 1%) e nenhuma participação na gestão dos negócios sociais.

29. Como se vê, a previsão legislativa fundamentou-se na intenção de permitir que o empresário individual atuasse com o mesmo benefício atualmente dominante na prática comercial, de adoção da responsabilidade limitada das sociedades pelos desdobramentos da atividade empresarial. A EIRELI deve ser compreendida, assim, como uma possibilidade de exercício da típica atividade do empresário individual, com responsabilidade pessoal limitada no empreendimento.

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

31. Note-se, assim, que a interpretação do Direito realizada no âmbito da Administração Pública deve prestar máxima vênua ao legislador e, evidentemente, ao Constituinte. Não é despidendo lembrar que o uso da analogia, nesse contexto, governado pelo princípio da legalidade estrita, constitucionalmente estatuída, não deve prosperar; sobretudo porque não há elementos que admitam tratar-se o caso de lacuna da lei.

32. **Ao tempo em que editada a Constituição e regulamentado o exercício da atividade de radiodifusão, já existia a figura do empresário individual. Contudo, Constituinte e legislador expressamente entregaram às sociedades a titularidade de outorgas de radiodifusão.** Se quissem tê-lo feito a pessoas naturais, sem a interposição de pessoas jurídicas, poderia ter feito expressa menção ao empresário individual, pois as novidades trazidas pela EIRELI em nada modificam a natureza do empresário individual, com exceção da limitação da responsabilidade, indiferente para o exercício da atividade radiodifusora.

33. Portanto, conclui-se pela inexistência de elementos que permitam admitir o enquadramento das EIRELIs como sociedades, tampouco que permitam depreender a existência de lacuna legislativa a ser preenchida por analogia, inexistindo espaço para se equiparar a figura das EIRELIs às entidades expressamente autorizadas a executar o serviço de radiodifusão comercial.

34. Aduza-se, ainda, que o quadro limitativo constatado neste opinativo não se revela definitivo, posto que passível de atualização por meio da modificação das normas aplicáveis à

espécie.

III – CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade, sem modificação do quadro legislativo e constitucional atual, da admissão de EIRELIs para a execução do serviço de radiodifusão comercial.” (Destacamos).

32. A ideia central do parecer supracitado é de que o arcabouço normativo da Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita.

33. Pois bem. A consulta parte da premissa que há princípios erigidos pela nova Lei de Liberdade Econômica. Seriam eles: o princípio da liberdade como garantia a atividades econômicas, o princípio da boa fé do particular perante o Poder Público, a desburocratização, e o favorecimento à livre iniciativa. Seriam essas balizas que conduziriam, ao ver do consulente, um novo prisma interpretativo a todas as normas do ordenamento público em vigor no País.

34. Observa-se que, **no âmbito da Radiodifusão, na verdade, já foi afastada a necessidade de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no que tange a mudanças de contrato social de empresas. A antiga redação do artigo 38 da Lei 4.117/62 foi reformulada** e, atualmente, **somente se exige a comunicação** ao Poder Concedente das alterações contratuais ou estatutárias no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, **juntada a documentação que comprove atendimento à legislação em vigor** (atual alínea “b” do artigo 38, CBT, com redação dada pela Lei 13.424, de 2017 c/c artigo 55, XIII, Lei 8.666/93).

35. Ora, a dispensa de prévia anuência e sua substituição pela exigência de comunicação de mudanças societárias à União, em 60 (sessenta) dias, no caso das empresas do ramo da radiodifusão, foi estabelecida recentemente (ano 2017).

36. Tal alteração legislativa já coadunou com a desburocratização, visto que se abandonou a necessidade de prévia anuência do Poder Executivo em alguns casos, possibilitando maior liberdade às empresas que, por livre iniciativa, e considerado a “*affectio societatis*”, promovem desembaraçadamente as alterações empresariais, tendo, tão somente, que comunicá-las *a posteriori* ao Poder Público que lhe concedera a outorga de um serviço público relevante e formador de opinião, qual seja, o serviço público federal de radiodifusão.

37. Sob tal prisma, **a legislação específica da radiodifusão já se adequou aos princípios trazidos pela Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica**. Isto porque destravou as atividades empresariais que **não dependem mais de anuência prévia da União**, mas, simultaneamente, preservou o interesse público, na medida que **afere os requisitos para prestação do serviço público de radiodifusão, objeto de concessão, permissão ou autorização a particulares**.

38. Estamos discorrendo sobre atividade empresarial (privada), todavia, descortinada na prestação de serviços públicos. Nesse caso, existe um regime específico, ancorado nas Licitações Públicas. No que tange ao exercício das atividades da Administração Pública, vigoram princípios insculpidos na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.” (Destacamos).

39. Logo, já surge a primeira distinção a ser considerada. A Lei de Liberdade Econômica foca mais densamente na atividade empresarial na seara estritamente privada, que guarda relações com o Poder Público, como necessidade de licença, alvará, relações tributárias, etc. Porém, no **caso especialíssimo da radiodifusão, o serviço é**

público e através de outorga está sendo prestado por particular. Este enfrentou o crivo de um processo licitatório, onde cumpriu requisitos que devem ser mantidos durante toda a execução do contrato. A manutenção dos requisitos é imposta pela Constituição Federal, como supracitado (“mantidas as condições efetivas da proposta”- artigo 37, inciso XXI) e, ainda pelos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), *in litteris*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de **manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**” (Grifos nossos).

40. Então, impõe-se o raciocínio de que a União deve verificar, no caso de serviço público, se o permissionário, concessionário ou autorizatário detém os requisitos para o desempenho da atividade e se os mantém durante toda a execução do contrato. Na radiodifusão, além da determinação da Carta Maior e da Lei de Licitações, o artigo 38, “b” do CBT também determina que a comunicação de alterações contratuais virão **“acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares”**. Há **necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93**, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

“[...]47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor: “8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das frequências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida.”48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da frequência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendo do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de “ofertar” tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de frequências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações. (Grifamos).

41. Logo, resta aclarado que o serviço de radiodifusão utiliza-se do espectro radioelétrico que é finito e, portanto, a utilização de suas faixas deve ser distribuída com parcimônia pelo Poder Público. Além disso, é um serviço formador de opinião, que pressupõe divulgação de ideias e presta informações ao público. Eis a visão de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – VIGÊNCIA – CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).

1. *É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
2. *O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.*
3. *O teor do art. 21, XII, “a”, da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
4. **O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de “formadores de opinião”.**
5. *A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, “ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações” (CBT, art. 38).*
6. *Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

42. Nessa esteira, a Radiodifusão está ligada ao direito à informação e à liberdade de expressão, na seara do Direito à Comunicação. Cuidam-se de direitos fundamentais insculpidos constitucionalmente.

43. Confirmam-se os ditames da Constituição da República com relação aos direitos fundamentais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

*IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

[...]

*XIV - é **assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” [Grifamos].*

44. Dito isso, cite-se o pensamento de Edilson Farias na obra “Liberdade de Expressão e Comunicação”:

*“A única exceção talvez seja a teoria da metáfora do mercado das ideias, que geralmente desborda para uma interpretação absolutista e extrema de negar qualquer intervenção estatal no âmbito da liberdade de expressão e de comunicação, chocando-se, com isso, frontalmente com a concepção democrática que **estima como positiva a atuação do Estado, quando necessária para promover e ampliar o livre exercício da comunicação na sociedade.***

[...]

2.4.1 Princípio forte

A união da liberdade espiritual (dimensão pessoal) com a liberdade política e democrática (dimensão comunitária), somando as justificações para as duas dimensões, resulta no fortalecimento da liberdade de expressão e comunicação como princípio jurídico-constitucional. Assim, as raízes da liberdade de expressão e comunicação não devem ser vistas isoladamente, senão como um sistema integrado, cada uma delas necessária, porém insuficiente de per si.

[...]

2.4.3 Princípio do pluralismo

A multiplicidade de vozes na esfera pública é um dos objetivos colimados com a configuração jurídica da liberdade de expressão e comunicação: a escassez de diversidade quanto à difusão

de ideias e notícias na realidade social fatalmente redundará no empobrecimento da cultura cívica.

O pluralismo na comunicação pode propiciar às pessoas conhecer as inúmeras concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contacto. Dessa forma, os cidadãos poderão tornar-se : (i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir responsabilidades destinadas à soberania popular num regime constitucional; (iii) até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente seus direitos fundamentais.

Ademais, o *pluralismo das fontes de informações poderá resultar em uma melhor qualidade do conteúdo da comunicação.* Como será visto neste trabalho, por ocasião da análise dos meios de comunicação de massa, *um sério desafio para a constituição de uma comunicação social democrática é a tendência atual de concentração da propriedade dos mass media em poucas empresas comerciais e o conseqüente risco da homogeneização das ideias, das notícias, das reportagens e dos programas divulgados.*

[...]

Cumprir arrematar, em síntese, se existe liberdade de expressão e comunicação, existe também um direito fundamental à expressão e comunicação pluralistas.

[...]

Nesse sentido, a liberdade de comunicação é atualmente concebida como uma liberdade que reúne em torno de si vários direitos fundamentais, entre os quais destacam-se o direito fundamental de informar, o direito fundamental de informar-se e o direito fundamental de ser informado.

[...]

Assim, para suprir as demandas de conhecimento dos cidadãos nas modalidades de informação pública, educação política e formação cultural, os *mass media* são responsáveis pelo desempenho de diversas tarefas sociais que serão aqui classificadas nas funções políticas ampla, cultural e de utilidade pública.

[FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e de comunicação. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p.75, 7985, 112. Destacamos).

45. Para compreensão do papel da comunicação na sociedade e da suas inter-relações com direitos fundamentais, o texto acima citado é de grande valia. Mostra-se a relevância do princípio do pluralismo. Trata-se de buscar a diversidade no campo da difusão de ideias pelos meios de comunicação de massa.

46. Por essa razão, e pela finitude do espectro radioelétrico, a lei impõe limites à detenção de outorgas de radiodifusão no território brasileiro (Decreto-Lei 236/67, artigo 12). Visa-se evitar o monopólio de um serviço público formador de opinião. Observe-se o artigo 220, §5º da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”
(Destques nossos).

47. Nessa linha de raciocínio, a completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a Sociedade Limitada Unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão.

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

49. Corroborando com a tese de ser vedada a exploração de serviço de Radiodifusão por SLU, além dos artigos constitucionais e legais já mencionados, o artigo 222 da Constituição da República:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de **brasileiros natos ou naturalizados** há mais de dez anos, ou de **pessoas jurídicas** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos **setenta por cento do capital total e do capital votante** das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*.

§ 5º As alterações de **controle societário das empresas** de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*” (Grifamos).

50. Vislumbra-se a ideia de pluralidade quanto à propriedade de empresas de radiodifusão. O caput do art.222 fala em brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, colocando os substantivos no plural, enquanto os parágrafos versam sobre capital social total e votante. Há ainda a menção a controle societário, o que pressupõe multiplicidade de sócios.

51. Poder-se-ia argumentar que a constituição federal é precedente à Lei de Liberdade Econômica e que poderia ser com ela compatibilizada. Mas, como sobredito, invocado o princípio fundamental do pluralismo estreitamente correlacionado ao Direito à Comunicação e, por conseguinte, à Radiodifusão, afasta-se em definitivo a possibilidade de sócio unitário a deter outorgas de radiodifusão.

52. A Lei 13.874/2019 aduz em que ramos do Direito será observada sua aplicação. Nota-se a omissão no que diz respeito à radiodifusão, mais uma vez. Confira-se o §1º do artigo 1º da Lei de Liberdade Econômica:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do **inciso IV do caput do art. 1º do parágrafo único do art. 170** e do **caput do art. 174 da Constituição Federal**.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

53. A mesma Lei 13.874/2019 excepciona alguns de seus ditames quando versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista (art.3º, §5º) e traz exceção também a seus dispositivos no que tange a “normas de ordem pública” (art.3º, inciso VIII). Assim, é possível raciocinar que no caso de serviços públicos, como a radiodifusão, a lei deva ser melhor interpretada.

54. Ademais, caberia a discussão se lei geral (Lei da Liberdade Econômica) sendo posterior cronologicamente (ano de 2019) se sobreporia a lei especial (Decreto – Lei 236, art.4º - redação de 1967), pelo critério cronológico de solução de antinomia aparente (suposta divergência) de normas no ordenamento jurídico pátrio.

55. Em outros termos, se a lei geral é mais atual, pergunta-se se ela revogaria lei antiga mais específica no que tange à temática tratada. Desse modo, caberia perscrutar se o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) prevaleceria sobre o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral).

56. Há três critérios para solução de antinomias (divergências) aparentes no ordenamento jurídico brasileiro. Já mencionamos o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) e o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral). Há, ainda, o critério hierárquico (lei superior derroga lei inferior).

57. Não obstante, tais critérios não são suficientes para solucionar todos os conflitos de leis no tempo, podendo ocorrer hipóteses de conflito de critérios ("antinomias de segundo grau", cf. NORBERTO BOBBIO), como poderia se dar no caso concreto ora em análise. O conflito entre o critério cronológico e o da especialidade é resolvido, geralmente, pela prevalência deste último, conforme leciona NORBERTO BOBBIO, *verbis*:

*“Esse conflito tem lugar quando uma **norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral.** Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida regra geral, que soa assim: 'Lex posterior generalis non derogat priori speciali'. **Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente.** O que leva a uma posterior exceção ao princípio 'lex posterior derogat priori': esse princípio falha, não só quando a 'lex posterior' é inferior, mas também quando é 'generalis' (e a 'lex prior' é 'specialis').”*

(Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 10.ª ed., 1997, p. 108)

58. Citem-se trechos de artigo jurídico de autoria do magistrado federal Tiago Bittencourt De David, afetos ao tema:

“Tornou-se amplamente conhecida a exposição de Norberto Bobbio a respeito dos três critérios para a resolução de antinomias, a saber; o cronológico (lex posterior derogat lex priori), o hierárquico (lex superior derogat lex inferiori) e o da especialidade (lex specialis derogat generali)[1]. Trata-se, enfim, de lição amplamente difundida e que não impõe apresentação pormenorizada neste espaço.

*Entretanto, já Bobbio[2], vislumbrou a insuficiência dos critérios apresentados e enfrentou problemas tormentosos derivados das antinomias de critérios resolutivos de antinomias, ou mais precisamente, aqueles relativos às antinomias de segundo grau, como o do conflito entre os critérios especial e cronológico, hipótese na qual a norma de caráter geral sucede a especial precedente, conflitando ambas e sendo necessária a escolha de uma. **No caso de conflito entre a norma especial anterior e a de caráter geral posterior, entendeu o jusfilósofo italiano[3] pela manutenção da primeira, ou seja, daquela pretérita e especial, negando-se que se tenha operado a revogação.** Ainda assim, o tema ainda suscita dúvidas com intensas consequências práticas.*

[...]

*Da resolução de antinomias ao exercício da jurisdição constitucional emerge, sempre, a necessidade de um silogismo dialético[9], de um **escrutínio de razões pro et contra, assumindo-se que a solução não está dada, nem vai ser descoberta, mas vai ser construída, não ex nihilo, mas a partir das decisões políticas postas, do que outros já disseram (doutrina e jurisprudência), da posição do sujeito no mundo, situação na qual o sujeito está imerso na***

tradição que o envolve mesmo quando ele não quer. *A visão não decorre nem de lugar nenhum e nem do teor do café da manhã, mas do esforço para capacitar-se a resolver, do melhor modo, a questão existencial que é colocada diante de si.” (BITTENCOURT, Tiago De David. no sítio eletrônico: https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias. Grifos nossos).*

59. Ressalte-se que **a consulta ora em exame é formulada abstratamente, sequer aponta um caso concreto específico cujos pormenores poderiam ser considerados, dificultando ainda mais a ponderação.** Como já aludido neste parecer, a Administração Pública, na figura de Poder Concedente de um serviço público, está adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço (princípio da legalidade- artigo 37, *caput*, Constituição Federal). Isso vale para os serviços públicos de radiodifusão. Não se poderia abrir mão de obedecer à Constituição Federal, à Lei de Licitações e à legislação especial que norteia a radiodifusão.

60. Mencionem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que pugnam pela **prevalência do critério da especialidade sobre o critério cronológico**, fazendo valer a norma específica em determinada matéria:

“STJ

AgRg no REsp 1373905 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0071955-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). **ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009 .INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegada violação do art. 156, *caput*, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que "no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação."

4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

REsp 1156744 / MGRECURSO ESPECIAL2009/0175897-8

Ementa

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente.

Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96.

Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).
3. A **disciplina geral promovida pelo Código Civil** acerca do regime sucessório dos companheiros **não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade.** A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável.
- Prevalência do princípio da especialidade.**
4. Recurso improvido.

AgInt nos EDcl no REsp 1449488 / GOAGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2014/0089710-4

Data do Julgamento

20/04/2017

"O art. 56 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao prever o rito ordinário para a ação revocatória, refere-se à seqüência de atos processuais a serem praticados, o que não implica a aplicação imediata de todas as demais normas estabelecidas no Código de Processo Civil, mormente tendo em vista que o art. 179 do CPC/1973, norma geral que prevê a suspensão dos processos nas férias, não se encontra inserto nas regras relativas ao procedimentos ordinário; sendo certa **a prevalência do princípio da especialidade.**

Nesse ponto, **vê-se a complementaridade entre os arts. 56 e 204 do diploma legal em tela - e não conflito entre tais normas, como quer fazer crer a recorrente -, uma vez que definem fatos distintos - procedimento e contagem de prazo no âmbito desse procedimento. Forçoso concluir, portanto, que, no procedimento ordinário da ação revocatória, os prazos não se suspendem".**

Não se aplicam as disposições do CPC de 1973 ao processo de falência declarada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, mesmo a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, pois, conforme precedente do STJ, o regramento especial da Lei de Falências deve prevalecer em detrimento da regra geral do CPC, que se aplica de forma subsidiária.

STF

HC 83627 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 27-02-2004 PP-00033 EMENT VOL-02141-04 PP-00890

Parte(s)

PACTE.(S) : MARCOS HERALDO DE PAIVA

IMPTE.(S) : MARCOS HERALDO DE PAIVA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI 6.368/76, ART. 12). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.714/98. ORDEM DENEGADA. 1. Os crimes descritos no art. 12 da Lei 6.368/76 são equiparados a hediondos por força da Lei 8.072/90. 2. Assim, tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há como aplicar a substituição da reprimenda imposta por sanção restritiva de direito (CP, art. 44). 3. A Lei 9.714/98, mesmo sendo posterior à Lei 8.072/90, não a derogou, em virtude do critério da especialidade.

61. Na hipótese dos autos, invoca-se pretensão conflito entre leis federais de mesma hierarquia (Decreto-Lei 236/67 – com força de lei- e Lei 13.874/2019). **Não há revogação expressa** do artigo 4º do DL236/67. Embora a Lei 13.874/2019 traga extenso rol de dispositivos por ela revogados, o legislador deixou de fora a radiodifusão (art.19). A Lei não incluiu a revogação ao supracitado artigo do CBT, o que o legislador poderia ter feito se esta fosse sua intenção. Mais uma razão para a prevalência do princípio da especialidade. Ademais, se o entendimento for de que as normas não são conflitantes, eventual interpretação deve considerar o princípio constitucional do pluralismo no que tange ao direito à Comunicação. O Decreto- Lei 236/67 não poderia ser interpretado para acolher a Sociedade Limitada Unipessoal, sob tal viés.

62. Cite-se o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”**.

63. Ressalte-se também o artigo 1.033 do Código Civil, inciso IV e parágrafo único, ainda vigentes:

*“ Art. 1.033 . **Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:***

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a **transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código . (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)**.(Vigência).”*

64. Nota-se que o Direito Civil abarcou a Sociedade Limitada Unipessoal, mas não se envidaram esforços suficientes para afastar a aplicação de princípios e normas constitucionais, como dito. A leitura dos ditames civilistas supra demonstra que a regra é a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

CONCLUSÃO

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 371741003 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 28-01-2020 16:53. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00232/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 372065437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 29-01-2020 10:09. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
[2027-6119/6915](tel:2027-61196915)

PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora. Rádio Comercial. Transferência de outorga. Consulta. Quadro societário da cessionária.

EMENTA: RADIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA. CONSULTA. QUADRO SOCIETÁRIO DA CESSIONÁRIA.

I. Pedido formulado pela Fundação José de Paiva Netto em conjunto com a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG, concedida à primeira requerente;

II. Possibilidade prevista no art. 38, alínea "c", da Lei 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

III. Inexistência de óbice técnico, conforme os termos da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe;

IV. Superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18);

V. Inexistência de óbice jurídico para a transferência da outorga;

VI. Competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei n.º 4.117, de 1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

VII. Restituição do feito à Secoe.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 38825/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a solicitação de transferência de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG que foi outorgada à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que as referidas entidades, por meio dos seus representantes, apresentaram requerimento de transferência de outorga, acompanhado de documentação (doc. nº 5616562 - SUPER).

3. A Secoe, por meio da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), não apontou impedimento para que haja o deferimento do pedido de transferência de outorga da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).
4. Foi realizada, ainda, consulta a respeito da possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..
5. Por fim, cumpre informar que os autos foram também instruídos com a minuta de portaria e exposição de motivos, a serem subscritas pelo Ministro de Estado desta Pasta (docs. nº 10995273 e nº 10995328 - SUPER).
6. É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do pedido administrativo existente no bojo processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.
9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.
10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. PROCEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

11. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que o procedimento relacionado à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão encontra-se disciplinado pelo art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017; pelo art. 90 e ss. do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
12. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da legislação sobre transferência de outorga de serviços de radiodifusão:

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

(...)

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 90. A transferência da concessão ou da permissão será autorizada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - quanto aos serviços de radiodifusão sonora, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio de Decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A transferência a que se refere o **caput** será comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - documentação relativa à entidade cedente: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

a) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - documentação relativa à entidade cessionária: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

1. certidão de nascimento ou casamento; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 2. certificado de reservista; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 3. cédula de identidade; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 5. carteira profissional; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 6. carteira de trabalho e previdência social; ou ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
 7. passaporte; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- f) prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- k) declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)). [Vigência](#)
- Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente. ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).
- Art. 94. A anuência para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta

condição a entidade para a qual a outorga será transferida. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

13. A apreciação de pedido para transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão, portanto, deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

14. Ademais, é oportuno registrar que a transferência da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora deve ser comunicada ao Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do RSR.

II.3. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

15. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado na análise e processamento da solicitação de transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

16. A Secoe avaliou a documentação apresentada e opinou pela realização da transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme se verifica do teor documento Checklist (10993399) e da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643).

17. Em relação ao requerimento de transferência de outorga (doc. nº 5616562 - SUPER), verifica-se que foi subscrito pelos integrantes do quadro societário e dirigentes da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente): i) Sr. Renato Viana de Souza e ii) Sr. Celso Rodrigues de Oliveira; e da entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária): i) Sr. João Carlos Saad; ii) Sra. Silvia Saad Jafet e iii) Astroméia Participações - Ltda.

18. No que concerne ao prazo mínimo de cinco anos para realização da transferência de outorga, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, previsto no art. 91 do RSR, a Secoe informou que foi observado o referido requisito temporal, consoante os termos do item 10 da citada Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM:

10. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão sonora, em frequência modulada, foi emitida em 27 de janeiro de 1992; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SUPER [10833818](#)).

19. O art. 92 do RSR obsta que ocorra transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público interno para empresa privada (sociedade anônima ou de responsabilidade limitada - art. 7º, alínea "e", do RSR). No caso em questão, a transferência que se pretende realizar é entre entidades pessoas jurídicas de direito privado.

20. O art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017, c/c o art. 94 do RSR permite a realização da transferência da outorga, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. A Secoe informou, nos itens 8 e 9 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, que houve a conclusão do processo de renovação de outorga no âmbito deste Ministério, com a edição da Portaria MCOM nº 9.609, de 29 de maio de 2023:

8. No caso em tela, conferiu-se originalmente à Rádio Espacial FM Ltda a outorga para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 288, de 2 de dezembro de 1986, publicada no dia 5 de dezembro de 1986, sendo esta posteriormente transferida à Fundação José de Paiva Netto por meio da Portaria nº 624, de 4 de outubro de 2000, publicada no dia 19 de outubro de 2000 (SUPER [10833987](#) e SUPER [11008708](#)). A outorga se encontra vencida desde o dia 5 de dezembro de 1996 (SUPER [11001622](#)). Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 9.609, de 29 de maio de 2023, publicada no dia 19 de junho de 2023, no bojo do processo nº 53900.051403/2016-13, que

tratou da renovação da outorga para o período de 5 de dezembro de 2016 a 5 de dezembro de 2026 (SUPER [10960282](#)).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão está sendo mantida em caráter precário, uma vez que ainda não houve manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. Tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

21. Após a verificação dos pressupostos que autorizam a análise do pedido de transferência de outorga, convém aduzir que é necessário cumprir os requisitos documentais estabelecidos no art. 93 do RSR.

22. Em relação à documentação exigida pela legislação de regência, a Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM assevera que foram cumpridos os requisitos exigidos:

(...)

11. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 e pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10578746](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. As pessoas jurídicas ora interessadas na operação de transferência direta apresentaram todos os documentos previstos nos incisos II e III do art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

14. A pessoa jurídica cedente juntou aos autos os comprovantes de regularidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; as certidões que demonstram a sua regularidade junto aos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal; bem como os comprovantes de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Colacionou-se, também, o comprovante de regularidade junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Carreou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

15. Por sua vez, a pessoa jurídica cessionária colacionou aos autos, além dos documentos citados anteriormente, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial em que seus atos estão registrados, de modo a demonstrar a sua composição societária e diretiva e a comprovar as atividades desenvolvidas. O objetivo social diz respeito a *atividades de televisão aberta, impressão de jornais, edição de jornais diários, edição de jornais não diários, atividades de rádio, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (serviços de informação telefônica, serviços de levantamento de informações realizadas por contatos ou de comissão), agências de publicidade, marketing direto e consultoria em publicidade* (SUPER [10995370](#)).

(...)

17. Em relação aos limites de outorga, e levando-se em consideração a estrutura societária e diretiva constante na certidão simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, tem-se que a

pessoa jurídica cessionária não faz parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 14 de julho de 2023 (SUPER [11011868](#)), a saber:

(...)

18. Já em relação aos sócios e administradora Samya Vanessa Nascimento Mendes e Cleber Verde Cordeiro Mendes Filho, nota-se a sua participação/composição em outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, senão vejamos:

(...)

19. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER [11011868](#)).

20. A pessoa jurídica cessionária carrou, ainda, a prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos de seus sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição Federal. Juntou-se, também, o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal. Acostou-se, de igual modo, certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado em que a sede está localizada, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93 do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

23. O Checklist (10993399), também elaborado pela Secoe, com a análise dos documentos exigidos para a realização da transferência, possui o seguinte teor:

Processo nº 53000.025664/2013-71	
Entidade cedente: Fundação José de Paiva Netto	C.N.P.J. Nº 00.564.475/0001-00
Entidade cessionária: Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A	C.N.P.J. Nº 46.049.326/0001-04
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Fistel nº: 04030136400
Localidade: Araguari	UF: MG
Situação da Outorga: vincenda	
Processo de renovação nº 53900.051403/2016-13	Período: 5.12.2016 - 5.12.2026

REQUISITOS MÍNIMOS		
DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
<p>a) Requerimento de transferência de outorga, disponibilizado pelo MCom, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária, constando declarações, <u>firmadas pelo representante legal da cessionária</u>, de que:</p> <p>a.1) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021);</p> <p>a.2) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em</p>	OK	<p>SUPER 5616562</p> <p>SUPER 10884389</p>

número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.3) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.4) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.5) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.6) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ; a.7) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) .		
b) Licença de funcionamento	OK	SUPER 10833818
c) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO)	OK	SUPER 11001448
d) A pessoa jurídica optou pelo parcelamento de valores relativos aos serviços de radiodifusão	OK	SUPER 11001193
e) Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se o serviço for executado em faixa de fronteira.	NÃO APLICA	SE

RELATIVOS À CEDENTE			
REGULARIDADE FISCAL	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
	a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.	OK	01/02 SUPER 10913072
	b) Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, distrital e municipal da sede da entidade , ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	Federal: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
		OK	Estadual: 01 SUPER 10884386 Validade: 06.06.2023
		OK	Municipal: 01 SUPER 5616564 Validade: 14.06.2020
	c) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL;	OK	01 SUPER 11001507 Validade: 06.08.2023
	d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo do Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	OK	INSS: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
		OK	FGTS: 02

		SUPER 10993460 Validade: 17.07.2023
e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	06 SUPER 10913072 Validade: 13.11.2023

RELATIVOS À CESSIONÁRIA

	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
HABILITAÇÃO JURÍDICA	a) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	07/08 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Validade: 2023 SUPER 10884387 SUPER 10884388 SUPER 10885663 SUPER 10885664 Ref: 2022 SUPER 11008662
	c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	16 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
REGULARIDADE DE FISCAL	d) Prova de inscrição no CNPJ;	OK	17/18 SUPER 10913072
		OK	Federal: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
	e) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Estadual: 20 SUPER 10913072 Validade: 18.11.2023
		OK	Municipal: 21 01 SUPER 10914283 Validade: 17.07.2023
	f) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	02 SUPER 11001507 Validade: 06.08.2023
	g) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	INSS: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
	OK	FGTS: 03 SUPER	

		10993460 Validade: 16.07.2023
h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	24 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES - CESSIONÁRIA

DOCUMENTOS	NOME DOS SÓCIOS/ACIONISTAS E DIRETORES	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
a) Prova da condição de brasileiro nato ou ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição , feita por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certificado de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de 10 anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> carteira de trabalho e previdência social; ou <i>vii)</i> passaporte;	João Carlos Saad CPF: 171.363.978-55	OK	02 SUPER 5616572
	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16 (Sócio/Diretor: João Carlos Saad)	NÃO SE APLICA	
	Silvia Saad Jafet CPF: 644.226.158-15	OK	01 SUPER 5616572
NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA COMO SÓCIA/ACIONISTA DA ENTIDADE			
Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e das Pessoas Jurídicas sócias, de que:			

<p>a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>
<p>b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>
<p>c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>	<p>Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16</p>	<p>OK</p>	<p>S U P E R 10884390</p>

OBSERVAÇÕES

Portaria Outorga: SUPER [10833987](#)

Ata eleição Diretoria_Cedente: SUPER [10833823](#) (mandato diretoria 27.7.2019 a 26.7.2023)

E-mail resposta CGFM: SUPER [11003308](#);

Relativo à sócia da Cessionária - Astroméia Participações Ltda;

Certidão simplificada_Jucesp: págs. 01/02 - SUPER [10834019](#) e confirmação em 03/07/2023 - SUPER [10993423](#)

Cadastro Nacional Pessoa Jurídica: pág. 03 - SUPER [10834019](#)

Relativo à Cessionária:

- Ata A.G de transformação de Ltda para S.A e demais Atas: SUPER [5616565](#);

- Estatuto Social da Cessionária - SUPER [5616565](#), págs. 06/17;

- Declaração composição societária_2022: SUPER [10834115](#) (cópia extraída da Jucesp)

RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A.

CNPJ: 46.049.326/0001-04

Sede: Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 565, sala 02, Arr. Nicolau Cerone
Campinas, Estado de São Paulo - CEP 13073-068**Capital Social:** R\$ 24.190.019,28 (vinte e quatro milhões, cento e noventa mil e dezenove reais e vinte e oito centavos).**Ações:** 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal

ACIONISTAS	Ações Subscritas	Tipo da Ação	Participação
João Carlos Saad	198.000	Ordinárias	99,00%
Astromeia Participações - Eireli	2.000	Ordinárias	1,00%
TOTAL	200.000	-	100,00%

CONCLUSÃOA documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação

24. Consta-se, portanto, que houve a apresentação dos seguintes documentos: i) requerimento de transferência de autorização subscrito pelos representantes das entidade (cedente e cessionária); ii) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (cedente e cessionária); iii) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (cedente e cessionária); iv) comprovação de regularidade perante o FISTEL (cedente e cessionária); v) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (cedente e cessionária); vi) certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (cedente e cessionária); vii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (cessionária); viii) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes (cessionária); ix) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (cessionária); x) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cessionária); xi) declaração nos moldes exigidos pelo art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR (cessionária).

25. Em atenção ao disposto no art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR, a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária), por meio de representantes legais subscreveram declaração atestando que: i) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; ii) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; iii) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; iv) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; v) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; vi) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; vii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso i do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme consta no documento já mencionado Checklist (10993399).

26. Além disso, a Secoe esclareceu, no item 25 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, que não existem processos administrativos em curso que possam resultar na cassação da outorga que se pretende transferir.

27. Já no item 26 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, a Secoe informa que a Fundação José de Paiva Netto (cedente) não optou pelo parcelamento do preço público da outorga, pelo que não incide óbice previsto no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023.

28. Registre-se, ainda, que a Secoe, no item 22 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, atestou a observância dos requisitos relacionados aos limites da outorga em relação à cessionária e os sócios, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, c/c o art. 38, alínea "g" da Lei nº 4.117, de 1962.

II.4. ANÁLISE DA CONSULTA APRESENTADA

29. Por fim, passa-se à análise da consulta formulada no item 19 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), tendo em vista as informações prestadas nos itens 16 a 18 da referida manifestação, confira-se:

16. De acordo com a Certidão Simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 18 de maio de 2023 e da composição do seu capital social, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte (SUPER [10913072](#), págs. 07/08 e SUPER [10834115](#)):

NOME	Ações Ordinárias	PARTICIPAÇÃO
João Carlos Saad	198.000	99,00%
Astroméia Participações - Ltda	2.000	1,00%
TOTAL	200.000	100,00%

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor
Sílvia Saad Jafet	Diretora sem designação específica

17. Vê-se a existência de pessoa jurídica como parte integrante da entidade executante dos serviços de radiodifusão, sendo necessário, portanto, a identificação de todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia, direta ou indiretamente. Nessa toada, a Astroméia Participações - Ltda (CNPJ Nº 19.951.053/0001-16) tem a seguinte composição societária/diretiva, de acordo com a documentação acostada aos autos pela interessada e com a certidão simplificada da junta comercial (SUPER [10993423](#)):

NOME	COTAS	VALOR - R\$
João Carlos Saad	72.400	72.400,00
TOTAL	72.400	72.400,00

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor

18. Ressaltar, ainda, que, conforme a ata de assembleia registrada em 19 de junho de 2015 no órgão competente (SUPER [5616565](#)), há somente uma única pessoa física (como acionista/cotista) envolvida em toda operação. Nesse ponto, salienta-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, em situação análoga, exarou o Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, no seguinte sentido (SUPER [10995150](#)):

[...]

24. Na hipótese em análise, embora estejamos formalmente diante de uma sociedade limitada, em que a lei admite a possibilidade de executar serviço de radiodifusão, verificamos que de fato não há uma sociedade propriamente dita. **Existe apenas uma pessoa física que se valeu de lacunas**

existentes na legislação para formalmente compor uma sociedade e prestar serviços de radiodifusão. Isso por que o Sr. Ricardo de Barros Saad é o único participante da entidade, atua como sócio pessoa natural e também como sócio pessoa jurídica, em outras palavras, ele é sócio dele mesmo.

25. A validade dessa sociedade é extremamente questionável face à legislação civil, a qual considera sociedade a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividades econômicas. **Não há, neste caso, qualquer união de pessoas para consecução de objetivo comum, mas tão somente uma pessoa que busca explorar atividade econômica cuja legislação não admite seja prestada por pessoa natural.**

[...]

31. Na hipótese em análise, por se tratar do exercício de atividade de radiodifusão, em que, conforme demonstrado, há um objetivo do legislador em impedir a concentração desses veículos de comunicação social nas mãos de poucas pessoas, com muito mais razão, **entendemos não ser possível se admitir a situação ora apresentada.** Isto é, não se pode admitir que uma sociedade prestadora de serviço de radiodifusão seja composta por uma única pessoa. A lei veda a prestação desses serviços por pessoa natural; apenas admite sua prestação pelas entidades enumeradas no item 19 deste parecer.

32. **A manobra utilizada pelo sócio remanescente tem flagrantemente o intuito de burlar a exigência legal de que as sociedades sejam formadas por mais de uma pessoa e contornar o impedimento segundo o qual os serviços de radiodifusão não podem ser prestados por pessoa física ou EIRELI. Portanto, a modificação perpetrada não pode ser aceita pelo Poder Público.**

33. **Pelos argumentos expostos, entendemos que a operação societária realizada pela Rádio e Televisão Taubaté Ltda. não pode ser admitida pelo Ministério das Comunicações. Assim, a entidade deve ser instada a regularizar sua situação jurídica, sob pena de cancelamento da outorga que lhe fora deferida.**

É o parecer.

19. Desse modo, torna-se imperioso instar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para verificar se a situação exposta vai ao encontro do entendimento jurídico constante no referido Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ou seja, é possível a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão em favor de pessoa jurídica constituída com sociedade anônima, tendo como acionistas o Diretor Presidente (João Carlos Saad) e uma sociedade unipessoal (Astroméia Participações - Ltda), cujo quadro é formado pela mesma pessoa física (João Carlos Saad).

30. Inicialmente, cabe esclarecer que a situação ora analisada difere daquela enfrentada quando do Parecer nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU (NUP: 53900.006483/2015-63).

31. Naquela oportunidade, analisou-se o ingresso, no quadro societário de uma sociedade limitada detentora de uma outorga de serviços de radiodifusão, de uma empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli cujo titular era a mesma pessoa natural também cotista da entidade, de forma que permaneceriam como sócios cotistas apenas as duas referidas pessoas.

32. Apesar de possuir alguma semelhança com a consulta objeto da presente análise, entende-se que a situação avaliada no citado opinativo emitido em 2015 perdeu seu objeto diante da atual inexistência da figura jurídica da Eireli no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência da inovação promovida pelo art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021.

33. O mencionado dispositivo legal estabeleceu a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor daquele ato normativo (27.8.2021) em sociedades limitadas unipessoais - SLUs, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

34. Vale ressaltar que Eireli e SLU tratam-se de institutos distintos, com natureza jurídica e regime jurídico próprios, fato que torna desnecessária a revisão do Parecer nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, diante da sua atual inaplicabilidade.

35. Por outro lado, considera-se que, para a realização de uma análise mais conclusiva e exauriente sobre os aspectos jurídicos referentes ao caso concreto, é oportuno revisitar o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), que tratou de consulta a respeito da possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

36. Naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica manifestou posicionamento no sentido de que a SLU não pode ser detentora de outorgas de radiodifusão. Nesse cenário, antes de analisar a consulta posta nestes autos, passa-se a avaliar, preliminarmente, a viabilidade jurídica de superação do referido entendimento firmado em 2020, uma vez que os assuntos envolvidos são conexos.

37. Em síntese, o Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU sustentou sua conclusão nos seguintes fatos ou argumentos: (i) por meio do Parecer n.º 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica concluiu que as empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli não poderiam ter outorga de serviços de radiodifusão, por não estarem incluídas no rol previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, e no art. 7º do Decreto nº 52.795, de 1963, que estabeleceu que tais serviços devem ser prestados por "*sociedade propriedade dita*" (§§ 31 e 32); (ii) que a legislação de radiodifusão já é compatível com os princípios de desburocratização estabelecidos pela Lei nº 13.874, chamada de "Lei de Liberdade Econômica" (§§ 33 a 37); (iii) que há necessidade de controle estatal sobre os serviços de radiodifusão (§ 40); (iv) que os serviços de radiodifusão se utilizam do espectro radioelétrico, que é finito, além de ser um serviço formador de opinião e que está relacionado ao direito à informação e à liberdade de expressão (§§ 41 e 42); (v) que tais razões justificam a imposição de limites à obtenção de outorgas de radiodifusão (§ 46); (vi) que a "*completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a sociedade limitada unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão*" (§ 47); (vii) que o art. 222 da Constituição indica que as empresas de radiodifusão devem possuir uma pluralidade de sócios; (viii) que a Lei nº 13.874, de 2019, excepciona "normas de ordem pública" e que essa lei "*deve ser melhor interpretada*" no caso de serviços públicos, tal como a radiodifusão; (ix) que como concedente de um serviço público a Administração Pública estaria "*adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço*"; (x) que no caso de antinomia deve prevalecer o critério da norma especial em relação ao critério cronológico; e (xi) que no âmbito do direito civil a regra continua a ser a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

38. Esta foi a conclusão do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.**

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;

- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)**
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

44. A respeito da sociedade limitada, que a partir da Lei nº 13.874, de 2019, pode ter um ou mais sócios, assim afirma Gladston Mamede^[1]:

A sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais pessoas (§ 1º do artigo 1.052 do Código Civil), naturais ou jurídicas. Alterações produzidas pela Lei 13.874/2019 trouxeram para o Direito Brasileiro essa nova figura de sociedade unipessoal que, portanto, funcionará como uma espécie de conjunto unitário: sociedade de um só sócio, um só quotista. Se sócio ou sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreverem e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais.

45. No mesmo sentido, Marlon Tomazette^[2] deixa claro que as sociedades limitadas podem ter um ou mais sócios:

O substrato de uma sociedade limitada é pessoal, isto é, como base de toda sociedade limitada haverá um ou mais sócios, os quais, por sua vez, devem subscrever uma parte do capital social da sociedade, adquirindo em virtude de tal ato direitos e deveres inerentes à qualidade de sócio.

46. Sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.874, Marcelo Sacramone^[3] explica o seguinte:

A Lei n. 13.874/2019, contudo, alterou essa necessidade de pluralidade na contratação. Permitiu, em nova redação do art. 1.052, parágrafo único, que a sociedade limitada pudesse ser constituída por uma ou mais pessoas. Nessa hipótese, determinou-se que se aplicam ao documento de

constituição da sociedade pelo sócio único as disposições relativas ao contrato social, no que couber.

47. Em resumo, a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios. Além disso, tanto pode ser constituída por um único sócio e posteriormente vir a possuir mais sócios, como pode ser constituída por uma pluralidade de pessoas e depois tornar-se unipessoal. É o que esclarece Sérgio Campinho^[4]:

O Código Civil de 2002 originalmente incluiu a sociedade limitada no rol daquelas que se constituem por contrato escrito e subscrito por pelo menos duas pessoas. Manteve, assim, o curso adotado pelo revogado Decreto n. 3.708/1919. Em sua versão pluripessoal, a sociedade pode, pois, legitimamente constituir-se com dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

Em evolução indispensável e por nós, em edições anteriores, reclamada, a Lei n. 13.874/2019, introduzindo os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, passou a possibilitar que a sociedade limitada seja formada por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas. Finalmente, foi permitida a constituição da sociedade limitada por um único sócio, sendo, a partir de então, denominada sociedade limitada unipessoal. O seu regime, como vínhamos de há muito defendendo, se afeiçoou tanto à pluralidade quanto à unicidade social.

A unipessoalidade pode resultar da constituição originária ou derivada. Esta última se concretiza por meio da saída de sócios (cessão de quotas, retirada, exclusão ou falecimento), bem assim de outras operações, como nos casos de fusão, cisão e incorporação.

48. Vale registrar que a sociedade limitada unipessoal não é a única forma de sociedade composta por um único sócio admitida no direito brasileiro. Há bastante tempo já existe a possibilidade de constituição de subsidiárias integrais, tendo como único sócio uma outra sociedade brasileira, sob a forma de sociedade por ações (art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976). Além disso, recentemente a Lei nº 14.195, de 2021, revogou o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, excluindo a "falta de pluralidade de sócios" como causa de extinção das sociedades contratuais.

49. Enquanto existia a obrigatoriedade de pluralidade de sócios para constituir uma sociedade limitada, proliferavam sociedades em que a pluralidade de sócios era apenas formal, em que um dos sócios detinha praticamente todo o capital e administrava sozinho a empresa. A Medida Provisória nº 881, de 2019, que deu origem à Lei nº 13.874, buscou regularizar essa situação permitindo então que as sociedades limitadas pudessem ser constituídas por um único sócio. É o que consta da respectiva Exposição de Motivos (EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP):

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

51. É importante lembrar que no Parecer n. 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.038209/2018-02) foi examinada a possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli. Nessa manifestação, a resposta foi negativa sob o argumento de que, segundo o entendimento prevalecente, a Eireli não seria espécie de sociedade, mas uma categoria de empresário individual. Pertinente reproduzir os seguintes trechos do referido Parecer:

26. A chave para a solução do presente exame, portanto, reside em identificar se anova figura jurídica pode ser compreendida como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" ou se mais se aproximaria do empresário individual, para quem o exercício da atividade de radiodifusão não está franqueado, como já evidenciado.

(...)

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

52. O próprio Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU reconheceu que *"a ideia central do parecer supracitado [Parecer n. 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU] é de que o arcabouço normativo de Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita"*.

53. Ocorre que, salvo melhor juízo, a controvérsia que existia em relação à Eireli não se aplica à sociedade limitada unipessoal. Com efeito, trata-se esta última de uma espécie de pessoa jurídica do tipo "sociedade" (art. 44, II, do Código Civil), ainda que seja constituída por apenas um sócio.

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

55. A respeito das razões para concluir pela inviabilidade de prestação de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, consta do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU o seguinte:

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

56. Aqui a divergência decorre primeiramente de regra de hermenêutica, que se reputa aplicável ao caso, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Esse princípio de interpretação jurídica já foi inclusive reconhecido em diversas decisões tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243760, REsp 1082631, AgRg no REsp 768419 e REsp 272270) como pelo Supremo Tribunal Federal (HC 211207 AgR e AI 19609).

57. Cabe ponderar, ainda, que os sócios de sociedades limitadas pluripessoais também têm sua responsabilidade limitada à integralização do capital social, não respondendo pessoalmente por obrigações da sociedade, e também não há exigência de capital social mínimo para a constituição de sociedades limitadas, tenham elas um ou mais sócios. Também não há qualquer limite para a quantidade de sociedades limitadas com dois ou mais sócios que um grupo de pessoas pode criar. Assim, a argumentação utilizada se aplicaria às sociedades limitadas independentemente da quantidade de sócios que possuam, fato apto a ensejar a sua superação.

58. Passa-se a tecer considerações sobre o item 50 do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU no sentido de que, por ter usado a palavra "brasileiros" no plural e feito referência a "controle societário", o art. 222 da Constituição exigiria a "multiplicidade de sócios".

59. Entende-se que o *caput* do art. 222 da Constituição utilizou corretamente a forma plural do substantivo "brasileiro", uma vez que está fazendo referência ao conjunto de milhões de brasileiros. Além disso, a exigência de comunicação ao Congresso Nacional de "alterações de controle societário" das empresas de radiodifusão (§ 5º do art. 222 da Constituição) também não nos parece ser fundamento suficiente para extrair da Lei Maior uma proibição de que tais serviços sejam prestados por sociedades unipessoais. A característica de terem um único sócio não é incompatível com a existência de um "controle societário", que, no caso, é por ele exercido e que pode ser transferido a terceiros tal como numa sociedade que tenha mais de um sócio.

60. Diante disso, é possível afastar o entendimento de que o art. 222 da Constituição teria exigido que os serviços de radiodifusão sejam executados apenas por sociedades que tenham mais de um sócio.

61. Quanto ao argumento de que o § 5º do art. 220 da Constituição proibiria o exercício dessa atividade por sociedades unipessoais, considera-se que a quantidade de sócios da sociedade que detém uma determinada outorga de radiodifusão não implica que haja maior diversidade de ideias no conteúdo gerado. Além disso, a exigência de pluralidade de sócios não evita o problema do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, que o § 5º do art. 220 da Constituição busca evitar. A exigência de pluralidade de sócios pode até mesmo ser considerada uma barreira de entrada no setor e, como tal, acabar desfavorecendo a ampliação da concorrência. Ademais, trate-se de sociedade unipessoal ou pluripessoal, deverão ser cumpridos os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, além de todas as demais exigências previstas na legislação.

62. Por fim, é oportuno mencionar que, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.874, de 2019, a Administração Pública deve evitar o "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*". Avalia-se que a exigência de pluralidade de sócios para a obtenção de outorgas de radiodifusão sem que haja qualquer restrição legal nesse sentido vai na contramão daquela regra, que busca assegurar que os empreendedores tenham liberdade para estruturar seu negócio da maneira que lhes parecer mais apropriada.

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

66. Questiona o órgão técnico quanto à possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

67. Neste ponto, não é demais rememorar que a pessoa jurídica difere da pessoa natural ou jurídica de seu(s) sócio(s), de modo que há independência ou ausência de confusão entre eles, conforme estabelecido no art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

68. Lembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro^[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

71. Pelo que consta dos autos, não foi apontado qualquer indício de irregularidade no quadro societário da sociedade anônima interessada que ensejasse o indeferimento de requerimento de arquivamento por ela realizado.

72. Pelo contrário, foram juntados aos autos certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo todos os atos submetidos à avaliação e arquivamento pelo referido órgão público, além dos demais documentos que comprovam a capacidade/possibilidade de a entidade executar serviços de radiodifusão sonora, conforme consta de minuciosa checagem realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (documento Checklist nº 10993399 e Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM).

73. Presume-se, portanto, que a atual composição societária da Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. foi registrada/arquivada com o cumprimento das formalidades legais exigidas.

74. Por outro lado, é fato incontroverso que sociedades anônimas podem, em tese, ser detentoras de outorga de radiodifusão, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação.

75. Quanto ao fato de o quadro societário da empresa ser composto por pessoa natural e sociedade limitada unipessoal titularizada pela mesma pessoa natural, não se verifica, sob a ótica da legislação que rege os serviços de radiodifusão, qualquer empecilho à tal configuração.

76. Assim, se inclusive sociedades unipessoais podem ser detentoras de outorga de radiodifusão, não se vislumbra razão para se restringir essa possibilidade à sociedade anônima regularmente constituída, sob pena, mais um vez, de haver "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*", vedado pela já citada Lei nº 13.874, de 2019.

77. Face ao exposto, entende-se que não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a realização da transferência da outorga conferida à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

III – CONCLUSÃO

78. Assim, diante dos argumentos articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica observe as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para a realização da transferência de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que foi outorgada à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária); ii) a minuta de portaria apresentada pela unidade técnica encontra-se apta a ser assinada pela autoridade competente, no que se refere ao seu conteúdo, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventuais erros materiais.

79. Opina-se, ainda, pela superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

80. É atribuição do Ministro de Estado das Comunicações transferir, por meio de edição de portaria, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 90, inciso I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

81. É necessário que o Ministro de Estado desta Pasta solicite, por meio de exposição de motivos, que a Presidência da República encaminhe mensagem ao Congresso Nacional para cientificar sobre a transferência da outorga, conforme o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

82. A título de encaminhamento, sugere-se a restituição do feito à Secoe/MCom para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53000025664201371](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 8f653c93

Notas

1. [^] *MAMEDE, Gladston. Direito societário. 14ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 215.*
2. [^] *TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - volume 1. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 394.*
3. [^] *SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 172.*
4. [^] *CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresas. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 125.*
5. [^] *LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)b) supletiva, na área administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)II - as **Juntas Comerciais**, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. (grifou-se)*



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241368298 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 17:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo Dr. Davi Pereira Alves, Procurador Federal, referente à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência de permissão que foi outorgada à **Fundação José de Paiva Netto** (cedente), para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária).
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10126/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável à transferência da outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, não existe óbice legal para que seja efetivada a transferência de outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso, foi sustentada a necessidade de revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).
5. Vale aduzir que o item 76 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresenta esclarecimento pertinente sobre a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária unipessoal, prestar o serviço de radiodifusão de caráter empresarial (comercial).
6. Em relação à composição do quadro societário da entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária) formada pelo sr. João Carlos Saad, pela sra. Silvia Saad Jafet e pela entidade Astroméia Participações Ltda, tem-se que não constitui fator impeditivo para a realização da transferência de outorga, mesmo que o sr. João Carlos Saad seja o único sócio e administrador da entidade Astroméia Participações Ltda (sociedade empresária unipessoal).
7. Deste modo, não existe impedimento jurídico para que seja realizada a transferência de outorga que foi conferida à **Fundação José de Paiva Netto** (cedente), para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A** (cessionária).
8. Antes da edição da portaria ministerial de transferência de outorga, é necessária a comprovação da regularidade exigida pelas normas de regência, por meio da apresentação de certidões válidas (vide item 12 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**).

9. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta transferir, por meio de edição de portaria, a permissão outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304890918 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 08:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Pelos fundamentos indicados no referido Parecer, **fica superado o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18)**, que concluiu pela impossibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1306153882 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

20.751.657/0001-06

NOME EMPRESARIAL:

RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$977.000,00 (Novecentos e setenta e sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RICARDO NERY DA SILVA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

RICARDO NERY DA SILVA LTDA

Qualificação:

22-Sócio

Nome do Repres. Legal:

RICARDO NERY DA SILVA

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/11/2023 às 18:01 (data e hora de Brasília).



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.751.657/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**

Data: **11/11/2023**

Hora: **18:11:48**



Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ									
CNPJ: 36.261.058/0001-36									
RICARDO NERY DA SILVA LTDA									
CNPJ	Empresas	Participação da Empresa(%)	Participação da Entidade(%)	Cargo	Seviço	UF	Município	Tipo	
20.751.657/0001-06	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	0,00	10,00	--	FM	MG	Perdizes	--	
20.672.507/0001-07	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	0,00	10,00	--	FM	MG	Araguari	--	

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: **11/11/2023**Hora: **18:19:11**

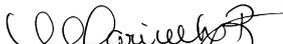


Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: RICARDO NERY DA SILVA LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
CNPJ 36.261.058/0001-36	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 05/02/2020	Data de Início de Atividade 07/01/2020		
Endereço Completo: RUA FLORIANOPOLIS 450 SALA 01 - BAIRRO MILENIUM CEP 38447-007 - ARAGUARI/MG				
Objeto Social: O OBJETO SOCIAL SERA A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, EMPRESAS, EMPREENDIMENTOS OU CONSORCIOS, COMO ACIONISTA, SOCIA, QUOTISTA, CONSORCIADA OU INVESTIDORA.				
Capital Social: R\$ 100,00 CEM REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) NÃO	Prazo de Duração INDETERMINADO		
Capital Integralizado: R\$ 100,00 CEM REAIS				
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA	R\$ 100,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
Administrador Nomeado/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome			Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx			xxxxxxx
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxx		
Último Arquivamento: 05/02/2020		Número: 31211598441		
Ato 090 - CONTRATO				
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 25 de Julho de 2023 11:39


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230002522739 e visualize a certidão)

23/440.700-0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.006819/2021-92**Entidade:** RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.**CNPJ nº:** 20.751.657/0001-06**FISTEL nº:** 50414533305**Localidade:** Perdizes/MG**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 12/03/2021**Período:** 10/05/2021 a 10/05/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6781050*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021) - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento assinado pelo representante legal da entidade à época, Ricardo Nery da Silva (SUPER SUPER 7146806 - Págs. 129-139 e 6781053).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9977778	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9977778</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	

2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11207613 11211222	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	
---	---	----------------------	---	--

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9977779	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9977780	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	mai/2022
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10683065 Pág. 2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 10683065 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	F: fev/2023 E: fev/2023 M: jan/2023
		E 10683065 Pág. 4		
		M 10683065 Pág. 7		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11207613, Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	

<p>8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>INSS 10683065 Pág. 3</p> <hr/> <p>FGTS 10683065 Pág. 5</p>	<p>- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".</p>	
<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10683065 Pág. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>RICARDO NERY DA SILVA 8187004</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10683012 Pág. 12</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	

12. . Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	11207613, Págs. 7 e 4-6	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10684203	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	11207898	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
-------------------	---------------------	-----------------	-------------------	--------------------

<p>14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>RICARDO NERY DA SILVA LTDA. 7804906</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>RICARDO NERY DA SILVA LTDA. 11211224</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

-n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683068** e o código CRC **3D808A45**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19955/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Planalto de Perdizes Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.751.657/0001-06**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50414533305**, referente ao período de 10 de maio de 2021 a 10 de maio de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Planalto de Perdizes Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 99.077, de 8 de março 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 1990 e Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER 11207710 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 1991 (SUPER 11207710 - Págs. 1-4).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11207706).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de

junho de 2009, a concessão foi renovada, **por novo período de 10 (dez) anos**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 532, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de julho de 2010 (SUPER 11207710 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.039726/2011-60, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de novembro de 2010 e 10 de fevereiro de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11207737).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **13 de março de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6781050). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 10 de maio de 2020 a 10 de maio de 2021.

15. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na

forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10683068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10683068).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de novembro de 2023 e em 11 de novembro de 2023 (SUPER 11207613 - Págs. 4-6 e 11211222).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Ricardo Nery da Silva e a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG.

22. Nota-se que a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda é composta apenas pela mesma pessoa física natural também integrante da permissionária em análise nesses autos. Em caso semelhante, deve-se ressaltar que, por meio do Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 53000.025664/2013-71 - SUPER 11211220 - Págs. 27-50), aprovado pelos Despachos nº 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, houve recente superação do entendimento consubstanciado no Parecer nº 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.039616/2019-18 - SUPER 11211220 - Págs. 1-26), de modo que se reconheceu, sob a perspectiva jurídica, a possibilidade de execução dos serviços de radiodifusão por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal. Naquela oportunidade, os argumentos utilizados pela unidade consultiva (Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) foram lançados na seguinte ordem de ideias e que passam a integrar esta manifestação, a saber:

[...]

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as

disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

[...]

68. Relembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

[...]

III – CONCLUSÃO

[...]

79. Opina-se, ainda, pela superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

[...]

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11207613 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da

outorga (SUPER 10684203).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10683068).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 10683065 - Pág. 2).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 9 de março de 2030 (SUPER 10683012 -

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 11 de novembro de 2023 (SUPER 11207613 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11207613 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11207737).**

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207621** e o código CRC **95B8A043**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11207910)
- Minuta de Exposição de Motivos (11207912)

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207910** e o código CRC **EBBE6E0A**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207912** e o código CRC **FF313CD8**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11079, de 14 de novembro de 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/12/2023, às 15:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215544** e o código CRC **467DE0FB**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/12/2023, às 15:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215549** e o código CRC **D32247BE**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44017/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11079/2023(11215544) e Exposição de Motivos nº 437/2023 (11215549)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 19955/2023/MCOM (11207621), encaminho a Portaria nº 11079/2023(11215544) e Exposição de Motivos nº 437/2023 (11215549), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 08/12/2023, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215557** e o código CRC **E02A52B2**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 13/12/2023 17:09:14
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10047928
Data prevista de publicação: 14/12/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21229192	PORTARIA MCOM NA 11052.rtf	fc8889c6072321c2 36428f1ebca40ac1	7,00	R\$ 272,44
21229193	PORTARIA MCOM NA 11231.rtf	449eae48657d03f1 0e4be17c62d09327	7,00	R\$ 272,44
21229194	PORTARIA MCOM NA 11232.rtf	7ffe4f2486d505a4 a6b77e42b51ecf17	7,00	R\$ 272,44
21229195	PORTARIA MCOM NA 11247.rtf	ec41aafa1ba3c366 b87d1b79ff640212	21,00	R\$ 817,32
21229196	PORTARIA MCOM NA 11059.rtf	efb9bf13eadb07f6 8a8de99b1e83c48d	9,00	R\$ 350,28
21229197	PORTARIA MCOM NA 11061.rtf	bbd7c70a537be98f ed1c4477d8672744	8,00	R\$ 311,36
21229198	PORTARIA MCOM NA 11079.rtf	b0d166f5416d1f26 0e0a1c02ae25dfffb	8,00	R\$ 311,36
21229199	PORTARIA MCOM NA 11136.rtf	a76b146b1a01f9f9 ddd23740b3aa2ff4	8,00	R\$ 311,36
21229200	PORTARIA MCOM NA 11137.rtf	dd0e84dc6cf9d359 41375681a5113e21	8,00	R\$ 311,36
21229201	PORTARIA MCOM NA 11216.rtf	efd725babacc43a b3d3f104d07de1dd	18,00	R\$ 700,56
21229202	PORTARIA MCOM NA 11217.rtf	ed5dce633636f6b1 d84300a1b9b5a86b	26,00	R\$ 1.011,92
21229203	PORTARIA MCOM NA 11218.rtf	e99849dab8b0c099 a1a4cced1d8f565d	18,00	R\$ 700,56
TOTAL DO OFICIO			145,00	R\$ 5.643,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2023 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55ad9ba

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3218-3420	E-mail: jessica.garcia@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.751.657/0001-06	Número do Fistel: 50414533305
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 10/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/03/2030	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209, do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Gercino Coutinho	Complemento: -Sala 01	
Bairro: Alvorada II	Numero: 431	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rio Grande do Norte	Complemento:	
Bairro: Umuarama	Numero: 1096	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405321

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Complemento: AO LADO DA COHAB	
Bairro: MORADA NOVA	Numero: SN	
Município: Perdizes	UF: MG	CEP: 38170000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Perdizes	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 280	Frequência: 103.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 1.612kW
HCl: 46.0 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005930810	Número Indicativo: ZYN232
Data Último Licenciamento: 17/03/2022	Número da Licença: 53500.009564/2022-57

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 19' 46.99" S	Longitude: 47° 17' 10.00" W	Cota da base: 1108 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 1.00 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50A	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 56.0 m	Atenuação: 0.672 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4-RU-280			Fabricante:		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 215 °	Polarização: Circular	HCI: 46.0 m	ERP Máxima: 1.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 1.06	10°: 1.11	15°: 1.17	20°: 1.22	25°: 1.27	30°: 1.31	35°: 1.36	40°: 1.4	45°: 1.45	50°: 1.48	55°: 1.51
60°: 1.51	65°: 1.49	70°: 1.46	75°: 1.41	80°: 1.35	85°: 1.28	90°: 1.21	95°: 1.13	100°: 1.04	105°: 0.94	110°: 0.84	115°: 0.73
120°: 0.63	125°: 0.52	130°: 0.38	135°: 0.25	140°: 0.13	145°: 0.04	150°: 0	155°: 0.02	160°: 0.08	165°: 0.17	170°: 0.28	175°: 0.38
180°: 0.45	185°: 0.5	190°: 0.54	195°: 0.57	200°: 0.6	205°: 0.62	210°: 0.63	215°: 0.63	220°: 0.62	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55
240°: 0.54	245°: 0.54	250°: 0.53	255°: 0.53	260°: 0.54	265°: 0.54	270°: 0.54	275°: 0.54	280°: 0.53	285°: 0.53	290°: 0.53	295°: 0.53
300°: 0.54	305°: 0.56	310°: 0.58	315°: 0.61	320°: 0.65	325°: 0.68	330°: 0.72	335°: 0.76	340°: 0.81	345°: 0.86	350°: 0.91	355°: 0.96

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.61 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	99077	Decreto	PR	08/03/1990	09/03/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500164902017 33	1771	Despacho	MCTIC	19/10/2017	16/02/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000044991987	78	Decreto Legislativo	CN	14/03/1991	15/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000065652002	540	Exposição de Motivos	MC	23/12/2003	17/02/2004	Transferência Indireta	Jurídico
537100003132001	11	Decreto	PR	10/06/2009	12/06/2009	Renovação	Jurídico
537100003132001	532	Decreto Legislativo	CN	21/07/2010	22/07/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.073624/201 7-28	12413	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.058640/202 1-77	7221	Ato	ORLE	03/09/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150068192021 92	11079	Portaria	MC	14/11/2023	14/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45229/2023/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 437 (11215549)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11079/2023/SEI-MCOM (11273372), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 437 (11215549), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 14/12/2023, às 14:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274075** e o código CRC **A42821AE**.

Brasília, 19 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em 14 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 37389/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.006819/2021-92.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/12/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11280114** e o código CRC **DBBAE8B6**.

EM nº 00761/2023 MCOM

Brasília, 19 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023, publicada em 14 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), nos termos do Decreto nº 99.077, de 1990, publicado em 9 de março de 1990, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado em 15 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

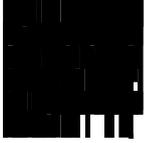
À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2023 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006819/2021-92, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 50414533305, a partir de 10 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19955/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006819/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Planalto de Perdizes Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.751.657/0001-06**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50414533305**, referente ao período de 10 de maio de 2021 a 10 de maio de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Planalto de Perdizes Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 99.077, de 8 de março 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 1990 e Decreto Legislativo nº 78, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1991 (SUPER 11207710 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 1991 (SUPER 11207710 - Págs. 1-4).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11207706).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de

junho de 2009, a concessão foi renovada, **por novo período de 10 (dez) anos**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 532, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de julho de 2010 (SUPER 11207710 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.039726/2011-60, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de novembro de 2010 e 10 de fevereiro de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11207737).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **13 de março de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6781050). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 10 de maio de 2020 a 10 de maio de 2021.

15. Sobre a recepção do pedido intempestivo, alusivo ao decênio de **2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na

forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10683068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10683068).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de novembro de 2023 e em 11 de novembro de 2023 (SUPER 11207613 - Págs. 4-6 e 11211222).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Ricardo Nery da Silva e a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG.

22. Nota-se que a pessoa jurídica sócia Ricardo Nery da Silva Ltda é composta apenas pela mesma pessoa física natural também integrante da permissionária em análise nesses autos. Em caso semelhante, deve-se ressaltar que, por meio do Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 53000.025664/2013-71 - SUPER 11211220 - Págs. 27-50), aprovado pelos Despachos nº 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, houve recente superação do entendimento consubstanciado no Parecer nº 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.039616/2019-18 - SUPER 11211220 - Págs. 1-26), de modo que se reconheceu, sob a perspectiva jurídica, a possibilidade de execução dos serviços de radiodifusão por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal. Naquela oportunidade, os argumentos utilizados pela unidade consultiva (Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) foram lançados na seguinte ordem de ideias e que passam a integrar esta manifestação, a saber:

[...]

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as

disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

[...]

68. Relembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

[...]

III – CONCLUSÃO

[...]

79. Opina-se, ainda, pela superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

[...]

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11207613 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da

outorga (SUPER 10684203).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10683068).

26. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 10683065 - Pág. 2).

27. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 9 de março de 2030 (SUPER 10683012 -

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 11 de novembro de 2023 (SUPER 11207613 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11207613 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Perdizes/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11207737).**

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/11/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207621** e o código CRC **95B8A043**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11207910)
- Minuta de Exposição de Motivos (11207912)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA. (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 761 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 12/01/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4892276** e o código CRC **52DB8119** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 97/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 761/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 761/2023 (4892266), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, da concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA (CNPJ nº 20.751.657/0001-06), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 12/01/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4892600** e o código CRC **043829FB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006819/2021-92

SUPER nº 4892600

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: EM nº 761/2023 MCOM (4892266) e anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata de serviço de radiodifusão em Perdizes/MG, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SA~~CC~~CC/PR — órgãos competentes para analisar o tema —, os autosdeverão retornar a esta Secretaria-Executiva, caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional, mediante expediente do Ministro de Estado desta Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 17/01/2024, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4899696** e o código CRC **47C99C88** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.006819/2021-92

Nota SAJ - Radiodifusão nº 49 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.006819/2021-92

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.006819/2021-92, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA** CNPJ nº 20.751.657/0001-06, na localidade de **Perdizes/MG**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.006819/2021-92, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, Subchefe Adjunto de Infraestrutura, em 05/04/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a), em 05/04/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5081776** e o código CRC **87DF0D66** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 57/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.006819/2021-92.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 000761/2024 MCOM, de 19 de Dezembro de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Perdizes (MG).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 000761/2024 MCOM (4891630), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.006819/2021-92, acompanhado da [Portaria MCOM nº 11.079, de 14 de novembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2021, no município de Perdizes, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Planalto de Perdizes LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.657/0001-06, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, de 13 de novembro de 2023 (4892275), posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Perdizes (MG), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Por sua vez, o Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 05 de outubro de 2023 (4892275), registra que "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação", desde que observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social (SECOE):
 - i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;
 - ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga;
 - iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR (...);
 - iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;
 - v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;
 - vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
 - viii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo

acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); e

viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

5. Consoante o disposto no item (iii), cumpre registrar que a Nota Técnica nº 19955/2023/SEI-MCOM, de 13 de novembro de 2023 (4892275), ressaltou que "fica dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12". Ou seja, a área técnica do MCOM atestou, de forma expressa, que o caso concreto se aplica à manifestação jurídica referencial, dispensando a análise jurídica individualizada.

6. O quadro societário e diretoria da empresa [Rádio Planalto de Perdizes Ltda](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3].

7. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.751.657/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLANALTO DE PERDIZES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$977.000,00 (Novecentos e setenta e sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/04/2024 às 15:56 (data e hora de Brasília).

8. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

9. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 13 de novembro de 2023 (4891619), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

10. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

LEILA PRZTYK
Assessora
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leila Przytyk, Assessor(a)**, em 12/04/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/04/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/04/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5092113** e o código CRC **C65C4337** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0